

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XIX

BRASÍLIA, ABRIL DE 1970

N.º 225

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Barros Monteiro
Armando Rolemberg
Antônio Neder
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 90.^a SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Antônio Carlos Osório.

Foi lida e aprovada a Ata da 89.^a sessão.

Expediente

O Senhor Ministro Presidente fez a seguinte comunicação: "Quero dar notícia ao Tribunal de que recebi comunicações sobre as eleições municipais de trinta de novembro, assim do Rio Grande do Norte, do Paraná e Santa Catarina, informando-se, em todos os casos, que as eleições foram realizadas em perfeita ordem. Hoje recebi a visita dos Senhores Generais Dióscoro Gonçalves Vale e Antônio Bandeira, que me informaram, pessoalmente, sobre as medidas tomadas, com relação ao Estado de Goiás, pelas forças federais requisitadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. O Senhor General Bandeira transportou-se à Goiânia e ali estabeleceu o seu Comando, desde a véspera da eleição. Nessa região, foram

prontamente atendidas todas as requisições, movimentando-se cerca de 2.000 homens do Exército, com a colaboração, em parte apreciável, da Aeronáutica. Somente em dois ou três municípios houve incidentes, que não puderam ser evitados, em dias anteriores às eleições".

Julgamentos

a) *Habeas Corpus* — Recurso nº 41 — Classe I — São Paulo (130.^a zona — São Pedro).

Contra decisão do TRE que negou a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor de Walmy Modesto, Prefeito Municipal de São Pedro, acusado de prática de crime eleitoral (art. 299 do C.E.).

Recorrente: Dr. Justino Maria Pinheiro.

Recorrido: TRE.

Paciente: Walmy Modesto, Prefeito de São Pedro.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

Negaram. Unânime.

Protocolo nº 3.238-69.

b) *Processo* nº 3.977 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral, no valor de NCr\$ 7.875,00, destinado ao pagamento à firma "Importadora de Ferragens Netunc Ltda.", de despesas com aquisição de material de eleição.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 3.541-69.

c) *Recurso* nº 3.211 — Classe IV — Amazonas (Jurúá — 21.^a zona).

Contra decisão do TRE que deu provimento a recurso do MDB para determinar a validade da convenção realizada, e consequentemente o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Juruá, ficando, assim nulas as eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 3.044-68.

d) Recurso nº 2.382 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu às recorrentes, tão somente o direito a aproveitamento quando ocorrer vagas no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Recorrentes: Maria de Lourdes Nascimento, Wanda Coelho Galvão e Noemia Vilar Carvalho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 1.285-63.

e) Recurso nº 3.202 — Classe IV — Paraná — (102ª Zona — Mandaguáçu).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso do MDB contra o deferimento do registro de Hiro Vieira, candidato da ARENA a prefeito municipal, nas eleições de 15-11-68.

Recorrente, MDB, diretório municipal de Mandaguáçu.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 2.722-68.

f) Recurso nº 3.224 — Classe IV — Pernambuco (11ª zona — Jaboatão).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação de José Fagundes de Menezes ao cargo de prefeito do município de Jaboatão, pela legenda nº 1 do MDB eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram. Unânime.

Protocolo nº 733-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de dezembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 3.ª SESSÃO, EM 19 DE FEVEREIRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituído Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário substituído Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 2ª sessão.

Homenagem Póstuma

O Senhor Ministro Antônio Neder pronunciou as seguintes palavras de pesar pelo falecimento do Se-

nhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, faz alguns dias faleceu no Rio de Janeiro, onde residia desde que se aposentou, o eminente magistrado Doutor José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, que, durante muitos anos, desde a sua fundação, em 1947, judicou no Tribunal Federal de Recursos, e que, por ser Juiz dessa Corte, integrou o Tribunal Superior Eleitoral, emprestando, a um e outro, o concurso de sua cultura e sua notável experiência. Comparecemos ao sepultamento desse estimado companheiro e amigo, e, perante sua excelentíssima Família, manifestamos o pesar do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Superior Eleitoral pelo desaparecimento do seu querido Chefe. Lamentando o triste fato, cumpre ao Tribunal Superior Eleitoral registrá-lo com o imenso pesar que domina a alma de cada um dos seus Ministros, e registrá-lo na ata dos seus trabalhos para homenagear o nobre e finado Juiz que prestou relevantes serviços a esta Corte. Servindo à Justiça em uma dezena de importantes cargos que exerceu, procurou honrá-la com bravura e energia desde o começo, Secretário que era do Tribunal de Apelação do Território do Acre, até que, na culminância, se aposentou no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, cuja Presidência exerceu por dois biênios. Para lhe ressaltar uma de suas excelentes virtudes, lembramos apenas que sua bravura e sua energia não o impediram nunca de ser magnânimo ou generoso, tão bem sabia ele conciliar esses atributos e vivê-los em todos os passos de sua vida, quer defrontasse os humildes; quer encarassem os poderosos".

Associando-se à homenagem assim falou o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral substituído: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. O saudoso Ministro Cunha Vasconcellos, falecido recentemente, exerceu intensa atividade funcional, como Juiz Federal, e, posteriormente, Ministro do Colendo Tribunal Federal de Recursos e deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O ilustre magistrado prestou relevantes serviços ao Poder Judiciário, destacando-se pela sua operosidade e aprimorada formação jurídica. Lamentando o seu falecimento, o Ministério Público associa-se à homenagem ora prestada ao saudoso magistrado e pede conste da Ata o seu pronunciamento."

A seguir o Senhor Ministro Presidente disse: "As palavras do Senhor Ministro Antônio Neder serão registradas em Ata. Quero mencionar que a Presidência, em telegrama à família do magistrado, apresentou as condolências do Tribunal, por ocasião de sua morte, e, mais tarde, compareceu à Missa de Sétimo dia, rezada em Brasília".

Comunicação

O Senhor Ministro Presidente fez a seguinte comunicação ao Tribunal: "Comunico ao Tribunal que hoje pela manhã, acompanhado pelo Senhor Diretor Geral, pelo Senhor Secretário Geral da Presidência e pelo Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, visitei as obras do novo prédio do Tribunal, examinando de perto o andamento dos trabalhos e resolvendo alguns problemas surgidos. O prédio deverá ser concluído este ano, talvez com pequeno retardamento de trinta dias, em relação ao prazo inicialmente estabelecido."

Julgamentos

a) Processo nº 3.993 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE encaminhando cópia de acórdão referente à criação de 17 zonas eleitorais para serem submetidas à aprovação deste Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Converter o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral informe o eleitorado de cada uma das zonas, esclarecendo quantos permanecerão nas zonas Eleitorais antigas e quantos constituirão as novas.

Protocolo nº 24-70.

b) *Processo nº 3.989 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Alterações nas atribuições dos Serviços do Orçamento, Material e Pessoal e da Auditoria Fiscal, aprovadas pelo Senhor Ministro Presidente *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Referendado o ato.

c) *Processo nº 3.988 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE solicitando seja aprovada a criação da 37ª zona — Glória de Dourados, desmembrada da 29ª zona — Fátima do Sul, compreendendo o distrito da sede do município e os de Porto Wilma, Lagoa Bonita e São Sebastião do Guirai.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.
Aprovada a criação da 37ª zona de Mato Grosso.
Protocolo nº 3.929-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Alcides Joaquim de Santana, Secretário substituto do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de fevereiro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 10.^a SESSÃO, EM 17 DE MARÇO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina.

As dezoito horas foi aberta a sessão, para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 9ª sessão.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. A presente Ata vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 11.^a SESSÃO, EM 19 DE MARÇO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina.

As dezoito horas foi aberta a sessão, para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 10ª sessão.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. A presente Ata vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 12.^a SESSÃO, EM MARÇO DE 1970 SESSÃO ORDINÁRIA

(Publicada, por engano, no B.E. 224, como sendo a de nº 10, de 30-3-70).

ATA DA 13.^a SESSÃO, EM 2 DE ABRIL DE 1970 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 12ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 240 — Classe V — Espírito Santo (Vitória).*

Contra a diplomação de Carlos Fernando Monteiro Lindemberg, eleito senador pelo Estado do Espírito Santo, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional — eleições de 15-11-66.

Recorrentes: MDB, seção do Estado do Espírito Santo e Solon Borges Marques, candidato ao Senado.

Recorridos: Carlos Fernando Monteiro Lindemberg, candidato ao Senado e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido o recurso de Jefferson Aguiar. Conhecido e não provido o recurso do MDB e de Solon Borges Marques.

Protocolo nº 140-67.

b) *Recurso nº 3.039 — Classe IV — (Agravos) — Espírito Santo (Vitória).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do TRE que indeferiu recurso interposto em processo de reclamação contra a aprovação do Relatório da Comissão Apuradora das eleições de 15 de novembro de 1966, na parte relativa ao eleito para o Senado Federal.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro. Seção de Vitória.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Negado provimento.

Protocolo nº 292-67.

c) *Recurso nº 3.298 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que arquivou denúncia apresentada no sentido de invalidar a Convenção do MDB, realizada em 14-10-69, sob a alegação de que a mesma ocorreu fora das prescrições legais.

Recorrente: Agostinho Ferreira Rito Cardoso.

Recorrido: TRE e MDB, seção da Guanabara.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido.

Protocolo nº 53-70.

d) *Processo nº 4.012 — Classe X — Goiás — (Goiânia).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça indicando os nomes dos Doutores Marcos Afonso Borges, Licínio Leal Barbosa, Edinor Martins de Araújo, Getúlio Targino de Lima, Paulo de Tarso Fleury e Mauro de Araújo Piantino, para preenchimento de vagas existentes no Tribunal Regional Eleitoral em face do término do 2º biênio do Dr. José Lopes Rodrigues e do 1º biênio do Dr. Benedito Barreira de Moraes.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo nº 506-70.

e) *Processo nº 4.016 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral, no valor de NCr\$ 30.000,00, para fazer face às despesas com a realização das eleições do corrente ano.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.
Aprovado o destaque.
Protocolo nº 754-70.

f) *Processo nº 4.017 — Classe X — Bahia — (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 32.416,40, para despesas com alistamento e NCr\$ 10.000,00, para aquisição de cabines.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.
Aprovado o destaque da importância de NCr\$... 30.000,00 nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 448-70.

g) *Processo nº 4.021 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 33.132,00, destinado à aquisição de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Aprovado o destaque da importância de NCr\$... 30.000,00, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 856-70.

h) *Processo nº 4.018 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE submetendo ao TSE, alteração introduzida na divisão de zonas eleitorais, no sentido de que o município de Cacique Doble, que pertence à 95ª zona — Sananduva, passe a fazer parte da 103ª zona — São José do Ouro.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.
Aprovada a alteração proposta.
Protocolo nº 887-70.

i) *Processo nº 3.982 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício dos Senhores Presidentes e Secretário Geral da ARENA, solicitando o registro de seu novo Estatuto.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Deferido o registro solicitado.
Protocolo nº 3.787-69.

j) *Recurso nº 3.246 — Classe IV — Maranhão (São Luiz).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedidos de Mário de Albuquerque Alencar, no sentido de ser reconhecida a sua dispensa da função gratificada de Secretário do Procurador Regional Eleitoral e a transformação da função em cargo em comissão.

Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.
Provido o recurso.
Protocolo nº 1.956-69.

k) *Processo nº 4.013 — Classe X (São Paulo).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista com os nomes dos Drs. Roger de Carvalho Mange, Theophilo Xavier de Mendonça e Garibaldi de Mello Carvalho, em face do término do 1º biênio do Dr. Roger de Carvalho Mange, como jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.
Aprovado o encaminhamento de indicações.
Protocolo nº 735-70.

l) *Recurso nº 3.258 — Classe IV — São Paulo (Vila Maria).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA, do Distrito de Vila Maria, mas indeferiu o registro de sua Comissão Executiva.

Recorrente: ARENA, seção de São Paulo, por seu delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Não conhecido o recurso.
Protocolo nº 2.912-69.

m) *Consulta nº 4.007 — Classe X — Amapá (Macapá).*

Consulta o Senhor Jaci Barata Jucá, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA, do Território Federal do Amapá, sobre o seguinte: "1) Pode, Promotor Público, pertencente ao quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ser candidato a um cargo legislativo, principalmente, na espécie, a Deputado Federal? 2) Há obrigatoriedade do acima especificado, se exonerar do cargo?"

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Não conheceram da consulta.
Protocolo nº 602-70.

n) *Recurso nº 3.220 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (98ª zona — Garibaldi).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do TRE que denegou recurso contra decisão que indeferiu pedido de recontagem de votos nas eleições majoritárias de 15-11-68, no município de Garibaldi.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: MDB e Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão, por dependência.

Negado provimento.

Protocolo nº 389-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 14.ª SESSÃO, EM 7 DE ABRIL DE 1970 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 13ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.048 — Classe IV — Minas Gerais (Itamarandiba).*

Contra acórdão do TRE que não tomou conhecimento do recurso da decisão da Junta Apuradora, que computou um voto em favor do candidato a prefeito Guido Campos Rabelo, referente à urna 7.565, da 3ª seção, da 124ª zona — Itamarandiba — eleições de 15-11-66.

Recorrente: Sublegenda nº 1 da ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram.

Protocolo nº 376-67.

b) *Recurso nº 3.242 — Classe IV — São Paulo (19ª zona Bariri).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação de Domingos Antônio Fortunato e José Omar Giaconi, como prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Bariri, pela sublegenda 1, da ARENA — eleições de 15-11-68.

Recorrente: ARENA, sublegenda 2.

Recorridos: TRE, sublegenda 1 da ARENA e Domingos Antônio Fortunato, prefeito eleito no município de Bariri.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Após o voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, pediu vista o Senhor Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 1.693-69.

c) *Recurso nº 3.301 — Classe IV — São Paulo (Município de Taboão da Serra, 201ª zona — Itapeirica da Serra).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recursos contra decisão da Junta Eleitoral que procedeu à recontagem dos votos da 18ª seção do Município de Taboão da Serra, na eleição de 15-11-68, considerando válido um voto para prefeito dado em cédula na qual o eleitor escreveu o mesmo nome na parte reservada aos candidatos a vereador.

Recorrente: ARENA, sublegenda 2 e MDB.

Recorridos: TRE e ARENA, sublegenda 1.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Não conheceram do recurso os Senhores Ministros

Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Hélio Proença Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Senhor Ministro Célio Silva, por não cabimento do recurso, vencido o Senhor Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 263-70.

d) *Recurso nº 3.302 — Classe IV — São Paulo (Município de Taboão da Serra, 201ª zona — Itapeirica da Serra).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recursos contra decisão da Junta Eleitoral que procedeu à recontagem dos votos da 18ª seção do Município de Taboão da Serra, na eleição de 15-11-68, considerando válido um voto para prefeito dado em cédula, na qual o eleitor escreveu o mesmo nome na parte reservada aos candidatos a vereador.

Recorrentes: ARENA, sublegenda 2, e MDB.

Recorridos: TRE e ARENA, sublegenda 1.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Não conheceram do recurso os Senhores Ministros Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Hélio Proença Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Senhor Ministro Célio Silva, por não cabimento do recurso, vencido o Senhor Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 264-70.

e) *Recurso nº 3.303 — Classe IV — São Paulo (Município de Taboão da Serra, 201ª zona — Itapeirica da Serra).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra decisão da Junta Eleitoral que procedeu à recontagem dos votos da 18ª seção, do Município de Taboão da Serra, na eleição de 15-11-68, considerando válido, voto para prefeito, embora o eleitor houvesse escrito o número de seu candidato a vereador na parte da cédula correspondente ao pleito majoritário, e, posteriormente, percebido o engano, o eleitor riscou esse número, lançando-o no local próprio.

Recorrente: ARENA, sublegenda 2.

Recorridos: TRE e ARENA, sublegenda 1.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Não conheceram do recurso os Senhores Ministros Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro, e Hélio Proença Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Senhor Ministro Célio Silva, por não cabimento do recurso, vencido o Senhor Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 265-70.

f) *Recurso nº 3.304 — Classe IV — São Paulo (Município de Taboão da Serra, 201ª zona — Itapeirica da Serra).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra decisão da Junta Eleitoral que procedeu à recontagem dos votos da 18ª seção do Município de Taboão da Serra, na eleição de 15-11-68, modi-

ficando o critério anteriormente adotado e validando um voto para prefeito que fora anulado na 1ª apuração, porque o eleitor assinalou, fora do quadrilátero próprio, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de sua preferência, com uma cruz à direita de cada nome.

Recorrentes: ARENA, sublegenda 2 e MDB.

Recorridos: TRE e ARENA, sublegenda 1.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Não conheceram do recurso os Senhores Ministros Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro, e Hélio Proença Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Senhor Ministro Célio Silva, por não cabimento do recurso, vencido o Senhor Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 266-70.

g) *Recurso nº 3.305 — Classe IV — São Paulo (Município de Taboão da Serra, 201ª zona — Itapeirica da Serra).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recursos contra decisão da Junta Eleitoral que procedeu à recontagem dos votos da 17ª seção, do município de Taboão da Serra, na eleição de 15-11-68, modificando o critério anteriormente adotado e validando um voto para prefeito que fora anulado na primeira apuração, porque o eleitor assinalou fora do quadrilátero próprio, os candidatos a prefeito e vice-prefeito de sua preferência, com uma cruz ao lado de cada nome.

Recorrentes: ARENA, sublegenda 2 e MDB.

Recorridos: TRE e ARENA, sublegenda 1.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Não conheceram do recurso os Senhores Ministros Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro, e Hélio Proença Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Senhor Ministro Célio Silva, por não cabimento do recurso, vencido o Senhor Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 268-70.

h) *Recurso nº 3.306 — Classe IV — São Paulo (Município de Taboão da Serra, 201ª zona — Itapeirica da Serra).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recursos contra decisão da Junta Eleitoral que procedeu à recontagem dos votos da 17ª Seção do Município de Taboão da Serra, na eleição de 15-11-68, modificando o critério anteriormente adotado e validando um voto para prefeito que fora anulado na primeira apuração, porque o eleitor assinalou seu candidato com uma cruz dentro do quadrilátero e outra ao lado do nome do candidato a vice-prefeito.

Recorrentes: ARENA, sublegenda 2 e MDB.

Recorridos: TRE e ARENA, sublegenda 1.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Não conheceram do recurso os Srs. Ministros Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Hélio Proença Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Sr. Ministro Célio Silva, por não cabimento do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 270-70.

i) *Recurso nº 3.307 — Classe IV — São Paulo (Município de Taboão da Serra, 201ª Zona — Itapeirica da Serra).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso contra decisão da Junta Eleitoral que procedeu à recontagem dos votos da 17ª Seção do Município de Taboão da Serra, na eleição de 15-11-68, confirmando a anulação de um voto para prefeito, por haver o eleitor assinalado seu candidato com uma cruz dentro do quadrilátero próprio e outra logo abaixo.

Recorrentes: ARENA, sublegenda 2 e MDB.

Recorridos: TRE e ARENA 1.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Não conheceram do recurso os Srs. Ministros Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Hélio Proença Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Sr. Ministro Célio Silva, por não cabimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 271-70.

j) *Recurso nº 3.308 — Classe IV — São Paulo (Município de Taboão da Serra, 201ª Zona — Itape- cerica da Serra).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso contra decisão da Junta Eleitoral que procedeu à recontagem dos votos da 18ª Seção, do Município de Taboão da Serra, na eleição de 15-11-68, modificando decisão anteriormente adotada para o efeito de consi- derar nulo um voto dado a prefeito, pelo fato de haver o eleitor escrito o mesmo nome, na parte da cédula reservada à eleição para vereador, e, percebido o equívoco, riscado esse nome.

Recorrentes: ARENA, sublegenda 2 e MDB.

Recorridos: TRE e ARENA, sublegenda 1.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram do recurso os Srs. Ministros Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Hélio Proen- ça Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Sr. Ministro Célio Silva, por não cabimento do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 272-70.

k) *Recurso nº 3.309 — Classe IV — São Paulo (Município de Taboão da Serra, 201ª Zona — Itape- cerica da Serra).*

Da decisão do TRE que negou provimento a re- cursos contra decisão da Junta Eleitoral que procedeu à recontagem dos votos da 18ª Seção do Município de Taboão da Serra, na eleição de 15-11-68, consi- derando válido um voto para prefeito dado em cédula na qual o eleitor escreveu, o mesmo nome, na parte reservada aos candidatos a vereador.

Recorrentes: ARENA, sublegenda 2 e MDB.

Recorridos: TRE e ARENA, sublegenda 1.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conheceram do recurso os Srs. Ministros Relator, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Hélio Proen- ça Doyle, por ilegitimidade de parte dos recorrentes, e o Sr. Ministro Célio Silva, por não cabimento do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Neder.

Protocolo nº 273-70.

l) *Recurso nº 3.310 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do TRE que deferiu o registro do Diretório Regional da ARENA, eleito na convenção partidária realizada em 14-9-69, alega o recorrente a ocorrência de irregularidades quando da realização da convenção.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e ARENA, Seção do Espírito Santo, por seu advogado.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 321-70.

m) *Processo nº 4.023 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telex do Senhor Desembargador Presidente do TRE submetendo à homologação do Tribunal, alte- rações na numeração das zonas de IPIXUNA — 63ª e São João Batista — 64ª, que passam a constituir as 35ª e 63ª Zonas, respectivamente, extinguindo-se, em consequência, a 64ª.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovadas as alterações.

Protocolo nº 952-70.

n) *Recurso nº 3.223 — Classe IV — Distrito Fe- deral (Brasília).*

Da decisão do TRE que indeferiu requerimento em que Elza Limp de Azevedo, Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro da Secretaria, solicita sua readapta- ção para o cargo inicial da Carreira de Oficial Ju- diciário.

Recorrente: Elza Limp de Azevedo, funcionária do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram.

Protocolo nº 626-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, — Barros Monteiro. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto.*

ATA DA 15.ª SESSÃO, EM 9 DE ABRIL DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Ge- raldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 14ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.028 — Classe IV — Minas Gerais (Capelinha).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão da Junta Apuradora da 58ª Zona — Capelinha, que indeferiu impugnação do pleito de 15-11-66 naquele município sob fundamento de suspeita de fraude no alistamento eleitoral.

Recorrente: João Lopes Guimarães, delegado da Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: TRE — ARENA — 1.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 166-67.

b) *Processo nº 4.028 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 12.868,00, para aquisição de material de alista- mento.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o destaque da importância de NCr\$ 12.868,00.

Protocolo nº 1.086-70.

c) *Recurso nº 3.297 — Classe IV — Bahia (Mu- nicípio de Irajuba — 75ª Zona — Santa Inês).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para anular a diplomação de Antônio Moreira Alves e diplomar o Sr. Mancel Francisco Pereira, como Vereador da ARENA — eleições de 15-11-66.

Recorrente: Antônio Moreira Alves.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conhecido.

Protocolo nº 28-70.

d) *Processo nº 4.019 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 12.000,00, para atender a despesas com-transporte e diárias do Corregedor Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Acolhido o voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 529-70.

e) *Recurso nº 2.997 — Classe IV — Alagoas (Mata Grande).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz Elei-

toral da 27ª Zona — Mata Grande, que deferiu os registros de candidatos a Vereadores pelo Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Canapi — eleições de 15-11-68.

Recorrente: MDB.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conhecido.

Protocolo nº 3.177-66.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 16.ª SESSÃO, EM 14 DE ABRIL DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 15ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 2.419 — Classe IV — Bahia (Belmonte)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o pedido de reconsideração da deliberação do mesmo Tribunal que afastou o Dr. Érico Júlio Guimarães de suas funções de Juiz Titular da 34ª Zona.

Recorrente: Dr. Érico Júlio Guimarães.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgaram prejudicado o recurso.

Protocolo nº 2.331-63.

b) *Processo nº 4.024 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)*.

Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce composta dos Drs. Carlos Guilherme Luce, Gastão Loureiro Chaves e Ney da Gama Arbends, para provimento de vaga de Juiz Substituto do TRE, na classe de jurista, em virtude da renúncia, na vigência do 2º biênio, do Dr. Henrique Otávio Velho Cirne Lima.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo nº 961-70.

c) *Processo nº 3.639 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Ofício do Sr. Desembargador Presidente do TRE solicitando autorização para que seja incinerado todo o material correspondente às inscrições canceladas em decorrência das revisões procedidas em 1965 e 1966 naquela Circunscrição.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

O Tribunal deliberou responder à solicitação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 1.338-68.

d) *Recurso nº 3.227 — Classe IV — São Paulo (48ª Zona — Guaratinguetá)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação do candidato Raphael Américo Raniere, eleito Prefeito Municipal de Guaratinguetá, pela legenda do MDB, eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Negaram provimento.

Protocolo nº 890-69.

e) *Consulta nº 3.883 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Encaminha o TRE consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 27ª Zona, de Belo Horizonte, sobre o seguinte: "é de se considerar anistiados todos os eleitores e mesários faltosos — processados ou não pela Justiça Eleitoral — no tocante às eleições realizadas anteriormente a 1º de junho de 1966?"

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Adiado após o voto do Senhor Ministro Relator, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 2.424-69.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 17.ª SESSÃO, EM 16 DE ABRIL DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presente os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 16ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.257 — Classe IV — São Paulo (5ª Zona — Mairiporã)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA, em Mairiporã, mas anulou a eleição de sua Comissão Executiva.

Recorrente: ARENA, Seção de São Paulo, por seu delegado.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido.

Protocolo nº 2.910-69.

b) *Recurso nº 3.280 — Classe IV — Espírito Santo (7ª Zona — Baixo Guandu)*.

Da decisão do TRE que declarou a nulidade da Convenção Municipal da ARENA de Baixo Guandu, realizada em 10-8-69.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA, em Baixo Guandu.

Recorridos: TRE e Srs. Francisco da Cunha Ramalhos e Antônio Honório Vieira, por seu advogado.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conhecido.

Protocolo nº 3.578-69.

c) *Consulta nº 3.883 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Relator: Ministro Hélio Proença Doyle.

Encaminha o TRE consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 27ª Zona, de Belo Horizonte sobre o seguinte: "é de se considerar anistiados todos os elei-

tores e mesários faltosos — processados ou não pela Justiça Eleitoral — no tocante às eleições realizadas anteriormente a 1º de junho de 1966?”

Não conheceram da consulta, vencido o Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 2.424-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Diaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 18.ª SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Diaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 17ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro Presidente faz a seguinte comunicação ao Tribunal: “Quero comunicar ao Tribunal que recebi do ilustre Deputado José Bonifácio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, convite para homenagem ao Jurisconsulto Pontes de Miranda, nos seguintes termos: “Senhor Presidente. Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição e Justiça resolveu, em sua reunião de ontem, prestar uma homenagem ao Jurisconsulto PONTES DE MIRANDA, pelos serviços que Sua Excelência tem prestado ao Direito Brasileiro e, especialmente, pelo término de sua importante obra “Tratado de DIREITO PRIVADO”, cujo 60º volume foi recentemente lançado. Pelo presente, quero manifestar a satisfação que a Comissão que presido experimentará com a presença de Vossa Excelência à solenidade que a esse propósito será realizada, no dia 23 do corrente mês, às 15 horas, na sala onde funciona a Comissão de Constituição e Justiça, no Anexo da Câmara dos Deputados. Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração”.

Compareci à solenidade, que se realizou, hoje, às 15 horas”.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.020 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE, solicitando destaque de NCr\$ 42.500,00, para gastos com aquisição de material de alistamento e quatro máquinas de escrever para zonas eleitorais.

Selator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o destaque da importância de NCr\$ 20.000,00, nos termos da informação.

Protocolo nº 401-70.

b) *Processo nº 3.992 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

O Sr. Desembargador Presidente do TRE solicita sejam aprovadas as criações das 114ª Zona — Medianeira, compreendendo municípios sede e Santa Helena, desmembrados da 46ª Zona — Foz do Iguaçu; 115ª Zona — Dois Vizinhos, compreendendo municípios-sede e o de Salto de Lontra, desmembrados das 73ª Zona — Pato Branco e 69ª Zona — Francisco Beltrão, respectivamente; 116ª Zona — Engenheiro Beltrão,

compreendendo municípios-sede e Quinta do Sol, desmembrados da 7ª Zona — Peabiru; e 117ª Zona — Xambre, compreendendo municípios-sede, Altônia e Pérola do Oeste, desmembrados da 89ª Zona — Umuarama.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a criação das zonas referidas na solicitação.

Protocolo nº 3.747-69.

c) *Recurso nº 3.291 — Classe IV — Distrito Federal (Território Federal de Rondônia, 2ª Zona — Porto Velho)*.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido de impugnação contra o registro dos candidatos a vereadores de Porto Velho, pela ARENA, às eleições de 30-11-69.

Recorrentes: MDB, por seu delegado e Frontin Raimundo da Cunha, procurador da Comissão Executiva em Porto Velho.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido e provido.

Protocolo nº 3.705-69.

d) *Processo nº 4.001 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja criada a 118ª Zona — Matelândia, compreendendo o município-sede e Céu Azul, ambos desmembrados da 48ª Zona — Foz do Iguaçu.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovada a criação da zona proposta.

Protocolo nº 429-70.

e) *Processo nº 4.029 — Classe X — Pará (Belém)*.

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, indicando os nomes dos Doutores Júlio Augusto Alencar, Egidio Machado Leão Salles, Laércio Dias Franco, Arthur Cláudio de Oliveira Mello, Diniz Lopes Ferreira e Francisco Caetano Mileo, para preenchimento de vagas de juiz efetivo do TRE, classe de jurista, que ocorrerão a 9-5-70, com o término do 2º biênio dos Drs. Leonam Gondim da Cruz e Orlando Dias da Rocha Braga.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo nº 1.158-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Diaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 19.ª SESSÃO, EM 28 DE ABRIL DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.

As dezoito horas foi aberta a sessão, para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Diaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 18ª Sessão.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. A presente Ata vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Diaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

ATA DA 20.ª SESSÃO, EM 30 DE ABRIL DE 1970**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 19ª Sessão.

Julgamentos

b) *Consulta nº 4.033 — Classe X — Minas Gerais (Resplendor)*.

Ofício do Sr. Prefeito Municipal de Resplendor consultando sobre o seguinte: "1º) Pode o Prefeito Municipal ser candidato a Deputado Estadual? 2º) Em caso positivo pode o Prefeito candidato a Deputado receber votos na respectiva jurisdição de seu Município? 3º) Quanto tempo antes das eleições que pretende disputar terá o Prefeito candidato que desincompatibilizar-se do cargo que exerce? 4º) Para desincompatibilizar-se terá o Prefeito que licenciar-se ou renunciar ao cargo?"

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Não conheceram da consulta.
Protocolo nº 1.374-70.

b) *Mandado de Segurança nº 375 — Classe II — Goiás (Goiânia)*.

Contra ato pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral promoveu pelo critério de antiguidade, o funcionário de sua secretaria, Sebastião Alves de Castro ao cargo símbolo PJ-7 — solicita a impetrante que lhe seja assegurada a promoção a que se julga com direito, desde 7-7-69.

Impetrante: Geralda Pereira Cabral, funcionária da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.
Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Célio Silva.
Julgado prejudicado.
Protocolo nº 3.278-69.

c) *Processo nº 3.663 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Sr. Presidente da Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro comunicando haver o Diretório Nacional eleito os novos membros da referida Comissão.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.
Deferida a anotação.
Protocolo nº 1.654-68.

d) *Recurso nº 3.279 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)*.

Da decisão do TRE que deferiu pedido, no sentido da permanência de sua funcionária Maria de Lourdes Ferraz, no TRE de Minas Gerais.

Recorrente: O Representante do Ministério Público Estadual, à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Maria de Lourdes de Almeida Ferraz.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Não conhecido.
Protocolo nº 3.577-69.

e) *Recurso nº 3.295 — Classe IV — Piauí (23ª Zona — Santa Filomena)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de impugnação apresentada contra o registro do Diretório Municipal da ARENA de Santa Filomena.

Recorrente: Caio Lustosa de Alencar, Prefeito Municipal.

Recorridos: TRE e Irineu da Costa Pires, Presidente do Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Conhecido e provido nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 4.038-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

JURISPRUDÊNCIA**ACÓRDÃO Nº 4.446****Mandado de Segurança nº 371 — Classe II — Paraíba (João Pessoa)**

Mandado de Segurança contra ato do Tribunal Regional que fixou data para eleições municipais no Estado da Paraíba. — E de se indeferir o pedido, tendo em vista decisões anteriores, inclusive a Resolução nº 8.306, de 25 de junho de 1968, expressamente sobre a matéria em causa.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 29-4-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juarez Maracajá Coutinho e demais requerentes cujos nomes constam da inicial, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que publicou, em órgão oficial, a relação dos municípios onde deverão realizar-se eleições em 30 de novembro de 1969, incluindo entre os mesmos os de Gurjão, Queimadas, Olivêdos, Fagundes, Massaranduba, São José dos Cordeiros, Puxinanã, Itatuba, Lagoa de Roça e Mogeiro.

Alegam, em substância, que, eleitos prefeitos desses municípios para um mandato de quatro anos, iniciado em janeiro de 1967, fluirá o mesmo a 31 de dezembro de 1970. Teria o ato do impetrado, assim, violado direito líquido e certo seu de exercer, por aquele prazo, o mandato para o qual foram eleitos.

Solicitadas informações, prestou-as o Desembargador Luís Sílvio Ramalho, ilustre Presidente do Egrégio Tribunal impetrado, pelo ofício de fls. 41-42, que consigna o seguinte, em sua parte útil:

"De início devo dizer que o T.R.E. não pode ser considerado autoridade coatora como pretendem os impetrantes, uma vez que, não partiu deste Colegiado, a iniciativa da designação do dia para a realização de eleições em 65 Municípios deste Estado e sim, desse Excelso Pretório. Assim é que, provocado por uma Consulta feita pelo Movimento Democrático Brasileiro, sobre a realização de eleições nesta Circunscrição nos municípios cujos mandatos

dos Prefeitos e Vereadores expirarão a 1º de dezembro de 1969, esse Douto Colegiado, houve por bem decidir que o pleito em causa, seria realizado a 5 de outubro de 1969.

Dando execução ao que decidiu sobre a Consulta esse Egrégio Tribunal, através da Resolução nº 8.306, de 25-6-1968, relatada pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, foi que o Tribunal Regional da Paraíba, passou a adotar as providências para o aprestamento da Justiça Eleitoral, no sentido de assegurar a realização do pre-falado pleito.

Estávamos todos nós certos de que as eleições se realizariam normalmente no dia designado, isto é, 5-10-69, entretanto sobreveio o Ato Institucional nº 7, de 26-2-1969, em cujo art. 7º foram suspensas as eleições parciais para qualquer cargo Executivo ou Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios. Posteriormente, porém, foi editado o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, o qual, disciplinando o assunto, determinou no seu art. 1º que as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, suspensas em virtude do disposto no art. 7º do citado Ato Institucional nº 7, fossem realizadas no dia 30 de novembro do corrente ano.

De início o assunto suscitou alguma dúvida face a falta de clareza na redação do diploma legal em referência, todavia todas as dúvidas foram dissipadas com a publicação do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, dando melhor redação ao disposto no já falado Ato Institucional nº 11º.

Oficiando às fls. 48, assim se manifestou o Doutor Oscar Corrêa Pina, eminente Procurador-Geral Eleitoral, Substituto:

"1. Juarez Maracajá Coutinho e outros, Prefeitos de diversos Municípios do Estado da Paraíba, impetram a presente segurança sob a alegação de que, fixando as eleições municipais para o dia 30 de novembro corrente, o E. Tribunal Regional estaria violando o direito líquido e certo que teriam, de exercer, por quatro anos, o mandato para o qual foram eleitos.

2. O assunto, apesar das longas considerações feitas pelos impetrantes, não merece exame mais aprofundado pois versa matéria já resolvida por este E. Tribunal.

Como se verifica das informações prestadas pelo ilustre Presidente do E. Tribunal Regional, aquela Corte nada mais fez do que cumprir decisão do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 8.306, fls. 43).

3. Além disso, este E. Tribunal, recentemente, indeferiu Mandado de Segurança impetrado pelo MDB, que pretendia, pelas mesmas razões, que as eleições municipais no Estado de São Paulo fossem realizadas no próximo ano, e resolveu, também, consulta originária do Estado de Santa Catarina, sobre o mesmo assunto (cópias anexas).

4. Diante do exposto, e tendo em vista as decisões anteriores sobre a mesma matéria, opinamos no sentido de que seja negada a segurança impetrada".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

A matéria versada nos autos, com efeito, não é nova, já tendo sido objeto de apreciação e julgamento no M.S. nº 369, Classe II, de São Paulo, e da Consulta nº 3.867, Classe X, de Santa Catarina, tendo sido relator de ambos o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, conforme se vê das fotocópias de fls. 50 e seguintes.

Naqueles casos o Tribunal decidiu que os prefeitos eleitos em São Paulo e em Santa Catarina em 1966,

teriam mandato de três anos, tendo em vista que assim estabeleciam as Constituições dos dois Estados.

No caso da Paraíba, pela mesma razão, a Resolução nº 8.306, de 25 de junho de 1968, deste Tribunal, já havia também decidido da mesma forma.

Por todo o exposto, também aqui, entendo que é de se conhecer do pedido, mas, para indeferir-lo.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, com a devida vênia do Senhor Ministro Relator, antes de o Tribunal continuar o julgamento, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

M.S. nº 371 — PB — Relator: Ministro Barros Monteiro — Impetrantes: Juarez Maracajá Coutinho e outros, Prefeitos Municipais — Impetrado: TRE.

Decisão: Adiado o julgamento, em virtude de vista do Sr. Ministro Célio Silva, após o voto do Sr. Ministro Relator, que indeferiu o mandato.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs: Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 18 de novembro de 1969.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, a dúvida que me levou a pedir vista dos autos originou-se na afirmativa feita pelos impetrantes de que os seus mandatos eletivos teriam a duração de quatro anos. Mas, verificando os autos, constatei que aquela afirmativa é improcedente.

O constituinte paraibano, dando cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 13, à Constituição Federal, promulgou a Emenda Constitucional nº 1, através da qual fixou vários prazos de duração de mandatos eletivos a fim de obter a coincidência determinada na Lei Maior Federal.

Tocantemente aos mandatos eletivos dos impetrantes, a referida Emenda Constitucional nº 1 fixou período inferior a quatro anos.

A Constituição do Brasil, posteriormente, fixou expressamente em quatro anos a duração dos mandatos eletivos e estabeleceu outro momento em que se dará a completa coincidência das eleições. Mas, em suas normas transitórias, não cuidou dos mandatos em curso no sentido de prorrogá-los ou encurtá-los. Mandou, isto sim, que as Assembléias Legislativas adaptassem as Constituições Estaduais às normas da nova Constituição. Assim, se a Assembléia Legislativa da Paraíba não baixou norma modificadora da duração dos mandatos eletivos em curso, não cabe ao Poder Judiciário proceder alterações dos prazos de duração daqueles mandatos.

Foi exatamente o que decidimos no caso de São Paulo, quando reconhecemos que os mandatos, por força de norma constitucional estadual, continuavam com a duração de três anos e quatro meses.

Acompanho o brilhante voto do eminente Ministro Relator.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

M.S. nº 371 — PB — Relator: Ministro Barros Monteiro — Impetrantes: Juarez Maracajá Coutinho e outros, Prefeitos Municipais — Impetrado: TRE.

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento, o Sr. Ministro Célio Silva votou de acordo com o Senhor Ministro Relator. No mesmo sentido, votaram os demais Ministros. Indeferido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 20 de novembro de 1969.

ACÓRDÃO N.º 4.459

Recurso n.º 3.287 — Classe IV — Santa Catarina (Concórdia)

Falta qualidade a membro de Diretório Municipal para interpor recurso especial de decisão do TRE que, em grau de recurso, manteve resposta do Juiz Eleitoral à consulta que lhe foi formulada pelo Presidente do Diretório Municipal.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 9ª Zona, Concórdia, na parte em que devolve ao Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional do referido município, o prazo para instituição de sublegenda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 29 de novembro de 1969.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — No dia quinze de outubro último, às quinze horas, o Doutor Juiz Eleitoral da 9ª Zona, Concórdia, Estado de Santa Catarina, recebeu e mandou atuar uma consulta formulada pelo Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — daquele Município, nos termos seguintes:

“1. Que na data de ontem, 14 de outubro de 1969, às 23,00 (vinte e três e trinta) horas, recebeu dos Srs. Membros do Diretório Henrique Fransiozi e Attilio Bertolini, o requerimento anexo, solicitando a convocação do mesmo Diretório, para hoje, dia 15 de outubro, a fim de ser instituída sublegenda na ARENA, para concorrer ao pleito de 30 de novembro do corrente ano;

2. Que os signatários do requerimento, juntamente com o Sr. Dinarte Bergamini, em data de 10 do corrente, às 16,30 horas, haviam endereçado a esta presidência requerimento solicitando a convocação da Convenção para o mesmo dia 10, a fim de ser instituída sublegenda, porém, sem indicação de nome de candidatos.

3. Que, havendo sido convocada a Convenção Municipal com ciência dos membros do Diretório e comunicação à Justiça Eleitoral em data de 7 do corrente, a mesma, com mais da metade dos seus Membros, foi instalada e procedeu a escolha dos candidatos da ARENA, conforme se poderá verificar pelo traslado da ata anexa.

4. Que, como não existe mais tempo suficiente para a Convocação do Diretório, como ocorreu em 10 do corrente, mas tendo, em data de ontem, através de V. Exª, esta Presidência

foi cientificada da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, pela qual entende aquele Colegiado que em 10 de outubro fluía o prazo para que fôsse requerido ao Diretório a sublegenda, que poderia ser instituída entre 10 e 15 de outubro corrente, ficamos sem saber se por aquela Resolução é devolvido o prazo para a instituição de sublegendas ou se há a dispensa de prazo ou, ainda, se cabe uma reunião do Diretório ou de Convenção para instituição de sublegenda em data posterior a da Convenção que escolheu, sem quaisquer discrepâncias, os Candidatos do Partido às eleições de 30 de novembro de 1969”.

No mesmo dia quinze de outubro, o ilustre Magistrado proferiu a sentença de fls. 18 a 21, com a seguinte conclusão:

“III — *Ex positis*:

Respondendo à Consulta formulada, diante da Circular nº 28, datada de 13 último, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, e da legislação mencionada,

Devolve ao Diretório Municipal da ARENA o prazo para convocação de seus membros com a finalidade de decidir sobre a instituição de sublegenda, sem prejuízo do pedido de registro dos candidatos já escolhidos na convenção do dia 12, o qual deverá ser formalizado no prazo do art. 3º da Resolução nº 3.881, amanhã, às 18 horas”.

Ainda no mesmo dia quinze de outubro, conforme se vê das certidões de fls. 22 e 22 verso, foram intimados da sentença os Presidentes da ARENA e do MDB, daquela localidade.

No dia 17 de outubro, quatro membros do Diretório Municipal da ARENA de Concórdia, não se conformando com a sentença de fls. 18 a 21, dela recorreram para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, nos termos da petição de fls. 23 a 26 dos autos.

O referido recurso foi recebido pelo Juiz Eleitoral que dele mandou intimar os instituidores da sublegenda, que apresentaram as suas contra-razões às fls. 29-30.

As fls. 34 encontra-se ofício do Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Concórdia comunicando ao Juiz Eleitoral que, em cumprimento da sentença prolatada, fora designado o dia 23 de outubro, às 11,00 horas, para a realização da Convenção para instituição da sublegenda, solicitando fôsse a mesma presidida pelo Juiz Eleitoral ou seu representante.

Nos termos do despacho de fls. 35, foi credenciado representante para presidir a convenção, mantida a decisão de fls. 18-21 e determinada a subida dos autos à Superior Instância.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, conforme Acórdão nº 5.787 (fls. 45), por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, adotando como razões de decidir o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 41-42).

Dessa decisão foi interposto recurso especial para este Tribunal, nos termos do telegrama de fls. 46, assinado por Júlio César Ribeiro Neves, um dos quatro membros do Diretório Municipal da ARENA de Concórdia que haviam interposto o recurso para o TRE.

Ao recurso especial foi dado seguimento pelo despacho de fls. 47, do teor seguinte:

“Embora se trate, à primeira vista, de recurso contra acórdão que manteve resposta a simples consulta, o despacho de fls. 18-21, confirmado pelo Tribunal, deu na verdade importante decisão, pois determinou a reabertura do prazo para a instituição de sublegenda.

Recebo o recurso.

Abra-se vista ao recorrido, por três dias”.

Devidamente contra-arrazado o recurso especial e novamente ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, subiram os autos a esta instância, na qual, a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o duto parecer de fls. 59-61, cuja parte conclusiva leio:

"3. Sobre o recurso foi novamente ouvida a douta Procuradoria Regional, que assim se manifestou:

"O pleito municipal do próximo dia 30 de novembro, nos Estados todos em que se vai realizar, foi marcado, na sua fase preparatória, pela instabilidade das leis e resoluções editadas com o fito de disciplinarem as convenções, escolhas de candidatos, inelegibilidades e outros atos eleitorais afins.

As marchas e contra-marchas do processo eleitoral, mercê dos diplomas legais ora aplicáveis, ora inaplicáveis, refletiu sensivelmente — como no caso dos Decretos números 1.063 e 1.069 — na atuação dos Partidos e da própria Justiça especializada.

O caso em versão no presente recurso, é típico do tumulto resultante das circunstâncias acima apontadas.

Nem por isso, entretanto, deixou o TRE de apreciá-lo com estrita observância às normas legais de regência.

Assim, reportando-nos à promoção de fls. 41 e 42, assim como à fundamentação do decisorio de fls. 18 a 21, esperamos seja improvido o presente recurso".

4. Nos termos do parecer, que adotamos integralmente, opinamos pelo não conhecimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Conforme viu o Tribunal, o Diretório Municipal da ARENA de Concórdia, através do seu Presidente, formulou consulta ao Juiz Eleitoral. Quatro membros do Diretório, não se conformando com a resposta, interpuseram recurso para o TRE. Embora se tratasse de recurso interposto por membros no Diretório e não pelo Diretório, o TRE conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Ainda inconformado, um daqueles quatro membros interpõe recurso especial para este Tribunal.

Ora, não se trata de recurso interposto por Diretório Municipal de partido político, mas sim de recurso interposto por simples membro de Diretório Municipal. E contra decisão que manteve resposta a simples consulta formulada pelo Diretório e não por ele, membro do Diretório.

Não reconheço ao recorrente qualidade para recorrer e, assim, preliminarmente não conheço do recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.287 — SC — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Júlio César Ribeiro Neves — Recorridos: TRE, Attilio Bortolini, membro do Diretório Municipal da ARENA, e outros.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amarel Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 29 de novembro de 1969.

ACÓRDÃO Nº 4.460

Habeas Corpus nº 41 — Recurso — Classe I — São Paulo (São Pedro)

Habeas Corpus denegado. — Recurso pretendendo trancamento da ação penal contra candidato que prometera vantagem em troca de votos. — É de se negar provimento a recurso, quando a denúncia bem exposta, descreve a configuração do ilícito penal eleitoral definido no art. 299 do Código Eleitoral, com base nos elementos constantes do inquérito policial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Antônio Carlos Osório, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Insiste o ilustre advogado Dr. Justino Maria Pinheiro, recorrendo de decisão unânime do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no pedido de trancamento da ação penal movida contra Walmy Modesto, Prefeito de São Pedro, São Paulo, como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.

A impetração informou o Dr. Juiz de Direito da Comarca de São Pedro, que instaurou, recebendo a denúncia, a ação penal que se pretende trancar, por falta de justa causa e inépcia da denúncia:

"Tenho a honra de prestar as seguintes informações quanto ao pedido de *"habeas corpus"* em epigrafe:

1º) Em 14 de janeiro deste ano baixei portaria abrindo sindicância para apurar irregularidades que o Sr. João Burato, candidato derrotado nas eleições municipais de 1968, afirmou ter havido nas referidas eleições. Essa afirmação consta de matéria paga publicada no jornal *"O Diário"*, de Piracicaba, de 5 de janeiro de 1969, com o título: *"Para que os leitores saibam como decorreram as eleições em São Pedro"*.

2º) Nessa sindicância apurou-se que no dia das eleições, (*"15-11-68"*) o então candidato a Prefeito Walmy Modesto ofereceu ao cidadão Antônio Marchetti um bilhete com os seguintes dizeres: Para o amigo Antônio Marchetti e Arthur Marchetti — José Mendes, favor entregar 8 sacos (oito) de semente de arroz para semente. — Obrigado — *Walmy* — 15-8-68, — sendo que esse bilhete foi escrito a mão, no verso de um modelo de cédula eleitoral.

Segundo as declarações de Antônio Marchetti o candidato Walmy Modesto prometera os sacos de arroz em troca de quatorze votos que ele lhe arranjaria entre seus familiares e que essa promessa foi feita no próprio dia das eleições antes de ele ter votado.

Ouvido na referida sindicância o então candidato e atual Prefeito Walmy Modesto disse que o bilhete fora dado como apresentação ao seu colega de serviço na Casa da Lavoura, José Mendes, e que não prometeu a Antônio Marchetti arranjar-lhe arroz em troca de votos, mesmo porque o bilhete fora dado após o término das eleições e aquela repartição não entrega qualquer semente, sem pagamento antecipado de taxa na Coletoria Estadual — à guisa de pagamento.

3º) A sindicância encerrou-se no dia 18 de março de 1969, com uma decisão da qual cito, por ser de interesse, a primeira parte: "Vistos, etc. — A presente sindicância dá notícia de possível ocorrência que, digo ocorrência de delitos eleitorais que deverão ser apurados em inquérito policial: 1º) corrupção eleitoral — (Artigo 299 do Código Eleitoral), praticado por Walmy Modesto e Antônio Marchetti ou Marchetti. 2º) Arts. 350 e 354 do Código Eleitoral, praticados por João Buratto e Dr. Waldemar Miranda. — ..."

4º) O inquérito policial foi encerrado no dia 13 de maio de 1969, tendo sido indiciados, João Buratto, Antônio Marchetti, Walmy Modesto, Luiz Carlos Cappellari e Dr. Waldemar Miranda, conforme o relatório da autoridade policial de que segue em anexo uma cópia.

5º) Foi com base na sindicância e no inquérito policial referidos que o Ilustre Promotor de Justiça da comarca ofereceu a denúncia de que, também segue cópia em anexo.

6º) Vê-se que a denúncia não é inepta, eis que descreve o fato, até mesmo com promenores. — Segundo a denúncia Walmy Modesto, após perguntar quantos votos Antônio Marchetti poderia lhe conseguir, disse-lhe que o auxiliaria no que necessitasse. — Replicou Marchetti que precisava de oito sacas de arroz, uma vez que havia perdido toda sua plantação. — Ainda conforme a denúncia Walmy Modesto que esclareceu se encontrava afastado da Casa da Lavoura local, mas iria indagar se na mesma havia sementes e que num posterior encontro entregou a Marchetti o bilhete referido acima (item 2º). — Antônio Marchetti, de posse desse bilhete saiu à procura de votos para Walmy Modesto.

7º) Refere ainda a denúncia que Antônio Marchetti estava com seus direitos políticos suspensos, por ter sido condenado criminalmente, estando beneficiando-se do "sursis".

8º) Os elementos que fundamentam a denúncia foram extraídos do inquérito policial, sendo certo que: a) houve a entrega do bilhete de Walmy Modesto a Antônio Marchetti no dia das eleições e com dizeres que não parecem de uma simples apresentação, pois que diz textualmente: "... José Mendes, favor entregar oito sacos de semente de arroz para semente ..."; b) Antônio Marchetti diz ter recebido a promessa de que lhe seria fornecida a semente que necessitava em troca dos votos; c) Walmy Modesto afirma que o bilhete foi entregue após o encerramento da votação, com a intenção de apresentar Marchetti ao funcionário da Casa da Lavoura que poderia atendê-lo; d) Arthur Marchetti, irmão de Antônio Marchetti, afirmou no inquérito policial fora procurado por seu irmão, por volta das 13,00 horas, que lhe pediu que votasse em Walmy Modesto pois que este lhe prometera algumas sacas de arroz para semente, mostrando-lhe um bilhete e que este fato se deu no próprio dia das eleições.

9º) Estando a denúncia formalmente perfeita e alicerçada em elementos certos apurados em sindicância e inquérito policial, não tive dúvidas em recebê-la no dia 10 de junho de 1969.

10) As afirmações dos dois réus Walmy Modesto e Antônio Marchetti serão, naturalmente analisadas através da prova a ser colhida no contraditório, para se apurarem as responsabilidades, não parecendo que qualquer um deles esteja sofrendo constrangimento ilegal.

11) Há necessidade de se provar que o bilhete era uma simples representação. A simples promessa de vantagem configura o delito do art. 299 do Código Eleitoral. — Se essa promessa se realizou, caracterizou-se o fato imputado ao ora paciente. — É isto que está sendo apurado no presente processo-crime eleitoral.

12) Quanto ao fato de não ter sido feito qualquer exame para verificar a autenticidade do bilhete, tenho a informar que essa perícia não foi requerida e o paciente não contestou a autenticidade, confessando ter entregue o bilhete a Antônio Marchetti".

Apesar do parecer favorável à concessão da ordem da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, o T.R.E. paulista, pelo acórdão de fls. 55-62, negou a ordem, entendendo que:

"Não obstante o brilhante trabalho do digno impetrante e o parecer favorável à concessão do "habeas corpus", da Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal não concede a ordem. Os próprios elementos que instruem a petição do impetrante ressaltam dúvidas que impedem a sua concessão. Em primeiro lugar, a versão oferecida pelo paciente, com apoio em dois correligionários seus, de que deu o bilhete para o fornecimento das sacas de semente de arroz ao co-réu, depois de finda a eleição, é destruída pelas afirmações do co-réu e do irmão deste, que informou, conforme o juiz registra nas informações, que foi procurado durante o pleito pelo co-réu, que lhe pediu o voto para o paciente, afirmando-lhe que ele prometera os sacos de sementes. De outro lado, o co-réu, no início de seu depoimento na Polícia, fez afirmações que dão apoio ao parecer da Procuradoria Eleitoral, no sentido de que depois que ofereceu seu voto ao candidato à Prefeitura é que este pôs seus préstimos à sua disposição, surgindo então o bilhete. Entretanto, no final do mesmo depoimento, conta a história de outro modo, que é aquela registrada na denúncia. Além disso, firmou documento público, dizendo que as suas primeiras palavras na Polícia foram registradas em desacordo com o que estava relatando, daí o tópico final que dá apoio à denúncia. De outro lado, o paciente, que era o chefe da Casa da Lavoura, estava afastado do cargo por impedimento eleitoral e dirigiu ao seu substituto o bilhete em causa, que, sem dúvida, envolvia alguma vantagem na obtenção das sementes, pelo menos a de obtê-las preferencialmente a outros lavradores delas necessitados. Não importa que o bilhete não fosse apresentado ao destinatário, como parece que está provado, pois a figura do art. 299 dispensa a aceitação da vantagem pelo eleitor, basta a oferta dela, para caracterizar o crime. Tudo o que está sendo exposto leva à convicção de que o caso não é de trancamento da ação penal. Aliás, foi louvável a ação do magistrado, baixando portaria para as iniciais diligências de apuração do caso, quando jornal da comarca vizinha noticiou a ocorrência. Quis ressaltar o prestígio da Justiça Eleitoral na localidade sob a sua chefia, e o Tribunal, não pode desencorajar procedimento de tal ordem. Na instrução criminal, terá oportunidade o paciente de ampla defesa, colocando o caso nos devidos termos. Mas por meio de "habeas corpus", entende-se não ser possível o trancamento da ação penal para a apuração da ocorrência, bem exposta na denúncia, que não merece a pecha de inepta. O fato que ela descreve configura o ilícito penal eleitoral definido no art. 299 do Código Eleitoral, com apoio em alguns elementos das peças que a instruem. Esses elementos, por mínimos que sejam, existentes que estão no processo, impedem o trancamento da ação penal sob o fundamento de ausência de justa causa".

Dêsse julgado recorre o zeloso impetrante, com as razões de fls. 64-68, nas quais reitera a argumentação já expendida, e ataca os fundamentos do acórdão.

Nesta sede recursal, foram os autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que exarou o longo e bem lançado parecer de fls. 74-85, da lavra do ilustrado Dr. Oscar Corrêa Pina, concluindo por opinar pelo

não provimento do apêlo. Dessa manifestação são os tópicos seguintes:

"9. O presente caso é típico. O fato narrado na denúncia configura o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Mas, se se vai discutir, no presente "habeas corpus", se o denunciado praticou realmente o crime, e se deve ou não ser condenado, não haveria razão para a ação penal. Esta não é instaurada para *condenar o denunciado*. Se o crime não foi praticado a verdade surgirá e o denunciado será absolvido. O que não é possível é que se pretenda que o Tribunal Superior Eleitoral passe a trancar as ações penais, numa atitude que viria a encorajar os fraudadores de eleições.

10. Note-se, em relação ao caso dos autos:

a) que não está provado, como pretende o recorrente que o encontro entre o candidato e Antônio Marchetti ocorreu depois de encerrada a votação;

b) que não é exato que o candidato Walmy Modesto tenha se limitado a apresentar Antônio Marchetti a José Toledo Mendes, funcionário da Casa da Lavoura. O bilhete enviado está assim redigido:

"Para o amigo Antônio Marchetti e Arthur Marchetti:

"José Mendes, favor entregar 8 sacos de semente de arroz para semente. Obrigado, 'Walmy' (fls. 65, razões do próprio recorrente; fotocópia do bilhete encontra-se a folhas 9 do Recurso nº 3.241).

Orde, nesse bilhete, Marchetti está sendo apresentado a Mendes?

c) A alegação de que as sementes não poderiam ser dadas, porque seria necessário prévio pagamento na Coletoria Estadual, não pode ser aceita: primeiro, porque é preciso saber se não seriam mesmo entregues, independentemente do tal pagamento, para posterior regularização por parte do candidato; segundo, porque não seria necessária a entrega das sementes, bastando, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, a *promessa* dessa entrega.

d) Pela mesma razão, não tem qualquer interesse o fato do bilhete não haver sido entregue a Mendes, ou de haver ou não, em estoque, as sementes.

e) Também não invalida a denúncia, nem é motivo para reforma do acórdão recorrido, o fato de Walmy ser ou não chefe da Casa da Lavoura, ou um simples escriturário. É realmente provável que Walmy não ocupasse cargo de chefia, mas tudo faz crer que exercesse chefia de fato. A Lei nº 3.506 só determina o afastamento, a partir da data do registro, dos funcionários que exerçam funções de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização. O candidato, segundo suas próprias declarações (fls. 17), esclarece que "por dispositivo do Código Eleitoral, viu-se obrigado a se afastar do cargo que ocupa naquela repartição". Sendo simples escriturário não precisaria se afastar do cargo.

f) Também não tem relevância o fato de Antônio Marchetti estar sob os efeitos de condenação criminal, e portanto, com seus direitos políticos suspensos. O título eleitoral não havia sido cancelado e o seu voto, em consequência, aproveitaria ao candidato. Além disso, havia mais os votos dos parentes e amigos que seriam em número de quatorze.

g) Não pode ser aceito o argumento da douta Procuradoria Regional, segundo o qual "as informações fornecidas pelos adversários políticos do paciente encarrregam-se de retirar toda seriedade à acusação. Primeiro, não foi dos mais recomendáveis o modo como se apoderaram do bilhete (fls. 21 v. 26 v.); depois, não se compreende, salvo alguma manobra política mal sucedida, o por que da seródia publicidade dada ao assunto? Em que o modo pouco

recomendável como se apoderaram do bilhete ou a demora na denúncia, provocada ou não por manobra política, pode influir para que o fato denunciado não seja considerado crime em tese?

h) Também não é motivo para a concessão da ordem impetrada, a afirmação da douta Procuradoria Regional no sentido da necessidade de se verificar a autenticidade do bilhete, não contestada pelo paciente. Se o exame é necessário deve ser realizado e não trancada a ação penal".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório (Relator) — Nego provimento ao recurso.

A denúncia, cujo inteiro teor está a fls. 47, articula fatos em tese delituosos, ajustados ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral, e imputáveis ao paciente, por seguros elementos de convicção.

A inocência ou culpabilidade do paciente exsurgirão da instrução criminal, não cabendo no âmbito estreito ao "habeas corpus" a análise detalhada dos fatos, ainda apresentados incompletamente. A acusação pública e a defesa complementarão a sua prova, e desta emergirá a verdade jurídica.

Com a ampla defesa assegurada ao paciente, poderá este rebater com sucesso a acusação. Impossível, porém, é trancar a ação penal nesta fase.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 41 (Recurso) — SP — Relator: Ministro Antônio Carlos Osório — Recorrente: Justino Maria Pinheiro — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negaram. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.491

Recurso nº 3.289 — Classe IV — Mato Grosso (Dourados)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que manteve sentença de Juiz Eleitoral que negou registro a candidato a Prefeito Municipal, com base na letra "I" do nº 1, do art. 1º combinado com o art. 2º, da Lei nº 4.738-65. — É de se negar provimento a recurso, quando os fatos apurados na sindicância procedida pela Corregedoria Eleitoral, são bastantes para que se considere o candidato alcançado pela regra do inciso citado da Lei de Inelegibilidade.

Vistas, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 3 de março de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 20-4-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Requerido pela Sublegenda da ARENA-2 o registro

da candidatura, ao cargo de Prefeito do Município de Dourados, Mato Grosso, do Sr. Celso Müller do Amaral, foi o pedido impugnado pelo representante do Ministério Público, que arguiu ser o referido cidadão inelegível, por haver sido demonstrado, em processo do qual resultou a exclusão do Juiz de Direito da Comarca, ter ele atentado contra a lisura e a normalidade das eleições anteriores no Estado.

Processada a impugnação, foi proferida sentença pelo MM. Juiz Eleitoral que a acolheu nos seguintes termos:

"Vistos estes autos, etc..."

O Representante do Ministério Público em exercício nesta Câmara de Dourados, arguiu a inelegibilidade do candidato Celso Müller do Amaral, para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Dourados, nas eleições de 30 de novembro próximo, sob a alegação de que o referido senhor atentou contra a lisura e a normalidade das eleições próximas passadas. Com a inicial veio uma certidão da passagem de uma Carta de Ordem pelo Cartório Eleitoral desta Comarca em que figuravam como denunciados por crimes eleitorais os Srs. Celso Müller do Amaral, Dr. Weimar Gonçalves Tôres, Dr. Italo Giordano e João Marcondes de Souza. No prazo legal foi oferecida contestação por parte do Delegado da ARENA — sublegenda-2, sob o fundamento de que: o Ministério Público demonstra parcialidade no caso em tela fazendo afirmações vazias de conteúdo; outrossim o dispositivo invocado pelo M.P. fala em inelegibilidade para o que venha a ser privado do direito à elegibilidade, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, etc., não se aplicando ao impugnado, contra quem não foi sequer recebida a denúncia. Com a contestação veio uma Certidão do Tribunal Regional Eleitoral pela qual se vê que embora não conste processo contra o Deputado Celso Müller do Amaral, existe uma denúncia oferecida pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral em que o nome do referido senhor foi arrolado como incurso nas penas do art. 348 do Código Eleitoral, combinado com os arts. 25 e 333 do C.P.B., cuja denúncia não foi recebida por não ter havido autorização da Assembleia Legislativa.

Assim vistos e relatados decido:

Ao Juiz é lícito, como norma geral, dar aos fatos a definição jurídica justa e certa, sem se ater à classificação dada pela parte.

No processo eleitoral de registro de candidatos o Juiz goza, ainda, de maior arbítrio, pois, inclusive, deverá indeferir o registro de candidato quando for inelegível, independentemente, de impugnação.

O fundamento da impugnação é ter o cidadão Celso Müller do Amaral atentado contra a lisura e normalidade das eleições de 15 de novembro de 1966.

Ora, realmente, não existe sentença judiciária contra o impugnado, mas este está denunciado pela prática de atos que prejudicaram a lisura e a normalidade das eleições de 15-11-1966.

Os mesmos atos e fatos que embasaram a denúncia a que se refere a Certidão de fls. 6, foram a causa da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos do Dr. Italo Giordano, Juiz Eleitoral que presidia as eleições de 1966, e do Senhor João Marcondes de Souza, escrutinador que trabalhava na apuração das referidas eleições.

Embora a denúncia defina crime em tese, há necessidade de que seja estribada em fatos concretos e que haja indícios suficientes de autoria.

Se dos fatos em que estiveram envolvidos o Dr. Italo Giordano, o Senhor João Marcondes de Souza e o Senhor Celso Müller do Ama-

ral, e que prejudicaram a lisura e a normalidade das eleições de 1966, resultou a suspensão dos direitos políticos dos dois primeiros pelo prazo de dez anos, é indiscutível que por força do art. 1º, nº I, letra l, c/c o art. 2º da Lei 4.738, de 15-7-65, o último está inelegível pelo prazo de 4 anos, contados de novembro de 1966.

A letra "l" do nº I do art. 1º da lei mencionada não exige sentença judiciária para caracterizar a inelegibilidade nela prevista, bastando que ocorram os fatos e atos nela descritos.

O Senhor Celso Müller do Amaral somente não estaria inelegível pelo prazo de quatro anos contados de novembro de 1966, se tivesse tido os seus direitos políticos suspensos por prazo superior, nos termos do art. 2º supra-citado.

Por essas razões acolho a impugnação do Representante do Ministério Público para indeferir, como de fato indefiro, o registro do candidato a prefeito Celso Müller do Amaral, com fulcro na letra "l" do nº I do art. 1º c/c o art. 2º da Lei 4.738-65."

Apreciando recurso de tal decisão, o Egrégio Tribunal Eleitoral negou-lhe provimento pela decisão seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos de Recurso Eleitoral (Impugnação de candidato à Prefeitura Municipal de Dourados, para o pleito de 30 de novembro de 1969) em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional de Dourados, Sublegenda 2 e recorrida a Justiça Eleitoral, objeto do Processo nº 974 — Classe II.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, unanimemente, repelir a preliminar erguida pela recorrente, e em consequência entender que ao Juiz é dado o poder de dar aos fatos a definição jurídica justa e certa, sem se ater à classificação dada pela parte, sendo-lhe permitido, inclusive, indeferir *ex officio* o registro de candidato que esteja incurso nas leis das inelegibilidades, contra o parecer da Procuradoria.

No mérito, por maioria de votos resolveram confirmar a decisão recorrida. Assim decidiram por entenderem que a fundamentação constante da decisão acatada é precisa e enquadra o recorrente no caso previsto na letra "l" do nº I c/c o art. 2º da Lei 4.738-65, isto, devido à existência de suficientes elementos de provas colhidas na sindicância instaurada pela Corregedoria deste Tribunal, que serviu de base ao oferecimento da denúncia-crime apresentada pelo Ministério Público contra a pessoa do recorrente, imputando-lhe comportamento delituoso que comprometeu a lisura e a normalidade de eleição através de ato de corrupção ativa e que serviu, inclusive, para levar o Presidente da República. Mal. Castelo Branco, a cassar os direitos políticos dos coparticipes da corrupção, o Juiz Eleitoral daquela Zona, Dr. Italo Giordano, e o escrutinador Senhor João Marcondes de Souza. Decisão contrária aos votos dos Drs. Ernani Vieira de Souza e Ivan Rodrigues Arrais e, ainda, contra o parecer da Procuradoria."

Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não o admitiu, ensejando a interposição de agravo de instrumento que veio a ser acolhido por este Tribunal para determinar a subida do apelo.

A Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifestou: (lé. fls. 45-48).

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rollemberg (Relator) — Não procede, *data venia*, a arguição da Procura-

doria Geral de que o recurso está prejudicado face à realização das eleições para o cargo ao qual era candidato o recorrente.

Se o recurso foi interposto tempestivamente antes da realização do pleito, da circunstância de não haver sido apreciado em tempo para evitar a eleição, não pode decorrer tornar-se fato consumado o indeferimento do registro. Se procedentes as alegações do candidato, a consequência há de ser a anulação do pleito e realização de outro, importando o contrário em denegação de justiça.

2. Também não é caso de não conhecimento, pois, tratando-se de discussão sobre inelegibilidade à época em que foi interposto o apelo, cabia recurso ordinário.

3. Passo, conseqüentemente, ao exame deste último.

A Lei 4.738, de 1965, em seu art. 1º, declarou inelegíveis:

"j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito a elegibilidade por haverem atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso de poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometé-las pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências".

Na promoção em que impugnou a candidatura do recorrente, o representante do Ministério Público afirmou-o incurso na letra "j" antes transcrita, enquanto a sentença que acolheu a impugnação considerou-o alcançado pela letra "l".

Dessa discordância retira o recorrente argumento para afirmar a nulidade da decisão, o qual, porém, não procede, pois, se o Juiz pode reconhecer e declarar de ofício a inelegibilidade, não está impedido de acolher impugnação a respeito sob fundamento diferente do apontado pelo impugnante.

O recurso, contudo, invoca outro fundamento, tal seja o de que não ficara provado ter o recorrente praticado ato de corrupção eleitoral baseando-se a decisão em sindicância na qual não lhe havia sido permitida ampla defesa.

Este argumento foi que nos impressionou quando do julgamento do agravo, e daí termos votado pelo provimento respectivo para exame detido da sindicância referida, levada a efeito pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Lemos com cuidado agora as peças de tal processo e, sem dúvida, há na mesma elementos bastantes para considerar-se o recorrente alcançado pela regra da letra "l" do art. 1º da Lei nº 4.738, de 1965.

Diversas testemunhas foram ouvidas. A primeira delas, por sinal o signatário dos diversos recursos interpostos pelo recorrente, Bacharel José Cerveira, declarou ter ouvido de Epitácio Lemes dos Santos, candidato a Deputado Estadual, que o escrutinador João Marcondes Barbosa lhe declarara ter trocado cédulas para beneficiar o candidato Celso Muller do Amaral (fls. 21). Já a segunda testemunha, Ismahin Audi, afirmou ter presenciado um dos escrutinadores devolver irritado um monte de cédulas do mesmo candidato colocadas indevidamente sobre a mesa de apuração sob outras encontradas na urna (fls. 22). A terceira testemunha, Ramão Pires de Souza, esclareceu ter verificado que o escrutinador João Marcondes Barbosa, ao invés de anotar os votos nulos e em branco, fingia fazê-lo e, indagando-lhe a respeito, obtivera a resposta de que tais votos iriam beneficiar dois candidatos, sendo um deles Celso Muller do Amaral e, ainda, de que recebera dos mesmos uma proposta de pagamento, por cada, de NCr\$... 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), tendo contratado conseguir para Celso Muller do Amaral mais de 2.500

votos. Afirmou ainda que, descoberta a fraude, Celso Muller do Amaral procurara Epitácio Gomes dos Santos, prometendo-lhe votos e emprêgo em troca de seu silêncio (fls. 24-25).

Também a quarta testemunha, Epitácio Lemes dos Santos, declarou que João Marcondes de Souza se propusera a conseguir-lhe votos fraudados, após dar a Celso Muller do Amaral os 2.500 que acertara (fls. 26). Finalmente, a quinta testemunha, Alcides Hugo Maciel da Silva, disse que, tendo proposto a João Marcondes de Souza que colocasse cédulas de Epitácio Lemes dos Santos, ele respondera que somente o poderia fazer depois que "conseguisse cumprir a empreitada assumida com Weimar Tórres e Celso Muller do Amaral, pois, caso contrário, ele, João Marcondes Barbosa, perderia um milhão de cruzeiros de cada um".

Essas acusações não foram contrariadas pelo recorrente, que invoca a imprestabilidade da sindicância por não lhe haver sido dada oportunidade para defesa.

Esta, porém, não poderia ocorrer senão por deliberação espontânea do recorrente, vez que era à época Deputado Estadual. Remetida a sindicância ao Procurador Regional Eleitoral, este apresentou denúncia contra implicados na fraude, inclusive o recorrente, não tendo sido recebida, porém, por ter a Assembléia Legislativa negado a licença para o processo.

O recorrente, assim, de *moto proprio*, deixou incontestados os fatos apurados na sindicância levada a efeito pela Corregedoria Eleitoral, bastantes para que se o considere alcançado pela regra da letra "l", do art. 1º, da Lei de Inelegibilidade.

Nosso voto é negando provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.289 — MT — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: ARENA, sublegenda 2 — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conhecido e não provido.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.494

Mandado de Segurança nº 367 — Classe II — Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. — Não conhecido pelo Supremo Tribunal Federal e remetido ao T.S.E. — Funcionário aposentado que pretende a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei 1.711-52. — Pedido de reconsideração não interrompe prazo para mandado de segurança. — Consumada a decadência, não se conhece do "writ".

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de março de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Sr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 9-4-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria da Graça Carvalho, perante o Supremo Tribunal Federal, contra ato do Exmo. Sr. Presidente desta Corte, que ao deferir sua aposentadoria deixou de lhe reconhecer a vantagem prevista no inc. II, do art. 184, da Lei 1.711, de 1952. Argumenta através de seu ilustre patrono, no sentido de que fazia jus a essa vantagem, uma vez que se aposentou no prazo do § 1º, do art. 177, da Constituição do Brasil, bem assim por não lhe obstar a pretensão a regra insita no § 3º, do art. 101, do mesmo diploma.

Espera a concessão do pedido, para que seja determinado o pagamento do adicional de 20% a que tem direito, nos termos dos arts. 100, III, § 1º e 101, "a", da Constituição Federal, e do art. 184, II, da Lei 1.711.

Prestadas as informações de fls. 39 a 42, a douta Procuradoria da República emitiu o seguinte parecer:

1. "A impetrante quer segurança contra o ato do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, deferitório de sua aposentadoria (fls. 15 e 16), porque, à oportunidade, não lhe foi conferida a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei 1.711-52. A esta faria jus, vez que se aposentou no prazo do § 1º do art. 177, de forma a não lhe obstar a pretensão a regra do § 3º do art. 101, tudo da nova Constituição Federal, direito que, também, não se afetaria pelo fato de contar pouco mais de trinta anos de serviço público, como agora se aposentam voluntariamente os funcionários do sexo feminino.

2. As informações de 18, em seguida a preliminar de conhecimento, por incompetência do Supremo Tribunal Federal para a espécie, sustentam a improcedência do pedido, ao principal argumento de que, aposentada aos trinta anos de serviço público, a impetrante não atende à contagem de trinta e cinco anos, pressuposto básico da vantagem de majoração dos proventos, de que trata o invocado art. 184. Em não atender à condição, mesmo porque a aposentada sob novo regime constitucional, a este há de sujeitar a impetrante, inclusive quanto à vedação de proventos superiores à remuneração percebida na atividade — § 3º do art. 101, da Constituição Federal.

Preliminarmente

3. Da peça de fls. 15-16, vê-se que o combatido ato foi publicado no "Diário da Justiça" de 5 de junho de 1967. O pedido de reconsideração que se seguiu, afinal indeferido a 28 de setembro de 1967 (fls. 30), não havia de interromper ou suspender o prazo para mandado de segurança, segundo a reiterada jurisprudência desse Excelso Pretório — Súmula 430. Daí a inapelável preclusão do prazo de 120 dias, já que a impetração somente se deu a 20 de novembro de 1967 (Protocolo, fls. 1).

4. Por outro lado, a suscitada incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral é de todo procedente. Não está na disposição constitucional pertinente esta competência, originária, que se sabe ser do próprio Tribunal Superior Eleitoral, competente, como os demais Tribunais do país, para conhecer de segurança contra seus próprios atos ou os de seu Presidente.

De Meritis

5. Carece de consistência a pretensão da requerente. Conforme nos manifestamos em parecer ao Mandado de Segurança nº 18.325 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins, a vantagem pleiteada é própria e exclusiva da aposentadoria voluntária, dependente da contagem de trinta e cinco anos de serviço público.

Não vem ao caso estendê-la aos funcionários do sexo feminino, pelo só fato da redução para trinta anos de tempo mínimo correspondente a esta espécie de aposentadoria. Antes desta redução, mesmo na vigência da Constituição de 46, já outras categorias funcionais gozavam do direito de aposentadoria aos trinta anos de serviço, quer por lei ordinária, quer pela própria Constituição (lembre-se a Magistratura), sem que isso implicasse na correspondência daquela vantagem, expressamente estabelecida em favor apenas dos aposentados aos trinta e cinco anos de serviço público.

6. Vencida a pretensão pelo só exame da carência de direito à vantagem do inciso II do art. 184 da Lei 1.711, a que não faz jus a impetrante porque não atendeu ao pressuposto do tempo de serviço ali fixado, impertinente se torna indagar sobre a exceção contida no § 1º do art. 177 da Constituição, pois a sua incidência não haverá de se dar sobre situações estranhas à legislação anterior ali ressalvada.

7. Pelo exposto, acaso vencidas as prejudiciais de conhecimento, opinamos pela denegação da segurança.

Conforme se vê do acórdão de fls. 50 a 53, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, o Supremo Tribunal Federal se deu por incompetente para conhecer do writ, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

voto

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A douta Procuradoria da República suscitou a preliminar de não conhecimento do pedido, sob a alegação de decadência. Afigura-se-me irrecusável o acolhimento da preliminar. Conforme o documento de fls. 15 e 16, o ato impugnado foi publicado no "Diário de Justiça" de 5-6-67. E' verdade que houve pedido de reconsideração, indeferido por despacho de 28-9-67, publicado a 3.10-67 (fls. 30). Acontece, no entanto, que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Súmula 430). Ora, se este foi ajuizado a 20-11-67 (fls. 2), a toda evidência havia decorrido o prazo de 120 dias, estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 1.533.

Dessarte, consumada a decadência, não conheço do writ.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 367 — MS. — DF. — Relator: Ministro Djaci Falcão — Impetrante: Maria Graça Carvalho, funcionária aposentada do Tribunal Superior Eleitoral — Impetrado: Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Roldemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.495

Recurso nº 3.296 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Pedido de averbação de tempo de serviço e concessão de estabilidade, decorrente de períodos prestados em empresa concessionária de serviço público. — Indeferido. — Pedido de reconsideração denegado. — Recurso especial. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 9-4-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente.

Indeferindo pedido de reconsideração formulado pelo recorrente Sétimo José Caravita Gil, Oficial Judiciário, símbolo PJ-7, interino, assim se acha emendado o acórdão de fls. 86, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

"*Matéria Administrativa* — Estabilidade no serviço público requerida com base no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967 — Pedido de reconsideração — Indeferência — O tempo de serviço prestado em empresa concessionária de serviço público não é válido para o fim requerido — O tempo de serviço prestado a empresa particular, posteriormente transformada em estabelecimento de serviço público, só é computado para estabilidade e aposentadoria — Sentido do disposto no artigo 80, nº V, da Lei nº 1.711-52. Unânime — (feitos diversos nº 111-67 de Belo Horizonte, Relator Exmo. Juiz Dr. Sebastião Reis), sessão de 13 de outubro de 1969)".

Inconformado, contra essa decisão interpôs o interessado o recurso de fls. 91, que busca apoio no art. 22, II, e 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral.

Subindo os autos, oficiou às fls. 109-111 a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

1. "A decisão de fls. 57, confirmada pela de fls. 80, não foi proferida contra texto expresso de lei, quer da Constituição, quer dos Estatutos.

2. Os votos dos juízes Professor Machado Horta (fls. 51), Sebastião Reis (fls. 71), e, após pedido de vista, Raymundo Cândido, esgotaram o assunto, e demonstram que o pedido não poderia ser deferido.

3. Além disso, a tese discutida nos autos foi apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do Recurso nº 3.204, também de Minas Gerais, julgado recentemente (sessão de 24 de fevereiro de 1970), e, por unanimidade de votos, sendo relator o eminente Ministro Antônio Neder, o referido recurso não foi conhecido (minuta e parecer anexos).

4. No presente caso deve ser observado, apenas, que o recurso foi interposto também com fundamento no art. 276, I, "b", sob a alegação de que a decisão recorrida estabeleceu "dissídio de interpretação legal, tendo em vista a orientação dessa Colenda Corte, quanto aos efeitos atribuídos ao tempo de serviço prestado em estabelecimentos da Administração Indireta, como se poderá ver do processado nº 682-39, do interesse da funcionária Maria Dulce Ayub Rodrigues, e de outros citados no mesmo Processo."

Indica o recorrido, ainda, para justificar o recurso interposto pela letra b, decisão do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Dispõe a letra "b", do nº I, do artigo 276 do Código Eleitoral:

"b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais".

6. A decisão do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, qualquer que tenha sido, não ampara o recurso interposto como fundamento na letra "b", porque o citado Tribunal é o recorrido também neste caso.

7. Ao contrário do que possa parecer, não há também decisão divergente do Tribunal Superior Eleitoral.

8. O que o recorrente indica como tal, juntando cópia da pág. 3.903 do "Diário da Justiça" de 4 de setembro de 1969 — (fls. 97), é um despacho do ilustre Presidente desta Corte, o eminente Ministro Eloy da Rocha, e não decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Ainda que o referido despacho divergisse da decisão do E. Tribunal de Minas Gerais, não estaria caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois, como é óbvio, para que isso ocorra, a divergência deve ser entre "dois ou mais Tribunais Eleitorais", vale dizer, entre decisões de dois ou mais Tribunais, e não entre decisão de um Tribunal e despacho do Presidente de outro.

10. No caso concreto, contudo, o despacho do ilustre Presidente desta E. Corte não diverge da decisão do E. Tribunal Regional. E' que, em relação aos funcionários dos Tribunais Superiores, aplicam-se as normas regimentais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que, expressamente, autorizam a contagem de tempo de serviço para os fins previstos no referido despacho (art. 245, I, da Resolução nº 6, de 1960, do Senado Federal).

11. Da leitura do despacho do eminente Ministro Eloy da Rocha — "em atenção à orientação do Supremo Tribunal Federal, defiro a averbação requerida" — imagina o recorrente, também, que a Corte Suprema proferiu decisão que ampara a sua pretensão. Isso, porém, não ocorre. A referência constante do aludido despacho é à decisão administrativa proferida pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação das normas estatutárias da Câmara e do Senado aos funcionários dos Tribunais Superiores. Enquanto o assunto não for regulamentado através de lei, entendeu o Supremo Tribunal tais normas devem ser aplicadas, à falta de outras.

12. Diante do que foi exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

E' o nosso parecer".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente.

Adotando como razões de decidir os fundamentos do parecer que acabo de ler, que têm a apoiá-lo precedente desta Alta Corte, não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.296 — MG — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: Sétimo José Caravita Gil, Oficial Judiciário, símbolo PJ-7, interino — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.496

Recurso nº 3.294 — Classe IV — Piauí
(São Félix do Piauí)

Recurso interposto por candidato contra decisão que negou registro a Diretório Municipal porque o livro de atas da convenção foi aberto e rubricado pelo observador do Juiz Eleitoral, e não pelo próprio Juiz; e porque a comissão provisória se achava integrada por três componentes (presidente, secretário e membro); e, ainda, porque na convenção só compareceu o último, que assumiu a presidência e designou mesários para a composição da mesa.

— *E' de se conhecer do recurso, eis que interposto por candidato que se acha legitimado para postular perante o T.S.E.*

— *E' de se dar provimento ao mesmo, porque as referidas irregularidades não poderiam alterar, como não alteraram, o pronunciamento da convenção, que foi escorreito, e, notadamente, porque a declaração de nulidade, no caso, beneficiaria a parte que lhe deu causa, peculiaridade esta que merece atenção especial da Justiça.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de março de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 13-4-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Egrégia Procuradoria Geral Eleitoral escrito às fls. 41 e seguintes, cujo teor é o seguinte:

“1. O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí negou registro ao Diretório Municipal de São Félix do Piauí, e sua respectiva Comissão Executiva, pelas seguintes razões:

a) o livro de atas da convenção foi aberto e rubricado pelo observador do Juiz Eleitoral, e não pelo próprio juiz;

b) a comissão provisória era integrada por três membros — presidente, secretário e membro — e na convenção só compareceu o último, que assumiu a presidência e designou mesários e secretários para compor a mesa.

2. Diante desses fatos, conclui a decisão recorrida:

“*Ex positis*, estão evidentes as irregularidades ocorridas na Convenção Municipal de São Félix do Piauí, o que a torna eivada de nulidades.

Enquanto isso, também é de se salientar que tais ocorrências se devem ao fato de membros da Comissão provisória não terem cumprido o seu dever, ausentando-se daqueles trabalhos, inclusive deixando de apresentar o Livro de Atas, aberto e rubricado pelo Juiz titular da zona.

É o caso, já se vê, de ser apurada a responsabilidade penal de quem concorre para impedir ou embaraçar os trabalhos eleitorais. E, para isso, recomenda-se que a Secretaria retire do processo certidões das peças que

a Procuradoria Regional substituta achar conveniente, para os fins de direito”.

3. Dessa decisão recorre *Marcos Campelo da Silva*, Vice-Presidente eleito do Diretório Municipal, através da petição de fls. 22 e seguintes. O recurso não foi interposto, contudo, em nome do Diretório Municipal, nem o recorrente alega a sua qualidade de Vice-Presidente eleito (ata de fls. 5). Teria recorrido, assim, na qualidade de candidato.

4. Preliminarmente, portanto, deve ser examinado se o recorrente tinha qualidade para se insurgir contra a decisão do Tribunal a quo.

5. A Resolução nº 8.484, e bem assim o Ato Complementar nº 54, não cogitaram do assunto. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 35. O recorrido, cujo nome não figura na petição de fls. 34, não se insurge, quanto ao aspecto da legitimidade da parte, contra o recorrente. O Diretório Regional, que requereu o registro do Diretório Municipal, se omitiu, não se manifestando quer em favor do recorrente, quer em favor do recorrido.

6. No silêncio da legislação específica parece-nos que poderia ser adotada a regra constante do Código Eleitoral (art. 169), segundo a qual os candidatos podem recorrer. Assim, preliminarmente, reconhecida a qualidade do recorrente para, como candidato eleito, pleitear a reforma da decisão do E. Tribunal Regional, opinamos pelo conhecimento do recurso.

7. No mérito, parece-nos, o recurso deve ser provido. Os motivos que levaram o E. Tribunal a quo a negar o registro do Diretório, como declara o próprio acórdão, não passaram de meras irregularidades. Irregularidades que não poderiam alterar o resultado da convenção, como de fato não alteraram.

8. Mais ainda. As soluções adotadas pelo representante da Justiça Eleitoral, e pelo único membro da Comissão provisória que compareceu à Convenção, evitaram a não realização da convenção.

9. O recorrente esclarece a fls. 22 e seguintes, e não é contestado, que o presidente e o secretário da Comissão provisória se ausentaram do município, justamente para impedir a realização da convenção. O membro remanescente da citada Comissão, na falta dos demais, assumiu a presidência e nomeou, *ad hoc*, mesários e secretários (ata de fls. 4).

10. A solução adotada pelo terceiro membro da Comissão, na falta dos outros dois, e a nomeação *ad hoc* dos mesários, é expressamente recomendada pelo Código Eleitoral, em relação às mesas receptoras de votos, no artigo 123, *in verbis*:

“Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecendo às prescrições do § 1º, do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa”.

11. Portanto, longe de haver praticado uma irregularidade, Luiz Soares de Mesquita, que presidiu a Convenção, adotou norma expressamente prevista pela legislação eleitoral para caso semelhante.

12. Quanto ao fato do observador designado pelo Juiz Eleitoral haver aberto e rubricado o livro, aí sim, ocorreu uma irregularidade, sem força, contudo, para anular a convenção.

13. O acórdão recorrido assim se manifesta sobre o assunto:

"É alegado pelo Senhor Observador que assim procedeu à falta do livro rubricado pelo Juiz Titular da Zona. Tal falta, em absoluto, não justifica a irregularidade que foi cometida. Diante da ausência do material necessário à realização da Convenção, o que poderia competir ao Senhor Observador era, tão-somente, comunicar ao Juiz Eleitoral a ocorrência e pedir providências para o seu normal funcionamento".

14. Essa seria, realmente, a providência que o observador deveria tomar, num caso normal.

Observem-se, porém, as peculiaridades do caso dos autos:

a) os dois membros principais da Comissão provisória (presidente e secretário), que tomaram as providências para a realização da Convenção, se ausentaram da cidade para, é óbvio, impedir a realização da convenção;

b) que haviam tomado as providências para a realização da convenção não resta dúvida, uma vez que o Juiz Eleitoral nomeou o observador a pedido da Comissão (art. 4º, § 3º, da Resolução nº 8.484);

c) a zona eleitoral estava desprovida de Juiz, havendo sido designado o da 2ª Zona da Capital para acumulá-la;

d) a sede da Zona dista mais de 100 quilômetros da Capital, com parte do percurso feito em estrada carroçável.

15. As informações constantes das letras c e d, acima, constam das razões do recurso (fls. 23), e não foram contestadas. A petição de fls. 17, do recorrido, confirma que a Zona Eleitoral estava sem juiz e que o observador comunicou a ocorrência por telegrama "ao Dr. Paulo Freitas, então respondendo pela Zona Eleitoral de São Félix do Piauí".

16. Assim, na falta do livro rubricado pelo Juiz, face ao não comparecimento do Presidente da Comissão provisória, o observador do Juiz concordou em rubricar outro, para que a convenção pudesse ser realizada.

Que o observador agiu com boa fé está demonstrado na comunicação telegráfica dirigida ao Juiz e que é revelada pelo próprio recorrido na petição de fls. 17, ao afirmar:

"A nulidade argüida pelo Recorrente, referente à autenticação do Livro de Ata da Convenção Municipal de São Félix do Piauí, pelo Observador da Justiça Eleitoral, está comprovada documentalmente às fls. 41, do Processo nº 456-69, apenso ao nº 91-69 (fotocópia de telegrama enviado pelo Observador da Justiça Eleitoral ao Dr. Paulo Freitas, então respondendo pela zona eleitoral de São Félix do Piauí).

17. Diante dessas circunstâncias, se a ata tivesse constado de livro não rubricado por ninguém, e tivesse sido apenas encerrada com a assinatura do observador na forma prevista pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 8.484, deveria, parece-nos, ser aceita. O fato do observador haver rubricado as folhas, para dar mais autenticidade ao livro, não altera a situação.

18. Estabelece o art. 219 do Código Eleitoral:

"Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e re-

sultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

"Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar".

19. Aplicada, no caso dos autos, a norma legal transcrita, não há razão para a anulação da convenção. Nem sequer chegaram a ocorrer nulidades. Quanto à presidência da convenção, foi adotada solução prevista no Código, para as mesas receptoras, em situação semelhante. No que diz respeito ao livro, foi adotada solução indicada pelo bom senso, com a utilização de outro livro, na falta do livro próprio, decorrente da ausência do presidente da Comissão. Em nenhum dos dois casos o AC-54, ou a Resolução nº 8.484, prevê a nulidade da convenção, que, quando muito, poderia ser anulável.

20. Mas, na hipótese, soluções foram adotadas para que a convenção pudesse ser realizada, e essa realização era determinada pelo AC-54.

21. Ninguém foi prejudicado com a realização da convenção, pois, como se verifica da ata de fls. 4, concorreu apenas uma chapa, e nela votaram 290 convencionais, dos 294 que compareceram, dentre os 363 filiados com direito a voto, tendo sido encerrada a votação às 21 horas.

22. A declaração de nulidade, no caso, iria beneficiar a parte que lhe deu causa, isto é, os membros da Comissão que se ausentaram para impedir a realização da Convenção e os demais integrantes da minoria que os seguiam. E que não se insurgiram quanto às providências tomadas, pois, como se verifica da ata de fls. 4, durante a Convenção não houve protestos, nem foram apresentadas impugnações (vide arts. 149 do Código Eleitoral).

23. Diante do exposto, opinamos no sentido do conhecimento e provimento do recurso, porque a decisão recorrida foi proferida com ofensa ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral e ao Ato Complementar nº 54, diploma legal que determinava a realização da convenção, e que, acite as manobras da ala minoritária, seria infringido no seu todo, na sua finalidade precípua.

24. O E. Tribunal Regional deverá, ainda, fixar prazo razoável para que o Partido cumpra o disposto na Resolução nº 8.551, de 4 de setembro de 1969 (cópia anexa).

É o nosso parecer".

A ementa da Resolução nº 8.551, de 4 de setembro de 1969, é esta:

"O pedido de registro de Diretório Municipal eleito a 10 de agosto de 1969, pode ser instruído somente com a cópia autêntica da Ata da Convenção, desde que o requerente de obrigue: a) a cumprir, em prazo improrrogável fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, as formalidades exigidas nas Resoluções ns. 8.507, de 27-6-69, e 8.543, de 22-8-69, sob a conferência e o "Visto" da Ata da Convenção; b) a produzir no mesmo prazo a prova do número de filiados existentes em 10-7-69, mediante certidão referida na letra b da Resolução número 8.543. O registro assim deferido ter-se-á como inexistente se não forem satisfeitos os requisitos mencionados nas letras a e b desta Resolução".

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Meu voto, preliminarmente, é pelo conhecimento do recurso, porque foi interposto por candidato que se acha legitimado para postular perante o Tribunal Superior Eleitoral.

MÉRITO — VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Quanto ao mérito, meu voto é no sentido de subscrever a fundamentação do parecer da Egrégia Procuradoria Geral Eleitoral e decidir de acordo com o que decorre dessa fundamentação.

Destaco desse parecer que compareceram à convenção 294 dos 363 filiados ao partido, e que 290 convencionais sufragaram a chapa apresentada.

Destaco, ainda, que, no caso, pelo que se vislumbra do processo, as irregularidades foram produzidas para ensejar a anulação agora pretendida.

Sabe-se que, em matéria eleitoral, como de resto em todo o campo jurídico, a nulidade não pode aproveitar a quem a tenha causado.

O Código Eleitoral expressa o princípio de maneira clara. Dou provimento ao recurso nos termos do parecer a que me reporteí acima, parecer esse que tenho por integrado neste voto.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator, sobretudo tendo em vista o art. 36, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos, que diz:

“§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de três dias, para o Tribunal Regional Eleitoral...”

* * *

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator, com o fundamento contido no voto do Senhor Ministro Djaci Falcão.

* * *

(Os Senhores Ministros Célio Silva e Hélio Proença Doyle votam de acordo com o Senhor Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.294 — PI — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Marcos Campelo da Silva, Vice-Presidente do Diretório Municipal — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conhecido e provido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACORDÃO Nº 4.499

Recurso de Diplomação n.º 240 — Classe V
— Espírito Santo (Vitória)

Recurso contra a diplomação de candidato a Senador alegando que os votos das sublegendas não podem ser somados. — Recurso de candidato a Senador por sublegenda pretendendo ser o suplente do diplomado. — E de se negar provimento ao primeiro recurso, uma vez que a decisão recorrida nada mais fez que aplicar a lei. — Quanto ao segundo recurso, não se conhece por intempestivo, por ter sido interposto mais de dois meses após a diplomação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo Movimento Democrático Bra-

sileiro e Solon Borges Marques e não conhecer do apelo do Dr. Jefferson de Aguiar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 29-4-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Invocando as mesmas razões já alegadas no Recurso nº 3.039, isto é, que os votos dos candidatos a Senador das sublegendas da ARENA não poderiam ser somados, o MDB e Solon Borges Marques, seu candidato a Senador, recorrem contra a diplomação do candidato Carlos Fernando Monteiro Lindemberg.

A 21 de março de 1967 (a diplomação foi realizada em dezembro de 1966), o Dr. Jefferson de Aguiar, candidato também a Senador por sublegenda da ARENA, ingressou com a petição de fls. 28 a 32, alegando que o suplente de Senador Henrique Del Caro foi diplomado indevidamente.

Expõe que, tendo assegurado, com a sua votação, a eleição do Senador do Partido, o suplente deve ser ele e não o que foi registrado juntamente com o vencedor. Ou, se este Tribunal assim não o entender, que seja decretada a anulação do pleito, com a renovação da eleição de Senador.

A Procuradoria Geral, em longa manifestação, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso do MDB e Solon Borges Marques, e pelo não conhecimento do recurso do candidato Jefferson de Aguiar.

É o relatório.

* * *

(Usa da palavra o Advogado Dr. Nelson Da-rucker).

VOTO

Conheço do recurso interposto pelo MDB e Solon Borges Marques. Recurso de Diplomação, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é sempre conhecido. Todavia, nego-lhe provimento. É que o Ato Complementar nº 7, de 31-1-1966, assim dispôs nos §§ 5º e 6º do seu art. 6º:

“§ 5º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para a eleição de Senador, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágio.

§ 6º Considerar-se-á eleito o candidato da Organização que obtiver maior número de votos”.

Daí resultou o art. 58 da Resolução nº 7.965, de 10-10-1966, do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 58. Estarão eleitos pelo sistema majoritário:

I — para Senador, Deputado Federal por Territórios e Prefeito os candidatos nominalmente mais votados;

II — para suplente de Senador e Deputado por Território, e para Vice-Prefeito, o candidato registrado com o Senador, Deputado ou Prefeito eleito (Código, art. 178).

§ 1º Havendo candidatos inscritos em sublegendas, somar-se-ão os votos das diversas sublegendas de cada Organização, a fim de se apurar qual das Organizações obteve a maioria dos sufrágios (AC-7, art. 6º, § 5º)”.

Desse modo, houve exata aplicação da lei, e não erro de direito quanto a classificação de candidato (art. 262, III, do Código Eleitoral).

No que tange ao recurso formulado pelo candidato Jefferson de Aguiar não merece conhecimento, por intempestivo. Com acerto assinala o parecer da Procuradoria Geral:

"Quanto ao recurso do outro candidato da Aliança Renovadora Nacional, pela sublegenda, não se deve tomar conhecimento, por extemporâneo, interposto em 21 de março, de diplomação ocorrida há mais de dois meses antes, apontando matéria de fato que teria de sofrer impugnação ou protesto na oportunidade para ser apreciada (art. 223 do Código Eleitoral).

Mesmo a matéria de direito ventilada nesse último recurso, se apreciada não atenderia ao reclamo do recorrente, que, disputando uma vaga de Senador, por sublegenda da ARENA, pretende ter direito a ser diplomado como suplente, quando a lei é específica em determinar que, nessas eleições, o titular é eleito com o suplente, compulsoriamente (Art. 178, do Código Eleitoral).

Se o recorrente disputou o cargo como titular, não pode a Justiça Eleitoral lhe diplomar como suplente, porque foi vencido, com boa votação.

A remissão que esse candidato faz ao § 5º do art. 6º do Ato Complementar nº 25, não tem pertinência à espécie porque tal parágrafo se refere tão-somente às eleições pelo sistema proporcional e não para os casos de eleições majoritárias, onde os suplentes são eleitos conjuntamente e compulsoriamente com os titulares (art. 58, nº II, da Resolução nº 7.965-66).

Parece-nos, dessarte, que o seu recurso não deve ser conhecido, mas se conhecido for, também não merece provimento". (fls. 40).

Diante do exposto não conheço do recurso, por intempestivo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 240 — ES — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrentes: MDB e Solon Borges Marques — Recorridos: Carlos Fernando Monteiro Lindemberg, e Aliança Renovadora Nacional.

Decisão: Não conhecido o recurso de Jefferson de Aguiar.

Conhecido e não provido o recurso do MDB e de Solon Borges Marques.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 2-4-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.500

Recurso nº 3.039 — (Agravado) — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Recurso indeferido de decisão que, aplicando a lei, efetuou a soma dos sufrágios das legendas de um mesmo Partido, na eleição, para Senador — Agravado. — É de se negar provimento, uma vez que o despacho que deixou de admitir o recurso não merece reparo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 29-4-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria Geral, que é do seguinte teor:

"I. O presente agravo deve ser julgado de uma assentada com o Recurso de Diplomação nº 240 — Classe V, Espírito Santo, porque intenta subida de Recurso Especial sobre a mesma matéria, e entre as mesmas partes.

II. Insurge-se o agravante contra despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que não admitiu recurso especial seu, pretendendo reforma de proclamação do eleito para o cargo de Senador por aquele Estado, porque o Partido do vencedor disputou o pleito com sublegenda e o Tribunal Regional Eleitoral somou os votos das sublegendas com que o vencedor teve, só assim, maior votação do que o recorrente, embora nominalmente tivesse votação menor.

III. Somos pela manutenção do despacho agravado, pois o Tribunal Regional Eleitoral ao efetuar a soma dos sufrágios das legendas de um mesmo Partido, na eleição para Senador, nada mais fez do que cumprir a lei (Ato Complementar nº 7, art. 6º, § 6º; Ato Complementar nº 25), e acatar Instrução deste Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 7.965, de 10 de outubro de 1966).

IV. Apreciação mais profunda sobre o acerto da decisão malsinada se encontra desenvolvida no Recurso de Diplomação nº 240, a que aludimos e opinamos para ser julgado com o presente agravo, em uma só assentada". É o relatório.

VOTO

Os §§ 5º e 6º do art. 6º do Ato Complementar nº 7, com a redação original e com a que foi dada ao § 6º pelo Ato Complementar nº 25, de 24 de novembro de 1966, eram expressos no sentido de que os votos dos candidatos a Senador, apresentados em sublegenda, seriam somados.

O despacho que deixou de admitir o recurso não merece reparo. Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.039 — ES — (Agravado) — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: MDB, Seção de Vitória — Recorrido: Desembargador Presidente do T.R.E.

Decisão: Negado provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 2-4-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.501

Recurso nº 3.298 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que determinou arquivamento de denúncia de irregularidade ocorrida na Convenção partidária: Falta de "quorum" legal. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 29-4-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Doyle* (Relator) — Agostinho Ferreira Rito Cardoso, brasileiro, jornalista profissional, eleitor, membro do Movimento Democrático Brasileiro, Seção da Guanabara, Delegado Convencional à Convenção de 14 de setembro de 1969, apresentou, ao Egrégio Tribunal Regional do Estado da Guanabara, denúncia apontando irregularidade havida na Convenção: não teria havido *quorum* legal para a realização da mesma. De acordo com a lei, as deliberações só podem ser tomadas presente a maioria absoluta do Diretório, e o denunciante argumenta que não havia essa maioria.

Dada vista do processo ao MDB, diz o partido, por seu Delegado, Flávio José Pareto Júnior: "Preliminarmente, que a denúncia é inepta, pois se alicerça no art. 59 da Lei nº 4.740, de 15-7-65, que trata exclusivamente de matéria financeira dos partidos e seus filiados; ainda preliminarmente, mesmo que se considerasse o requerimento como impugnação contra a eleição do Diretório, seria o mesmo intempestivo, pois a eleição realizou-se a 14 de setembro de 1969 e o recurso ou denúncia foi apresentado 10 dias depois, isto é, no dia 24 de setembro. O prazo seria o de 3 dias, aplicado que fosse o Ato Constitucional nº 54 e a Instrução deste Tribunal Superior, de nº 8.484.

No mérito disse o MDB: A irregularidade inexistente, pois a lista de presença, aberta e encerrada pelo Dr. Samuel Briziaglo, atesta a presença de 70% dos Delegados à Convenção, representando 326 votos, dos quais 5 nulos, 12 em branco, sendo 309 votos válidos. E explica: a confusão do impugnante está em que não atentou ser a convenção específica para eleição e que a apuração do *quorum* se faria pela própria votação.

A deliberação não foi o início da votação, e sim a proclamação, constatado o número.

Em réplica o denunciante volta a se fixar na Resolução nº 8.558, deste E. Tribunal Superior, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos nº 4.740, de 15-7-65 (art. 31, § 4º) e na Resolução, também deste TSE, nº 8.484, sobre as Instruções para Realização de Convenções Partidárias no ano de 1969.

No Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara foi o processo julgado em Sessão de 14-11-69, tendo sido relator o eminente e douto Desembargador Olavo Tostes Filho, que esmiúça, analisa, investiga, sobre todos os aspectos, o caso em foco, para concluir pelo arquivamento da denúncia. Este o trecho decisivo do voto, que acarretou decisão unânime do TRE:

"Quanto à denúncia: — O eleitor Agostinho Ferreira Rito Cardoso — quando estava sendo processado o registro do Diretório — entrou neste Tribunal com uma denúncia, apontando irregularidade havida na Convenção: que não se teria realizado com o *quorum* legal.

De acordo com a lei, as deliberações só podem ser tomadas presente a maioria absoluta do Diretório, e o denunciante argumenta que não havia essa maioria.

Da ata consta um número até excessivo, em relação é maioria. Mas, diz ele que esses membros presentes à Convenção não estavam na sua instalação e, portanto, a deliberação tomada teria sido ilegal.

Está se vendo que o denunciante queria turvar as águas, porque não traz fato algum sério. Se tivesse havido uma fraude, se tivesse havido uma qualquer falsidade na ata, se

esses eleitores que figuraram, que inscreveram seus nomes, tivessem sido fraudados em seu voto, ou não tivessem comparecido, compreender-se-ia que, para salvar o decôro e a moralidade, optasse o denunciante pela providência que tomou.

Mas o que ele está praticando, afinal, é um ato antipartidário porque, se lograsse fazer valer a sua denúncia, o Partido não teria representação na Convenção Nacional. Quer dizer: que interesse, que amor tem ele a esse Partido para, por uma questão de somenos, denunciar uma situação que não teria impedido a manifestação de vontade dos Convencionais. Se, por acaso, houvesse prova de que teriam ocorrido tais fatos, compreender-se-ia. Mas não há qualquer prova do que ele alegou. Ele apenas diz que compareceu à Convenção às 10,30 horas da manhã e subscreveu seu nome naquele momento. Isso não significa, absolutamente, que, no ato da abertura dos trabalhos, não houvesse o número de Convencionais necessário, isto é, a maioria absoluta. Nós não podemos presumir contra a veracidade do processo. Ele alega que assinou em 2º lugar, às 10,30 horas da manhã, mas o fato de ter assinado a esta ou àquela hora, nada significa. Primeiramente, as suas palavras não têm fé pública para poder permitir a este Tribunal um julgamento. Era preciso que ele trouxesse uma prova documental ou testemunhal, que pudesse fazer valer a sua palavra. O fato de ter apenas comparecido às 10,30 hs. não significa que no ato da abertura dos trabalhos houvesse número insuficiente. O que acontece, é que não é possível tomar as assinaturas no mesmo momento — principalmente no caso em que havia mais de 300 Convencionais. Então, o procedimento normal é tomar as credenciais dos participantes no momento em que eles comparecem à sessão, fazendo-se uma contagem apenas simbólica. E o que se faz na Câmara dos Deputados e em toda parte. Realmente, há um mínimo para o início da sessão. Mas nunca se exige logo a assinatura respectiva. O Presidente, ao abrir os trabalhos, faz uma contagem. É como faz o Presidente do Tribunal de Justiça ao abrir as sessões: V. Exa., que já foi Presidente do Tribunal de Justiça, sabe muito bem disso. Não se vai exigir, desde logo, a assinatura. O que o Presidente faz é verificar a contagem e abrir a sessão, independentemente das assinaturas.

Ele alega uma circunstância que é até jocosa. Quando do início dos trabalhos foi apresentado um projeto de alteração do regimento, para aperfeiçoar o Estatuto do Partido às novas leis que vieram regular essas Convenções. Essa resolução foi discutida e votada. Entendeu o denunciante que a ata tinha consignado que essa aprovação ocorrera às 11,30 horas. Então, sustenta, se às 11,30 horas é que foi aprovada essa resolução, a votação não podia ter começado às 9,15 horas. Portanto, a ata é falsa, contém uma falsidade. Mas o denunciante foi induzido a um erro, porque a ata não diz, absolutamente, que essa emenda do regimento foi aprovada às 11,30 horas. O ilustre representante do Tribunal Regional Eleitoral compareceu à Convenção. Ora, o dever do denunciante era, estando presente aquela autoridade, dar conhecimento de qualquer irregularidade que estivesse ocorrendo. A prova de que não houve irregularidade alguma é que ele não fez qualquer comunicação ao observador do Tribunal, naquele momento. Só 10 dias depois da Convenção é que veio com a denúncia.

Mas, vou ler a ata para ver como esse eleitor enganou-se: o que se diz não é que essa emenda regimental foi aprovada às 11,30 horas. O que se diz é que às 11,30 horas, o eminente Procurador da República compareceu à Convenção e foi recebido. Está dito: registramos a honrosa visita às 11,30 horas, do eminente Procurador da República.

O que houve, naturalmente, foi uma redação feita com dificuldade. Não é fácil fazer-se

redação de uma longa ata para ser aprovada e subscrita pelos delegados. O que está consignado à discussão sobre a emenda é o seguinte:

"O convencional Manoel Franco obtemperou que, com referência ao § 1º do artigo 3º, o horário deveria ser até o encerramento, tendo sido marcado para as 16,30 horas".

Continua:

"... às 11,30 horas, digo, o regimento acima foi aprovado".

Houve um equivoco. Logo depois, se vê:

"... às 11,30 horas, a Convenção recebeu a honrosa visita do Dr. Procurador Regional, Dr. Eduardo Bahouth".

Ele se esqueceu de consignar o resultado e consignou a visita do eminente Dr. Procurador Regional. Acrescentou, então:

"Digo, foi aprovada a emenda regimental".

Voltou, então, à idéia e diz:

"... às 11,30 horas a Convenção recebeu a honrosa visita do Dr. Procurador Regional".

Realmente, foi uma omissão da ata: O Presidente declarar aberta a sessão com número regimental. Presumidamente, existia número legal, pois estava presente o Delegado da Procuradoria Regional Eleitoral, representante do Tribunal Regional Eleitoral, assistindo à Convenção.

Nem o denunciante teria deixado de objetar, com o espírito público que está revelando aqui. Teria dito: "Senhor Presidente, denuncio que não há número legal. Havia número legal, tanto que ele não fez nada, deixando passar dez dias sem manifestar-se. Essa denúncia, embora não prevista na lei, se por acaso mencionasse fato grave, poderia levar o Tribunal a tomar medidas de ofício. Mas não traz, absolutamente, nada de relevante".

Não satisfeito, interpôs recurso para este Tribunal Superior, com base no art. 258 do Código Eleitoral, e 276, I, letra a, do mesmo Código, ratificando os mesmíssimos argumentos, isto é, que "as Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros", juntando os documentos de fls. 36-39, que são certidões da Ata da Convenção que pretende anular.

Na subida do recurso, falou o Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 44) entendendo não comprovada a denúncia. Aberta vista ao Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, S. Exa. assim se manifestou:

1. "Pelo não conhecimento, uma vez que a decisão recorrida é incensurável. O recorrente, através da inepta denúncia de fls. 2, pretendeu anular a Convenção Regional do M.D.B., dez dias depois de sua realização (Convenção realizada em 14-9-69; petição apresentada em 24-9-69). Note-se que a Convenção foi realizada para a eleição do Diretório Regional e que concorreu apenas uma chapa.

É o nosso parecer".

É o relatório.

(Usa da palavra o advogado Dr. Marcos Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Doyle (Relator) — O recurso foi interposto com base no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, ou seja *recurso especial*, porque considerada a decisão do E. Tribunal Regional como proferida contra expressa disposição de lei.

Ora, do relatório que acabamos de fazer, verifica-se, com facilidade, que não houve decisão contra texto expresso de lei. O que ficou demonstrado, à saciedade, é que o denunciante, membro do Diretório do MDB, procurou por todos os meios e modos prejudicar o seu próprio partido, pois, se vingasse a sua pretensão, não teria ele, MDB, representação na Convenção Nacional. Ao apresentar o recurso de fls. 31-35, cita, como lei desobedecida, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, revigorada pelo Ato Institucional nº 54, art. 31, § 4º, que determina que "as Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros". No caso presente, o C. Tribunal Regional decidiu que havia essa maioria absoluta, com base nos números de votantes, e, especialmente, no fato de que o Delegado do Dr. Procurador Regional estava presente, representando o Tribunal Regional.

Por estas razões, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.298 — GB — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Agostinho Ferreira Rito Cardoso — Recorridos: TRE e MDB, Seção da Guanabara.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 2-4-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.503

Recurso nº 3.258 — Classe IV — São Paulo (Vila Maria)

Recurso especial de decisão que indeferiu o registro da Comissão Executiva Municipal, por vício na eleição de cidadão que não era membro do diretório e em virtude de nova reunião sem convocação do diretório (art. 31, § 5º, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos), bem assim realizada fora do prazo do art. 32 da Resolução nº 8.484-69. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de abril de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 29-4-70).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial (art. 276, I, a, da Lei número 4.737, de 15-7-1965), contra a decisão de fls. 67 a 69, que indeferiu o registro da Comissão Executiva de Vila Maria, São Paulo, por vício na eleição de cidadão que não era membro do diretório e em virtude de nova reunião sem convocação do diretório (art. 31, § 5º, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos), bem assim realizada fora do prazo do art. 32 da Resolução nº 8.484, de 1969.

Sustenta a ARENA, Seção de São Paulo, pelo seu Delegado, que houve convocação pessoal, nos tér-

mos do art. 31, § 5º, item II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Junta, para comprovação, o documento de fls. 75. Apenas, em face da eleição de pessoa que não fôra eleita para Diretório, foi necessário a substituição, havendo para isso uma convocação do diretório eleito, e notificação pessoal a cada um dos seus membros. Houve, desse modo, observância do disposto no art. 31 da Resolução nº 8.484, de 3-6-1969. Espera, assim, o provimento do recurso. (fls. 71 a 74).

Com as razões dos recorridos (fls. 77 a 83), subiram os autos a esta instância, na qual oficiou a Procuradoria Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

1. "Além das razões constantes da decisão, verifica-se, da cópia da ata de fls. 11 e seguintes, que realmente houve manobra tendente à identificação dos votos (fls. 13). Facilmente se percebe tal intenção se observado o documento de fls. 86-88, onde está demonstrado como cada voto poderia ser controlado com o simples fato de dois nomes, dos candidatos a delegados, serem dactilografados em cada cédula em uma posição diferente.

2. A decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, sendo, ao contrário, altamente moralizadora.

3. Em consequência, opinamos pelo não conhecimento do recurso".

VOTO

O recorrente não contesta a irregularidade da eleição de um membro da Comissão Executiva, sustentando, porém, que houve nova escolha, precedida de notificação pessoal dos membros do diretório eleito. Entrementes, consoante ficou esclarecido no aresto recorrido deixou de haver convocação mediante edital, nos termos do art. 31, § 5º, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Por sua vez, os recorrentes limitaram-se a juntar uma declaração, na oportunidade do recurso, assinada apenas por 11 dos 20 membros do Diretório, de que teriam sido notificados verbalmente para a escolha da Comissão Executiva (f. 75). O documento não está sequer datado.

Por aí percebe-se, de modo claro, que a decisão jamais se contrapôs à regra aplicável à espécie. Pelo que, em preliminar, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.258 — SP — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido o recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes: Sessões os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 2-4-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.504

Recurso nº 3.220 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (Garibaldi)

Recurso indeferido de decisão de Tribunal Regional que deixou de conhecer de apelo em que se pretendia recontagem de votos em eleições municipais. Agravo. E' de se negar provimento, quando falta o pressuposto de ofensa a expressa disposição de lei, imprescindível ao acolhimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apeno e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 29-4-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Adoto como relatório o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado nos seguintes termos:

"1. A ARENA no Rio Grande do Sul se agrava contra despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou encaminhamento a recurso especial, por ela interposto, para este Tribunal Superior Eleitoral, de acórdão daquele Tribunal, que deixou de conhecer recurso seu, em que pretendia recontagem de votos nas eleições municipais de 15 de novembro de 1968, em Garibaldi, onde o candidato recorrente foi derrotado apenas por um voto, para o candidato do MDB.

2. A decisão do T.R.E. se fundamentou em que o recorrente, não havendo impugnado tempestivamente a apuração de cada urna, como determina a Lei (art. 181 do C.E.), ocorrera preclusão.

No recurso o interessado alegava outra nulidade que, no entanto, não sendo de ordem constitucional, teria de ser arguida na sua prática, nos termos do art. 223 do C.E. e, por isso, o T.R.E. também não as apreciou.

3. O despacho agravado denegou o recurso, porque, em face dessas disposições legais, não houve malferimento à lei pela decisão recorrida, mas, apenas seu cumprimento.

4. Pretende o agravo que houve desrespeito ao art. 179, § 8º, do C.E., porque teria ocorrido incoincidências do resultado nos boletins.

A decisão recorrida examinou, contudo, o assunto e achou que não houve colisão de resultados.

5. Em se tratando de pleito municipal e versando o recurso revisão de matéria de fato, a decisão do T.R.E. não era suscetível de recurso especial, porque terminativa nos preceitos termos do art. 276 II letra a."

VOTO

O acórdão objeto do recurso indeferido pelo ilustre Desembargador Pedro Soares Muñoz, deixou de conhecer de recurso da ARENA, que pretendia recontagem de votos na eleição majoritária de 15-11-68, no Município de Garibaldi, sob o fundamento de que, não tendo havido impugnação à apuração de cada urna, ocorrera a preclusão (art. 181 do Código Eleitoral).

Ao ver da recorrente houve desrespeito ao disposto no art. 179, § 8º, do Código Eleitoral. De irrecusável acerto são as considerações do despacho agravado, do qual destaco:

"Não tem, todavia, aplicação à espécie *sub judice* o invocado art. 179, § 8º, do Código Eleitoral, nem foi com base nele que a recorrente requereu a recontagem dos votos da eleição majoritária no município de Garibaldi.

Cuida o dispositivo em referência da incoincidência entre boletim de apuração fornecido a Partido Político com o relatório da Comissão Apuradora, e determina que o Tribunal Regional Eleitoral requirite a urna e proceda, em sessão, à recontagem.

Tal incoincidência não se verificou na apuração das eleições de Garibaldi. A divergência, em que se funda o recurso especial, se manifestou entre o quadro destinado ao TSE,

para fins exclusivamente estatísticos, com a ata final de apuração. Aquê documentado não foi elaborado pela Junta Apuradora, mas pelo escrivão eleitoral, com dados extraídos da mencionada ata. O erro, contido no quadro de folhas 54, foi meramente de dactilografia. E' o que ficou suficientemente esclarecido no officio de fls. 66, do Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora.

E não foi com base na apontada divergência que a recorrente pediu a recontagem dos votos. Tal pedido consoante se vê da petição de fls. 30, teve por suporte "a possibilidade de ter havido engano na escrutinação dos votos, o que não teria relevância se a diferença não houvesse sido, como o foi, de apenas um voto", ("sic") e a circunstância de ter sido anulado um voto dado para o candidato da recorrente, sem considerar a desconformidade manifestada pelo seu Fiscal.

Já então, quando do pedido da recontagem, recebido pelo Juiz Eleitoral às vinte horas e quarenta minutos do dia 16 de novembro, ultimada se achava, desde às 16 horas, a apuração, sem qualquer impugnação ou recurso. Em face disso, a Junta Apuradora, à unanimidade, indeferiu o pedido, por manifestamente intempestivo e sem amparo legal (fls. 30 a 34).

Inconformada, a ARENA recorreu, alinhando os dois fundamentos da impugnação e outros arrimados em fatos que teriam ocorrido ao ensejo da votação e da apuração, dos quais, segundo declarou, teve conhecimento depois de proclamados os resultados finais das eleições (fls. 129).

Em não conhecendo do recurso, o Tribunal nada mais fez do que cumprir o disposto nos arts. 171 e 181 do Código Eleitoral. A ausência de impugnações e recursos, quer perante as mesas receptoras de votos, quer perante a Junta Apuradora, tornou preclusas as questões suscitadas, e inatendível a pretendida recontagem geral dos votos, pedida após encerrada a apuração" (fls. 138-139).

Diante do exposto, falta o pressuposto de ofensa a expressa disposição de lei, imprescindível ao acolhimento do recurso especial. Em resultado, nego provimento ao agravo.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.220 — RS — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorrido: MDB e Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Negado provimento.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 2-4-70

ACÓRDÃO Nº 4.519

Recurso nº 2.997 — Classe IV — Alagoas (Mata Grande)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que cassou registro de candidatos à Câmara de Vereadores, uma vez que a escolha dos candidatos fora feita irregularmente em reunião da Comissão Interventora Municipal a que haviam comparecido apenas três dos seus sete membros, além de onze outros elementos estranhos à Comissão, os quais também exerceram o direito de voto. — Não se conhece de apêlo quando a decisão recorrida não ofende disposição expressa de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de abril de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 29-4-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Ofereço como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, vazado nos seguintes termos:

1. Dando provimento, unânimemente, ao recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional, fls. 49-51, o ilustre Tribunal Regional, em 3 de novembro, fls. 59-51, cassou o registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro à Câmara de Vereadores do Município de Canapi, integrante da 27ª zona eleitoral (Mata Grande).

2. Assim decidiu o venerando acórdão recorrido, em desacordo com o parecer do Ministério Público, fls. 57 e v-8, porque a escolha dos candidatos fora feita irregularmente, com infração às normas estatutárias, em reunião da Comissão Interventora Municipal a que haviam comparecido apenas três dos seus sete membros, cujo registro fora ordenado pela Resolução nº 8.293, de 6 de julho de 1966, do Tribunal Regional, a requerimento da agremiação partidária, além de onze outros elementos estranhos à Comissão, os quais também exerceram o direito de voto.

3. Entendeu o ilustre Tribunal Regional que, se quatro dos sete membros da Comissão não haviam aceito a designação, nem se filiaram ao partido, segundo fora alegado, nem por isso poderia a Comissão funcionar, validamente, com a presença apenas dos outros três, cabendo à organização ter promovido, oportunamente, a sua substituição, o que não acontecera.

4. Foi, então, interposto recurso, fls. 62-4, no dia 4, sob invocação do art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), porque o venerando acórdão recorrido, segundo se alegou, teria contrariado o art. 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 9, bem como disposições de legislação ordinária.

5. O recurso, todavia, está prejudicado, pois a eleição foi realizada no dia 15, não se podendo mais cogitar de registro de candidatos, que não concorreram ao pleito.

6. A matéria discutida nestes autos é idêntica à deduzida no recurso eleitoral número 2.998 (classe IV), também do Estado de Alagoas, recurso do qual é relator o eminente Ministro Amâncio Benjamin."

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Data venia, o recurso não está prejudicado, como entende a douta Procuradoria. A realização das eleições não afasta o seu objeto, pois se provido acarretará, necessariamente, a anulação das eleições de 15-11-66, para o cargo de vereador.

Contudo, dêle não conheço, à consideração de que o aresto impugnado não contrariou o § 1º do art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11-5-66. Reza a aludida norma:

"Nos municípios onde não haja Comissões Diretoras organizadas até essas datas, serão as

mesmas substituídas, para todos os efeitos, por Comissões Interventoras Municipais, de três a sete membros, constituídas pelo voto de dois terços dos membros dos Gabinetes Executivos Regionais das respectivas organizações partidárias."

E' que a Comissão Interventora Municipal era constituída de sete (7) membros, dos quais apenas três (3) participaram da escolha dos candidatos a vereador, além de onze (11) elementos estranhos à comissão. Assim, de quatorze (14) convencionais, apenas três (3) faziam parte da Comissão Interventora, contrariando o disposto no art. 16, letra b, dos Estatutos do MDB (ver fls. 61).

Diante do exposto, preliminarmente, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 2.997 — AL — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Sessão de 9-4-70

RESOLUÇÃO Nº 8.632

Consulta nº 3.880 — Classe X — Bahia (Salvador)

Dar-se-á o preenchimento de vaga de vereador mediante eleição quando não decorra de cassação de mandato, não haja suplente e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a contar da data em que ocorre a vaga. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, vencido apenas quanto ao prazo o Senhor Ministro Armando Rolemberg, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 20-4-70)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Consulta o ilustre Presidente do TRE da Bahia, se deverá haver eleição para preenchimento de vaga de vereador, no Município de Firmino Alves, ou em outros onde, eventualmente, hajam vagas.

Após a informação de fls. 8 e o pronunciamento do ilustre Secretário desta Corte (fls. 8-v.), vieram-me conclusos os autos.

E' o relatório.

VOTO

Indaga o consulente se haverá eleição para o preenchimento de uma vaga de vereador, existente na Câmara Municipal de Firmino Alves, ou de outras vagas de vereador que venham a ocorrer.

Na consulta não está esclarecido se há ou não suplente, nem tampouco a causa da vaga.

Conforme estabelece o art. 113 do Código Eleitoral: "Na ocorrência de vaga, não havendo suplente art. 36 da Emenda Constitucional nº 1, "se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato". Hoje, em face da regra inserida no § 1º do art. 35, da Emenda Constitucional nº 1, "se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato".

Segundo a legislação vigente são requisitos para preenchimento da vaga mediante eleição:

a) a vaga não decorra de cassação de mandato (parágrafo único do art. 4º do AI-5, de 13-12-68); b) não haja suplente; c) faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

No que se relaciona ao tempo assinalado na alínea c, parece-me de bom alvitre aplicar, de logo, o § 1º do art. 36 da Emenda Constitucional nº 1, numa exegese construtiva. E' de se atentar para que a regra do art. 113 do Código Eleitoral tinha suporte no parágrafo único do art. 52 da Carta Política de 1946.

Quanto ao início do prazo de quinze meses, previsto no § 1º do art. 36 da Carta Magna, é de se contar da data em que ocorre a vaga. Com a verificação do fato impõe-se a imediata comunicação à Justiça Eleitoral, para que seja processada a eleição.

Ante o exposto, a meu ver, a consulta merece a seguinte resposta:

Dar-se-á o preenchimento de vaga de vereador mediante eleição quando não decorra de cassação de mandato, não haja suplente e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a contar da data em que ocorre a vaga.

VOTO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, entendo que se deverá realizar a eleição, pois, se ainda faltam mais de nove meses para o término do mandato que se acha vago, cabe aplicar-se a regra do art. 113 do Código Eleitoral.

(Os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Antônio Neder*, *Célio Silva* e *Antônio Carlos Osório* votam de acordo com o Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.880 — BA — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal respondeu que se dará o preenchimento de vaga de vereador, mediante eleição, quando não decorra de cassação de mandato, não haja suplente e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a contar da data de abertura de vaga.

Vencido, quanto ao prazo, o Senhor Ministro *Armando Rolemberg*.

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão* — *Barros Monteiro* — *Armando Rolemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Antônio Carlos Osório* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, sobre inelegibilidades.

MENSAGEM

Nº 1, DE 1970 (CN)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional.

Na forma do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei complementar que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969".

Brasília, em 1º de abril de 1970. — *Emílio G. Médici.*

GM/Nº 0231-B

Em 31 de março de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de V. Exª o anexo projeto de Lei Complementar que dá nova redação a alguns dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, que estabeleceu casos de inelegibilidades, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro do mesmo ano.

2. O projeto visa a suprir certas omissões ou obscuridades em que incorreu o referido Decreto-lei, somente reveladas pela aproximação do processo eleitoral a verificar-se no segundo semestre do corrente ano. Outro objetivo do projeto foi uniformizar a aplicação das letras c e d do parágrafo único do art. 151 da Constituição, assegurando paridade de tratamento à elegibilidade para cargos da mesma área geopolítica.

3. No art. 1º, inciso I, letra m, o projeto estabelece que a inelegibilidade dos que respondam a processo por enriquecimento ilícito, para o confisco de bens com base no art. 8º do Ato Institucional nº 5, ocorre a partir da proposta da Comissão Geral de Investigações ao Presidente da República. Diversamente, dispunha o texto primitivo que o impedimento se verificaria desde a instauração do processo de confisco. Na sistemática vigente, a investigação sumária para apuração do enriquecimento ilícito instaura-se independentemente de prova material da sua existência ou de indícios de sua autoria, bastando a notícia do fato do enriquecimento. É evidente que, pela precariedade da prova, o início da investigação não pode acarretar, desde logo, a inelegibilidade do indiciado. Já a deliberação da Comissão Geral de Investigações, propondo ao Presidente da República a expedição de decreto de confisco, após a conclusão da investigação sumária, constitui juízo de admissibilidade da existência de enriquecimento ilícito, dependente apenas da deliberação conclusiva do Chefe da Nação. Mais justo pareceu-me fixar a partir desse segundo momento a inelegibilidade dos que estejam respondendo a processo para o confisco de bens.

4. Na letra n do inciso 1º do art. 1º, pareceu-me necessário estabelecer que a inelegibilidade daqueles que respondam a processo pelos crimes aí especificados ocorre apenas a partir do recebimento da denúncia do Ministério Público pelo órgão jurisdicional encarregado do processo e julgamento desses crimes. Fica esclarecida, pela nova redação, qualquer dúvida que possa gerar o emprego da palavra "processo", a significar exclusivamente a relação processual ou instância processual, existente apenas nos feitos de jurisdição contenciosa que se desenvolvem

perante órgãos jurisdicionais. Por outro lado, explicitou-se a exigência de que o processo criminal tenha sido instaurado por denúncia do Ministério Público, excluindo-se os casos de ação penal privada.

5. Na letra o do inciso 1º do art. 1º, restringiu-se a inelegibilidade dos que tenham dirigido, administrado ou representado estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro sujeito a liquidação, somente aos que tenham exercido essas funções nos doze meses que antecederam a dissolução do estabelecimento. Pretendeu-se, assim, limitar o impedimento apenas àqueles que mais diretamente possam ter contribuído para a decretação da liquidação.

6. Na fixação dos prazos de desincompatibilização, em cumprimento ao disposto no art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição, estabeleceu o projeto uniformidade de prazos, variando-os nos limites traçados pela Constituição, de acordo com sua importância: em seis meses, antes do pleito, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; em três meses, nas eleições para Governador, Vice-Governador do Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual; em dois meses, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereador. Essa modificação se impõe a fim de restabelecer a tradição de nosso Direito de que a desincompatibilização, para concorrer à maioria dos cargos, não se faça em prazo superior a três meses. Acresce, ainda, que o longo prazo, fixado na redação atual do Decreto-lei nº 1.063, precipita decisões políticas e causa dificuldades para a normalidade administrativa do País.

7. Última modificação introduzida pelo projeto no texto do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, refere-se à aplicação do art. 151, parágrafo único, letra d, da Constituição, que estabelece "a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito". A redação atual do Decreto-lei nº 1.063 lança dúvida sobre a exegese do texto constitucional, uma vez que faz repercutir aos candidatos a mandatos parlamentares estaduais e federais o impedimento dos cônjuges e parentes dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, considerando-os inelegíveis para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas. Trata desigualmente, no entanto, os candidatos a postos executivos, omitindo na relação de pessoas inelegíveis para Presidente, Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado os cônjuges e parentes dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais.

Não se justifica a disparidade de tratamento, que o projeto anexo visa a corrigir. A inelegibilidade, a que se refere o art. 151, parágrafo único, letra d, da Constituição, atinge o cônjuge e os parentes do titular de cargo executivo que desejarem concorrer a eleições que se disputem apenas no território da jurisdição do titular. O impedimento não alcança os que desejarem concorrer a cargos executivos ou legislativos referentes a parcelas mais amplas de território e população, bem como a esfera de atribuições mais elevada do que as do cargo exercido pelo cônjuge ou parente. Assim, o cônjuge ou parente do Prefeito ou Vice-Prefeito de um Município não está impedido de concorrer a mandatos eletivos estaduais ou federais, mas simplesmente, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do mesmo Município. O cônjuge ou parente do Governador de Estado não é inelegível para Presidente e Vice-Presidente da República, mas para Governador, Vice-Governador do mesmo Estado, seu representante no Senado, na Câmara dos Deputados ou na Assembleia Legislativa, Prefeito ou Vice-Prefeito de qualquer de seus municípios.

Soluciona-se dessa forma o problema da inelegibilidade do cônjuge e dos parentes dos detentores

de mandatos eletivos, estabelecendo-se que esta atinge exclusivamente os candidatos a cargos representativos da mesma circunscrição eleitoral em que aquele exerce seu mandato e das que nela se incluem, e não os representativos de circunscrições mais amplas.

8. -Estas são as considerações que desejava tecer, na oportunidade em que submeto à elevada apreciação de V. Exª o projeto de lei complementar que dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969. Se merecerem sua honrosa aprovação, tomo a liberdade de sugerir o encaminhamento do projeto ao Congresso Nacional, para deliberação na forma do art. 50 da Constituição do Brasil.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de meu profundo respeito. — *Alfredo Buzaid*, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, letras *m*, *n* e o, III, letras *a* e *c*, IV, letra *a*, V, VI, letra *a*, e VII, do art. 1º e o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.063, de 21 MARCANT — BE 325.211 — 102/15 — 29-6-70 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

I — Para qualquer cargo eletivo:

m) os que tenham confiscado seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

n) os que respondam a processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público, ou hajam sido condenados por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Administração Pública, a Fé Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 16 deste Decreto-lei, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

III — Para Governador e Vice-Governador:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas *a* e *b* do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, reduzidos a três meses os prazos de desincompatibilização;

c) até três meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções:

1. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

2. o Chefe do Ministério Público Estadual;

3. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

4. os Secretários de Administração Municipal ou dirigente de órgão congênere.

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, reduzidos a 2 (dois) meses os prazos de desincompatibilização;

V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b*, do item II, e no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, reduzidos a três meses os prazos de desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito os haja substituído;

d) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

VI — Para as Assembleias Legislativas:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados;

VII — Para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições para eles estabelecidas, reduzidos a 2 (dois) meses os prazos de desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor ou Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 2 (dois) meses anteriores ao pleito;

e) quem não possuir domicílio eleitoral no município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

“Art. 2º

§ 2º Para concorrerem a outros cargos eletivos, as pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se definitivamente dos cargos que ocupem nos seguintes prazos:

I — até 6 (seis) meses antes do pleito, se candidatas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República;

II — até 3 (três) meses antes do pleito, se candidatas aos cargos de Governador, Vice-Governador de Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

III — até 2 (dois) meses antes do pleito, se candidatas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereador”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA.

DECRETO-LEI Nº 1.063, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidade, e dá outras providências. o

O SR. PRESIDENTE (João Cleófas) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre a matéria. Pela ARENA: Senadores Petrônio Portella, Guido Mondim, Eurico Rezende, Corrêa da Costa, Manoel Villaga, Victorino Freire e José Leite.

Pelo MDB: Senadores Argemiro de Figueiredo, Josaphat Marinho, Aurélio Vianna e Nogueira da Gama.

Pela ARENA: Deputados Clóvis Stenzel, Dayl de Almeida, Flávio Marcílio, Geraldo Guedes, Hamilton Prado, Leon Peres e Ruy Santos.

Pelo MDB: Deputados Ulysses Guimarães, Aldo Fagundes, Figueiredo Correia e Tancredo Neves.

É o seguinte o calendário para tramitação da matéria:

Dia 2 de abril, à tarde, portanto, hoje, instalação da Comissão Mista e eleição do Presidente, do Vice-Presidente e escolha do Relator.

Dias 3, 4, 6, 7 e 8, apresentação de emendas perante a Comissão.

Dia 17 de abril, apresentação do parecer.

Dia 18 de abril, publicação do parecer.

Dia 22 de abril, discussão do projeto.

Convoco os Srs. Congressistas para a Sessão conjunta do Congresso, a realizar-se no dia 22 de abril, às 21 horas, para discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente Sessão.

* Publicada no B.E. nº 219, de outubro de 1969.

COMISSÃO MISTA

Incumbida do estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970, que "altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.033, de 21 de outubro de 1969"

Presidente: Senador PETRÔNIO PORTELLA

Vice-Presidente: Deputado CLÓVIS STENZEL

Relator: Deputado FLÁVIO MARCÍLIO

COLEÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Autores	Número das Emendas
Deputado Adhemar Ghisi	4
Deputado Aldo Fagundes	36 — 48 — 50 — 51
Deputado Amaral Furlan	34 — 35
Deputado Amaral Peixoto	32
Deputado Amaral de Souza	38 — 55 — 56 — 57 — 58
Senador Antônio Carlos	39 — 40
Deputado Athiê Jorge Curi	3

Autores	Número das Emendas
Deputado Benedito Ferreira	17 — 19 — 20 — 26
Senador Bezerra Neto	46 — 47
Deputado Clodoaldo Costa	13 — 22 — 25
Deputado Dirceu Cardoso	8
Deputado Edilson Melo Távora	12
Senador Edmundo Levi	2 — 42 — 43 — 44 — 45
Deputado Freitas Diniz	11
Deputado Gustavo Capanema	41
Deputado Hanequin Dantas	33 — 37 — 52
Deputado João Menezes	9 — 27
Senador Josaphat Marinho	5 — 10 — 28 — 29 — 30
Deputado José Carlos Teixeira	31
Deputado Lisboa Machado	15
Deputado Luna Freire	18
Deputado Oceano Carleial	14
Deputado Paes de Andrade	21
Deputado Rubem Nogueira	24
Deputado Sinval Boaventura	16
Deputado Ulysses Guimarães	1 — 6 — 7 — 53
Senador Vasconcelos Tórres	49 — 54
Deputado Wilmar Guimarães	23

Obs.: Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência da Comissão Mista, conforme o que preceitua o art. 3º das Normas Disciplinares, para o exame do Relator e da Comissão.

Congresso Nacional, 9 de abril de 1970.

Emenda Substitutiva n.º 1**Regula os casos de inelegibilidades**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo, eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que participem de organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

c) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966;

d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos de decisão judicial transitada em julgado;

e) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido o mandato, por força do art. 35 da Constituição;

f) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta, ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença transitada em julgado;

g) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

h) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação, a probidade administrativa, a lisura ou a normalidade de eleições;

i) os que, através de apuração em processo regular, tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso de poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração pública, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição;

j) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, enquanto o Presidente da República não revogar o decreto de confisco;

l) os que hajam sido condenados em decisão judicial transitada em julgado, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a administração pública, a fé pública, e o patrimônio, enquanto não reabilitados;

m) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

n) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical, mediante decisão judicial ou administrativa, transitada em julgado.

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastado definitivamente de suas funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

3. o Chefe do Serviço Nacional de Informações;

4. o Governador do Distrito Federal;

5. o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

6. os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes de Exército;

8. os Magistrados;

9. o Procurador-Geral da República;

10. os Intervenores Federais;

11. os Governadores e os Secretários de Estado;

12. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

13. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

14. os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem intervenção ou interesse, direta, indireta ou eventualmente, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissórias de serviço público, ou em organização do Poder Público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro dos 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º, da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional, a juízo da Justiça Eleitoral;

f) os que, detendo o controle de empresa ou de grupo de empresas que opere, no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o controle da referida empresa ou do grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições concedidas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público.

III — Para Governador e Vice-Governador:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado observado o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização;

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

c) até três meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções:

1. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

2. o Chefe do Ministério Público Estadual;
3. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;
4. os Secretários da Administração Municipal ou dirigente de órgão congênere.

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de três meses para desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

d) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos.

V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificamente nas alíneas a e b, item II, e no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de seis meses para desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos seis (6) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão afastar-se três (3) meses antes da data das eleições e ficarão licenciados para tratamento de interesses particulares, sem percepção dos respectivos vencimentos;

e) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição, exceto quanto aos atuais titulares de mandatos legislativos.

VI — Para as Assembleias Legislativas:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados;

b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição, exceto quanto aos atuais titulares de mandatos legislativos.

VII — Para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições para eles estabelecidas, observado o prazo de 3 (três) meses para desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos três meses anteriores ao pleito;

e) quem não possuir domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição, exceto quanto aos atuais detentores de mandato legislativo.

Art. 2º Não podem ser candidatos aos mesmos cargos, os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido as funções de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelo Presidente da República, pelos Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Território.

§ 1º Também não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2º Para concorrerem a outros cargos eletivos, as pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se definitivamente dos cargos que ocupem até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 3º A inelegibilidade será pelo prazo que durar os efeitos da condenação criminal.

Art. 4º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa da arguição de inelegibilidade.

Art. 6º Quando de iniciativa de candidato ou de Partido Político, a arguição de inelegibilidade será imediatamente reduzida a termo, assinada pelo arguinte e por duas testemunhas.

Art. 7º O Juiz do Tribunal poderá, oferecida a arguição de inelegibilidade, determinar seu arquivamento, convencido de sua evidente improcedência.

Parágrafo único. Dentro de 3 (três) dias, o arguinte ou qualquer Partido Político poderá interpor recurso da decisão que determinar o arquivamento, devendo os autos, em 24 (vinte e quatro) horas, serem remetidos à instância superior que decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 8º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido Político ou exercido atividades político-partidárias.

Art. 9º Apresentada impugnação ao registro de candidato, terá este, com a assistência do Partido Político interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo, dentro dele, juntar documentos e requerer a produção de provas.

Parágrafo único. O Juiz ou Tribunal concederá prorrogação por mais três dias, se o candidato impugnado a requerer.

Art. 10. O Juiz ou Tribunal poderá ouvir terceiros a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedores de fatos ou circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 1º Quando o documento indispensável à formação da prova se achar em poder de terceiro, será determinado o respectivo depósito e, se necessário, ouvirá o requerente ou o terceiro, em audiência especial.

§ 2º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer à audiência, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 11. Decorrido o prazo de contestação, o Juiz ou Tribunal marcará, em seguida, outro não superior a 7 (sete) dias, para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado, que não poderão exceder a 3 (três) para cada um destes, e realizadas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes.

Art. 12. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do término do prazo a que se refere o artigo

anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 13. Concluídos os autos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término do prazo para alegações, o Juiz ou Tribunal decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O Juiz ou Tribunal formará sua convicção atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Da decisão, caberá recurso em petição fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de sua publicação ou intimação.

Art. 14. O recurso, na instância superior, será julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 16. É facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida, após o termo final do prazo de registro.

Art. 17. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito.

Art. 18. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 19. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 20. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a execução desta lei.

Art. 21. A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1970. — Deputado *Ulisses Guimarães*.

Emenda n.º 2

SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei regula os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais esta cessará, de conformidade com o estabelecido no art. 151 e seu parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º São inelegíveis:

§ 1º Para qualquer cargo eletivo:

I — Os inalistáveis.

II — Os que tenham os direitos políticos suspensos, enquanto perdurar a suspensão.

III — Os que participem de organização ou partido político cujo programa se oponha ao regime democrático baseado na pluralidade partidária e na garantia dos direitos fundamentais do homem ou cuja ação envolva propaganda de guerra e preconceitos de religião, de raça ou de cor.

IV — Os que façam parte ou atuem sob a orientação de partido político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial transitada em julgado;

V — Os que, no desempenho de cargos, funções ou qualquer atividade, hajam atentado contra as liberdades democráticas asseguradas na Constituição e nas leis.

VI — Os que hajam perdido o mandato nos termos do art. 35 da Constituição.

VII — Os que, por ato de subversão ou crime contra a probidade administrativa em entidade pública ou particular, tenham sido condenados à destituição ou perda de cargo, função ou emprego mediante sentença judicial transitada em julgado.

VIII — Os que forem declarados indignos do oficalato ou com êle incompatíveis.

IX — Os que, comprovadamente, hajam comprometido, por abuso do poder econômico ou influência do exercício de cargo ou função pública, a lisura ou a normalidade de pleito eleitoral.

X — Os que tenham tido confiscados os seus bens com fundamento no art. 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

XI — Os que hajam sido condenados por crime contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, a Economia Popular e a Administração Pública ou pelo delito previsto no art. 19 desta Lei.

XII — Os ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial.

XIII — Os que, comprovadamente, houverem praticado ato de malversação ou dilapidação do patrimônio de entidade sindical.

§ 2º Para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — O Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

II — O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente e do Vice-Presidente da República ou de quem os haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

III — Até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente das funções:

- a) os Ministros de Estado;
- b) os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;
- c) o Chefe do Serviço Nacional de Informações;
- d) os Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- f) os Comandantes de Exército;
- g) os Interventores Federais nos Estados;
- h) o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- i) os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista de âmbito nacional.

IV — Os que, até 6 (seis) meses antes do pleito:

- a) tenham tido competência, em razão do cargo ou função, para lançar, arrecadar ou fiscalizar impostos ou aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- b) tenham exercido cargo ou função de direção em empresa concessionária de serviço público ou em organização do Poder Público de âmbito nacional;
- c) hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando estas, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam influir na economia nacional;
- d) os que tenham ocupado cargo ou função de representação, de direção ou de administração em pessoa jurídica ou empresa estrangeira;
- e) os que hajam exercido cargo ou função de direção ou administração em empresa cuja

atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta do Governo Federal.

V — Até 6 (seis) meses depois de afastados das respectivas funções, os presidentes, os superintendentes e diretores de sociedade, empresas ou estabelecimentos que se mantenham exclusivamente por subvenção do Poder Público ou que tenham por escopo operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito.

VI — Até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente das funções ou cargos:

- a) os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- b) os Magistrados;
- c) o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;
- d) os Secretários de Estado;
- e) os membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;
- f) os ocupantes de cargo ou função de direção em pessoa jurídica mantida por contribuição imposta pela União.

§ 3º Para Governador e Vice-Governador de Estado:

I — Os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República indicados no § 2º, itens I, II e III, bem como os mencionados nos itens IV e V do mesmo parágrafo se se tratar de repartição pública, sociedade ou empresa que opere no território do Estado, nos mesmos prazos e condições ali estabelecidos.

II — Em cada Estado:

a) o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos dois anos anteriores à eleição;

d) até 6 (seis) meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções:

1. as autoridades e titulares indicados no item VI do parágrafo anterior;
2. Os Comandantes de Região Militar, de Distrito Naval e de Zona Aérea nas áreas das respectivas jurisdições;
3. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;
4. o Chefe do Ministério Público Estadual;
5. o Chefe do Departamento Estadual de Polícia;
6. o Procurador Regional Eleitoral;
3. os Secretários Municipais.

e) até 4 (quatro) meses depois de deixarem definitivamente as funções:

1. os Comandantes de Guarnições Federais;
2. o Comandante da Polícia Militar;
3. os Secretários Municipais;

§ 4º Para Prefeito e Vice-Prefeito:

I — no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado;

II — o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou do Interventor ou de quem os haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

III — os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

IV — quem não possuir domicílio eleitoral pelo menos 1 (um) ano antes da eleição no Município.

§ 5º Para o Senado Federal e Câmara dos Deputados:

I — os inelegíveis para o cargo de Governador e Vice-Governador de Estado indicados no item I do § 3º;

II — em cada Estado ou Território:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador ou do Interventor, ou de quem os haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) quem não possuir domicílio eleitoral pelo menos nos 2 (dois) anos anteriores à eleição;

c) até 6 (seis) meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções as autoridades e titulares indicados no § 3º, item II, alíneas a e d;

d) até 4 (quatro) meses depois de deixarem definitivamente as funções as autoridades relacionadas no § 3º, item II, alínea e.

§ 6º Para as Assembleias Legislativas:

I — os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas condições e prazos estabelecidos nos itens I e II do § 5º, no que lhes for aplicável por identidade de situação;

II — quem não possuir domicílio eleitoral no Estado pelo menos 2 (dois) anos anteriores à eleição.

§ 7º Para as Câmaras Municipais:

I — os inelegíveis para o Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, nas condições e prazos para eles estabelecidos, no que lhes for aplicável por identidade de situação;

II — em cada Município:

a) os inelegíveis para os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, do Interventor ou de quem os haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

c) as autoridades policiais, civis e militares, em exercício no Município até 3 (três) meses antes do pleito;

d) quem não possuir domicílio eleitoral pelo menos de 1 (um) ano no Município.

§ 8º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares efetivos ou interinos dos cargos mencionados.

§ 9º O candidato se desincompatibilizará na data do registro, se este for feito antes do termo inicial do prazo dentro do qual ocorrerá a inelegibilidade.

§ 10. Serão reduzidos à metade, nos casos previstos no art. 189 da Constituição, os prazos de desincompatibilização estabelecidos neste artigo.

Art. 3º A comprovação do domicílio eleitoral far-se-á pela exibição do título de eleitor, pelo exercício de mandato eletivo ou participação, como candidato, no pleito imediatamente anterior.

Art. 4º Será inelegível, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência, o titular de mandato executivo que deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito.

Art. 5º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 6º A duração da inelegibilidade será fixada, quando a lei não o fizer, pela Justiça Eleitoral por prazo não superior a 8 (oito) anos contados do ato motivador ou, sendo impreciso, da decisão que a declarou.

Art. 7º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidatos, a iniciativa da arguição de inelegibilidade.

Art. 8º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de candidato ou de Partido Político, será imediatamente reduzida a termo, assinado também pelo argüente e por testemunhas, se houver, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhada ao Ministério Público.

§ 1º Comprovada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção apresentados, o Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, impugnar o registro do candidato, ou requerer o arquivamento, se verificada a improcedência.

§ 2º Indeferido pelo Juiz ou Tribunal o pedido de arquivamento, prosseguirá o processo.

§ 3º Da decisão que determinar o arquivamento caberá recurso voluntário, no prazo de 3 (três) dias, devendo os autos, em igual prazo, ser remetidos à instância superior, que decidirá, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 9º Quando de iniciativa do Ministério Público, a arguição de inelegibilidade se processará desde logo como impugnação.

Parágrafo único. Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido Político ou exercido atividades político-partidárias.

Art. 10. Feita a impugnação ao registro de candidato, terá este, com a assistência do Partido Político interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo, dentro dele, juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

§ 1º O Juiz ou Tribunal poderá ouvir terceiros a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedores de fatos ou circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 2º Quando o documento indispensável à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz ou Tribunal determinará o respectivo depósito e, se necessário, ouvirá o requerente e o terceiro em audiência especial.

§ 3º Se, sem justa causa, o detentor do documento não o exibir, ou não comparecer à audiência, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 11. Decorrido o prazo de contestação, o Juiz ou Tribunal marcará, em seguida, outro não superior a 10 (dez) dias, para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes.

Art. 12. Dentro de 3 (três) dias contados do término do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 13. Concluídos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término do prazo para alegação, o Juiz ou Tribunal decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela apreciação da prova, atendendo aos fatos e

circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando na decisão os que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Da decisão, caberá recurso, em petição fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de sua publicação ou intimação.

Art. 14. O recurso na instância superior será julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 16. É facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida, após o termo final do prazo de registro.

Art. 17. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado, Senador ou Prefeito Municipal, não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador, Vice-Prefeito e vice-versa.

Art. 18. Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplente, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição, dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 19. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 20. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para execução da presente Lei.

Art. 21. Ficam revogados o Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário.

Art. 22. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A inelegibilidade constitui exceção nos regimes democráticos. Qualquer regra que a estabeleça deve apoiar-se em razões justas, em motivos que a justifiquem plenamente, que sejam aceitáveis pela consciência jurídica e política da Nação.

Os casos de inelegibilidade prendem-se, de modo geral, a causas políticas, a razões morais ou a aspectos jurídicos.

A emenda proposta, em forma de substitutivo integral ao Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, procura situar o problema dentro da atualidade brasileira, tendo em consideração ainda o caráter de exceção de que se revestem os casos de inelegibilidade dentro do instituto da elegibilidade. Busca indicar com clareza, de modo que se evitem ampliações ou extensões injustas, não só os casos tradicionais comprováveis no nosso direito político, como ainda aqueles que decorrem de situações ou condições incontornáveis.

Procura o substitutivo abranger, dentro desta orientação, todos os casos e hipóteses que merecem o tratamento excepcional. Não inova propriamente, não pretende originalidade, tão-somente tenta ser, dentro da forma técnica de uma lei, realista, jurídico, moralizador e aceitável.

Aproveita ainda as regras processualísticas, com as alterações julgadas convenientes, constantes do diploma expedido, por antecipação, com a finalidade

de regular os casos de inelegibilidades, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1.

Brasília, 8 de abril de 1970. — Senador Edmundo Levi.

Emenda nº 3

No Projeto de Lei Complementar nº 1 (CN), de 1970, "que altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969", substitua-se a redação atual pela seguinte:

"Art. — São inelegíveis nas eleições para o Congresso Nacional e Assembleias Legislativas, desde que não se desincompatibilizem, deixando, definitivamente, suas funções, 6 (seis) meses antes dos pleitos:

- a) os governadores;
- b) os vice-governadores;
- c) os secretários dos Estados;
- d) os dirigentes de autarquias;
- e) os diretores de sociedades de economia mista, inclusive de Bancos oficiais."

Justificação

Esta emenda realiza um dos objetivos fundamentais da Revolução de março de 1964: afastar das eleições a influência do poder, quer político, quer econômico. Em regra, os titulares dessas funções de mando, enquanto na administração, só cuidam de preparar suas eleições futuras. O espetáculo é o mesmo em todas as unidades federativas: secretários percorrendo municípios, sob alegação de reuniões com prefeitos e vereadores, e membros da direção de autarquias, como as Caixas Econômicas, fazendo dos empréstimos e financiamentos, armas eleitorais.

Nestas condições, rigorosamente deveriam ser absolutamente inelegíveis. Na impossibilidade da fixação da inelegibilidade, em face do que prescreve a Constituição, o aumento do prazo para o afastamento das funções é medida de alta moralidade política.

Esta a nossa colaboração, certo de que merecerá acolhida por parte dos ilustres membros da Comissão, no sentido de resolver, ou pelo menos minorar o problema da influência do poder na decisão dos pleitos eleitorais.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Athiê Jorge Curi.

Emenda nº 4

Exclua-se do art. 1º da Lei Complementar nº 1 de 1970 a expressão:

"...e o § 2º, do art. 2º..."

para que permaneça intacto o referido dispositivo do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Justificação

Em que pese à argumentação do eminente Senhor Ministro Alfredo Buzaid, não encontramos qualquer razão de natureza política ou administrativa que justifique a modificação do § 2º, do art. 2º do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Em verdade, a modificação, de certa forma, atenta até contra os itens II e III do art. 151 da Constituição Federal.

A medida é inócua com relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, cujas eleições realizar-se-ão "em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais" (item I, artigo 15, da Constituição Federal).

Ademais, para o eleitor médio, afirmar-se, como o faz o Senhor Ministro, que a eleição para Deputado Federal, por exemplo, é mais importante do que a eleição para Prefeito Municipal, é fugir de uma realidade palpável em todo o vasto interior brasileiro.

Por outro lado, o estabelecimento de um prazo único para desincompatibilização, como ocorre hoje, estimula a permanência do chefe do Poder Executivo respectivo no exercício de sua função pública, dificultando-se sua substituição por quem não tenha a disposição de permanecer como magistrado à testa da Prefeitura ou do Governo Estadual durante o período eleitoral.

Data *venia* de opinião contrária, a manutenção do prazo de desincompatibilização como prescreve a lei atual é medida que melhor se ajusta aos princípios purificadores e renovadores da Revolução de Março de 1964.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Adhemar Ghisi.

Emenda nº 5

Ao art. 1º do Projeto e com relação ao art. 1º, I, letra *m* do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69.

Diga-se:

"m) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, enquanto o Presidente da República não revogar o decreto do confisco."

Justificação

O confisco de bens é sanção grave e infamante, e que depende, por isso mesmo, de severa e segura apuração. Dai não ser justo que também sejam inelegíveis, como quer o projeto, os "que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações" e "enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido". Seria punir os simplesmente suspeitados.

Saliente-se, ainda, que esta e outras emendas são apresentadas no pressuposto da elaboração de uma lei completa de inelegibilidades, pois o Decreto-lei nº 1.063-69 sendo inconstitucional, não pode ser alterado. Não se convalida o que é nulo.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Josaphat Marinho.

Emenda nº 6

Redija-se assim a letra *m*:

"Os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito".

Justificação

Penalizar pelo mero processo com a inelegibilidade configura grave e irreparável injustiça. Só a condenação poderá gerar a suspensão de direitos políticos.

Sala das Comissões, — Deputado Ulysses Guimarães.

Emenda nº 7

Suprima-se a letra *n* do art. 1º, inciso I.

Justificação

Com a supressão proposta, vigorará o texto da Constituição em seu art. 149, § 2º:

"§ 2º A perda ou suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

- a) no caso do item II do art. 146;
- b) por incapacidade civil absoluta; ou
- c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos".

Portanto, a condenação, em qualquer hipótese, é que acarretará a inelegibilidade.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1970. — Deputado Ulysses Guimarães.

Emenda n.º 8

Suprima-se a letra *n* do art. 1º, inciso I.

Justificação

A justificação será feita oralmente perante a Comissão.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Dirceu Cardoso.

Emenda n.º 9

Dê-se ao art. 1º, inciso I, letra *n*, do projeto a seguinte redação:

“*n*) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pelo Juiz competente, por crime contra a segurança nacional e a Ordem Política e Social e a Economia Popular, a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.”

Justificação

Trata-se de emenda redacional. O que se pretende na emenda ora apresentada é evitar que o arbítrio da Lei atinja quem apenas foi denunciado, sem a exigência que a atual emenda cria, na salvaguarda dos que por ela forem atingidos.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado João Menezes.

Emenda n.º 10

Ao art. 1º do projeto e com relação ao art. 1º, I, letra *n*, do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69.

Diga-se:

“*n*) os que hajam sido condenados, em decisão judicial transitada em julgado, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social a economia popular, a administração pública, a fé pública e o patrimônio, enquanto não reabilitados.”

Justificação

É uma exorbitância tornar inelegíveis, pelos motivos enumerados no projeto, os que apenas “respondam a processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público”. A denúncia é uma acusação que só se converte em certeza com a condenação transitada em julgado. Esta é que deve criar a inelegibilidade.

De outro lado, o delito por arguição de inelegibilidade ou impugnação de candidato, “feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro prosseiro”, não deve ser, ainda, capitulado entre as causas que tornam o indivíduo inelegível. Tais circunstâncias permitem controvérsia e interpretação demasiado flexível para que se possa partir daí para a inelegibilidade.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Josaphat Marinho.

Emenda n.º 11

Dê-se ao art. 1º, inciso I, letra *n*, do projeto a seguinte redação:

“*n*) os que, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a administração pública, a fé pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 deste Decreto-lei, respondam a processo judicial instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público enquanto não absolvidos, e os que hajam sido condenados enquanto não penalmente reabilitados;”

Justificação

Embora a mensagem seja clara quanto ao desejo de que não se confundam processos comuns com os contra a segurança nacional, a ordem política e social etc., a redação dada ao projeto de lei ora em exame pelo Congresso permite diversas interpretações, o que não ocorre com a redação ora proposta.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Freitas Diniz.

Emenda n.º 12

O primeiro período da letra *n* do art. 1º terá a seguinte redação, continuando sem modificação o restante do item:

“*n*) os que respondem processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público, desde quando o Tribunal Regional Eleitoral considere a existência no processo de provas suficientes para a declaração da inelegibilidade, assegurada a defesa.”

Sala das Comissões, em 2 de abril de 1970. — Deputado Edilson Melo Távora.

Emenda n.º 13

Dê-se a seguinte redação à alínea *n* do art. 1º:

“*n*) os que hajam sido condenados, ou respondam a processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 deste Decreto-lei, enquanto não absolvidos ou plenamente reabilitados.”

Justificação

A redação como está no projeto permite admitir que a simples instauração de processo, ou qualquer crime, pode tornar o cidadão inelegível. No caso de atropelamento, por exemplo.

A intenção do legislador deve ter sido naqueles crimes rotulados na alínea.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Clodoaldo Costa.

Emenda n.º 14

Art. 1º São inelegíveis:

A letra *o* passará a ter a seguinte redação:

“*o*) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade ou pelo arquivamento do processo pelo órgão competente.”

Justificação

Com a redação acima fica melhor esclarecido o pensamento do legislador.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Oceano Carletal.

Emenda n.º 15

Art. 1º São inelegíveis:

A letra *o* passará a ter a seguinte redação:

“*o*) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses

anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade, pelo arquivamento do processo, mediante sentença judicial."

Justificação

Somente o arquivamento do processo, mediante sentença judicial, é que provará não ter havido nenhuma culpa por parte dos diretores, nos estabelecimentos mencionados.

E' a via através da qual ficarão protegidos os legítimos interesses de todos os órgãos da sociedade.

Dessa maneira, a lei torna-se muito mais clara e não se prestará a interpretações dúbias.

Sala das Comissões, de abril de 1970. — Deputado Lisboa Machado.

Emenda n.º 16

Art. 1º São inelegíveis:

o) (Acrescente-se ao final):

"...de qualquer responsabilidade, por sentença judicial transitada em julgado."

Justificação

Visa a presente emenda completar a exigência estabelecida nessa letra o, do art. 1º, determinando que tenha sido encerrado o processo, POR SENTENÇA JUDICIAL, isentando de qualquer responsabilidade os diretores das mencionadas empresas.

Sala das Comissões, em de abril de 1970. — Deputado Sinval Boaventura.

Emenda n.º 17

A letra a, inciso V, art. 1º.

Suprima-se, mantendo-se a redação do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Justificação

O legislador, ao elaborar o Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, buscou moralizar os pleitos eleitorais, principalmente no tocante às influências de cargos públicos e do poderio econômico. Para tal, estabeleceu prazos mínimos e permitidos pela Constituição em vigor, ou seja, 6 meses, para a desincompatibilização dos cargos públicos.

Tal a preocupação de isentar os pleitos de influências estranhas e iníquas, que nem mesmo os diretores de empresas que operam com captação de poupanças, seguros, ou ainda outras atividades que, sob qualquer forma, recebam ajudas governamentais, inclusive incentivos fiscais, seriam elegíveis, a não ser que 6 meses antes do pleito se afastassem dos cargos de direção. Isto, além de tornar inelegíveis, em definitivo, os capitulados no Inciso I do art. 1º.

Posteriormente, dada a inaplicabilidade da lei para as eleições que se realizariam 40 dias após — 30 de novembro de 1969 — o Executivo propôs e conseguiu do Congresso sustar a vigência do Decreto-lei nº 1.063, para aquela eleição.

Volta agora o Governo, através do Projeto de Lei Complementar nº 1-70, a propor profundas modificações no retromencionado Decreto.

As alterações propostas no Inciso I são de todo bom senso. O mesmo não se pode dizer quanto às demais, eis que reduz os prazos que o diploma anterior fixou.

Ora, não se pode admitir prazos de desincompatibilização de apenas 3 meses antes de se ferir o pleito. Dir-se-ia 6 meses já pouco tempo em que o titular deixa de influir. Mas isto é aceitável. Po-

rem, o detentor de cargo político-executivo, somente 3 meses antes deixá-lo, além de desestímulo para os outros candidatos, é um privilégio inconcebível em uma democracia que começa a se afirmar. E muito mais: a esta altura é tirar do eleitor uma conquista preciosa quanto à moralidade das eleições.

Dai apresentarmos as emendas anexas que visam, unicamente, manter os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.063, de 1969.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1970. — Deputado Benedito Ferreira.

Emenda n.º 18

Acrescente-se à alínea B do item V:

"...salvo para a reeleição a cargo legislativo que esteja exercendo."

Justificação

Quem já exerce um mandato, sem que tenha havido a intervenção do atual titular do posto executivo, não pode ser obrigado a interromper a sua vida pública. Há decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em consulta, a respeito.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1970. — Deputado Luna Freire.

Emenda n.º 19

A letra a, inciso VI, art. 1º.

Suprima-se, mantendo-se a redação do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Justificação

O legislador, ao elaborar o Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, buscou moralizar os pleitos eleitorais, principalmente no tocante às influências de cargos públicos e do poderio econômico. Para tal, estabeleceu prazos mínimos e permitidos pela Constituição em vigor, ou seja, 6 meses, para a desincompatibilização dos cargos públicos.

Tal a preocupação de isentar os pleitos de influências estranhas e iníquas, que nem mesmo os diretores de empresas que operam com captação de poupanças, seguros, ou ainda outras atividades que, sob qualquer forma, recebam ajudas governamentais, inclusive incentivos fiscais, seriam elegíveis, a não ser que 6 meses antes do pleito se afastassem dos cargos de direção. Isto, além de tornar inelegíveis, em definitivo, os capitulados no Inciso I do art. 1º.

Posteriormente, dada a inaplicabilidade da lei para as eleições que se realizariam 40 dias após — 30 de novembro de 1969, — o Executivo propôs e conseguiu do Congresso sustar a vigência do Decreto-lei nº 1.063, para aquela eleição.

Volta agora o Governo, através do Projeto de Lei Complementar nº 1-70, a propor profundas modificações no retromencionado Decreto.

As alterações propostas no Inciso I são de todo bom senso. O mesmo não se pode dizer quanto às demais, eis que reduz os prazos que o diploma anterior fixou.

Ora, não se pode admitir prazos de desincompatibilização de apenas 3 meses antes de se ferir o pleito. Dir-se-ia 6 meses já pouco tempo em que o titular deixa de influir. Mas isto é aceitável. Porém, o detentor de cargo político-executivo, somente 3 meses antes deixá-lo, além de desestímulo para os outros candidatos, é um privilégio inconcebível em uma democracia que começa a se afirmar. E muito mais: a esta altura é tirar do eleitor uma conquista preciosa quanto à moralidade das eleições.

Dai, apresentarmos as emendas anexas que visam, unicamente, manter os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.063, de 1969.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1970. — Deputado Benedito Ferreira.

Emenda n.º 20

Ao inciso VII, e suas letras, do art. 1º.
Suprimam-se, mantendo-se a redação do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Justificação

O legislador, ao elaborar o Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, buscou moralizar os pleitos eleitorais, principalmente no tocante às influências de cargos públicos e do poderio econômico. Para tal, estabeleceu prazos mínimos e permitidos pela Constituição em vigor, ou seja, 6 meses, para a desincompatibilização dos cargos públicos.

Tal a preocupação de isentar os pleitos de influências estranhas e iníquas, que nem mesmo os diretores de empresas que operam com captação de poupanças, seguros, ou ainda outras atividades que, sob qualquer forma, recebam ajudas governamentais, inclusive incentivos fiscais, seriam elegíveis, a não ser que 6 meses antes do pleito se afastassem dos cargos de direção. Isto, além de tornar inelegíveis, em definitivo, os capitulados no inciso I, do art. 1º.

Posteriormente, dada a inaplicabilidade da lei para as eleições que se realizariam 40 dias após — 30 de novembro de 1969 — o Executivo propôs e conseguiu do Congresso sustar a vigência do Decreto-lei nº 1.063, para aquela eleição.

Volta agora o Governo, através do Projeto de Lei Complementar nº 1-70, a propor profundas modificações no retromencionado Decreto.

As alterações propostas no Inciso I, são de todo bom-senso. O mesmo não se pode dizer quanto às demais, eis que reduz os prazos que o Diploma anterior fixou.

Ora, não se pode admitir prazos de desincompatibilização de apenas 3 meses antes de se ferir o pleito. Dir-se-ia 6 meses já pouco tempo em que o titular deixa de influir. Mas isto é aceitável. Porém, o detentor de cargo político-executivo, somente 3 meses antes deixá-lo, além de desestímulo para os outros candidatos, é um privilégio inconcebível em uma democracia que começa a ser afirmar. E muito mais: a esta altura é tirar do eleitor uma conquista preciosa quanto à moralidade das eleições.

Dai, apresentarmos as emendas anexas que visam, unicamente, manter os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.063, de 1969.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1970. — Deputado Benedito Ferreira.

Emenda n.º 21

Ao artigo.

Onde se lê:

"III — para Governador e Vice-Governador:

c) até três meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a)

reduzidos a 2 (dois) meses os prazos de desincompatibilização;

V — para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados:

a)

reduzidos a três (3) meses os prazos de desincompatibilização;

VII — para as Câmaras Municipais:

a)

reduzidos a 2 (dois) meses os prazos de desincompatibilização."

Leia-se:

"III — para Governador e Vice-Governador:

c) até seis meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a)

observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a)

observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

VII — para as Câmaras Municipais:

a)

observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização.

Parágrafo único. Para as eleições indiretas de Governador e Vice-Governador, em 1970, o prazo de desincompatibilização será de 3 (três) meses."

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Paes de Andrade.

Emenda n.º 22

Onde, no item III, alínea a, no item V, alínea a, do art. 1º diz-se "três meses", diga-se "cinco meses", e onde, no item IV, letra a, e no item VII, alínea a, se diz "dois meses", diga-se "quatro meses".

Justificação

Não há razão lógica para reduzir de seis para três meses a desincompatibilização, por exemplo, de um secretário ou de um dirigente de autarquia ou sociedade de economia mista. Estamos às vésperas de um pleito e as regras do jogo não devem ser alteradas tão profundamente.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Clodoaldo Costa.

Emenda n.º 23

Inclua-se no art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os efeitos do presente artigo se estendem aos eleitos nas últimas eleições municipais verificadas no ano passado".

Justificação

Oral, perante a Comissão.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Wilmar Guimarães.

Emenda n.º 24

Acrescente-se ao art. 1º um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º Não se aplicam aos antigos membros dos Tribunais de Contas municipais extintos os preceitos deste artigo."

Justificação

1. Os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União têm os impedimentos — bem como as garantias, prerrogativas e vencimentos — dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos (art. 72, § 3º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969).

Um desses impedimentos é o de "exercer atividade político-partidária", que atinge a todo Juiz "sob pena de perda do cargo judiciário" (art. 114, III, da Constituição Federal), extensivamente aos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, e, no disposto no art. 13, item IX, da Constituição Federal, e, por via de consequência, aos do Município de São Paulo (único que preenche, atualmente, os requisitos de população e renda tributária, a que se refere o art. 16, § 3º).

2. A proibição de exercício de atividade político-partidária por parte dos membros dos Tribunais de Contas, entretanto, só prevalecerá a partir da vinda da legislatura. Na legislatura em curso não ficarão sujeitos a perda do cargo aqueles que já estiverem exercendo mandato eletivo (Constituição Federal, art. 190) — o que absolutamente não ocor-

teria com os membros do Poder Judiciário. Estes nem antes, nem agora, nem amanhã poderiam "exercer atividade político-partidária" e, assim, pleitear mandato eletivo, sem incorrer na perda do cargo judiciário (art. 114 da Constituição Federal).

Parece não haver, portanto, ao menos enquanto durarem os efeitos da norma de direito intertemporal do art. 190 da Constituição Federal, identidade de situação entre magistrados membros dos Tribunais de Contas em geral.

3. No que concerne aos dos Municípios, com exceção de São Paulo, foram todos declarados *extintos*. Nalguns deles os seus membros foram postos em *disponibilidade*. Poderão, nessa condição, candidatar-se agora a mandatos eletivos?

A inelegibilidade parece dever alcançar unicamente os membros de Tribunais de Contas em *funcionamento*, e não os já inexistentes.

A *disponibilidade* comum nenhum efeito teria sobre a inelegibilidade em causa, porquanto a regra é que ela não altera o *status* do servidor, quando o seu cargo é *extinto*. O disponível terá de ser *obrigatoriamente* aproveitado noutro "cargo de natureza e vencimentos compatível com o que ocupava", ou voltará ao primitivo, se restabelecido. Esta é a regra jurídica vigente. (Estatutos, art. 174).

Mas tal resultado jamais se verificaria em relação a antigos membros de Tribunais de Contas *extintos*, e isto por duas razões suficientes: 1) na Administração Pública não haveria outro cargo da mesma natureza, em que o antigo titular devesse ser *aproveitado*; 2) o restabelecimento do cargo estaria literalmente proibido pelo disposto no citado art. 191 da Constituição Federal.

É, pois, aparentemente excepcional a situação de quem ficou sem função (*disponibilidade*), *nem poderá tê-la*, salvo reforma constitucional que venha a remover a vedação de existência de Tribunais de Contas Municipais fora de determinados limites populacionais e de renda tributária. Como situação excepcional, deve receber tratamento equivalente, conforme o direito justo.

Próprio é da *disponibilidade* — repita-se — conservar os direitos e deveres do funcionário e tornar *obrigatório* seu aproveitamento, a menos que intercorrentemente seja ele aposentado (art. 175 do EFPCU).

Por isso mesmo conserva o servidor, na *disponibilidade*, os impedimentos da função.

Mas aqui a situação é diversa. Extinguiu-se não o cargo, mas o *órgão*. Por outro lado, basta considerar que não poderia ser cassada a *disponibilidade* dos ex-membros dos Tribunais de Contas *extintos*. De fato, a cassação de *disponibilidade*, que é uma das penas disciplinares vigentes no serviço público, implica *necessariamente* a volta do servidor ao exercício do cargo, e já vimos que os Tribunais de Contas *extintos não poderiam ser restabelecidos*.

O único vínculo que parece sobreviver entre a Administração Pública e os antigos membros desses *órgãos extintos* é o direito à percepção de proventos. Se deveres para com o Estado eles ainda mantivessem, e os violassem, não sofreriam a única pena aplicável em tal caso, a saber, a *cassação da disponibilidade*.

Nessas condições, tendo em vista que as disposições restritivas (a que se equiparam as disposições excepcionais, para fins de tratamento jurídico) se interpretam restritiva e não ampliativamente, penso que não estarão impedidos de candidatar-se a novo mandato eletivo, não só quem já o exerce agora, mas outros que também *não poderão vir a exercer o mesmo cargo que noutros circunstâncias os tornaria inelegíveis*.

Assim como o magistrado que se aposenta se desincompatibiliza, nenhuma incompatibilidade poderá haver relativamente a quem *já não tem nem pode voltar a ter cargo que o inabilite para o exercício de atividade político-partidária*.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1970. — Deputado Rubem Nogueira — Deputado Tabosa de Almeida.

Emenda n.º 25

Suprima-se o art. 2º.

Justificação

A Constituição, na alínea *b* do parágrafo único do art. 151, dispõe quanto à inelegibilidade "de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea *a*". E estes cargos são o de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito. Face a esse dispositivo, a lei em vigor estabelece, no § 2º, do art. 2º, que aquelas "pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se definitivamente de seus cargos, até seis meses anteriores à eleição".

Ora, não é de admitir que a Constituição tenha pretendido tornar inelegível quem sucede ou substitui ao Governador ou Prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito, reduzindo a inelegibilidade do titular para três.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Clodoaldo Costa.

Emenda n.º 26

Ao inciso II, § 2º, do art. 2º.

Suprima-se:

"...Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual".

Justificação

O caso vertente refere-se às eleições para Governador, que são indiretas. Mas, o dispositivo ora emendado acrescenta Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

Como já fizemos emendas mantendo o prazo de desincompatibilização em 6 meses, até por coerência há que ser modificado o inciso III.

Por outro lado, no que concerne aos cargos do Executivo, o colégio eleitoral é bastante diferente: são parlamentares, e por esta condição, mais insusceptíveis de sofrerem as mesmas influências do eleitor comum.

Sala das Comissões, em 3 de abril de 1970. — Deputado Benedito Ferreira.

Emenda n.º 27

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"§ — Para concorrerem a quaisquer cargos eletivos, deverão os postulantes se desincompatibilizar definitivamente dos seus cargos ou não exercê-los nos seguintes prazos, entendido que estarão por igual incompatibilizados os parentes consanguíneos ou afins do titular, até o 3º grau, pelos mesmos prazos:

I — até 6 (seis) meses antes do pleito, os Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos;

II — até 4 (quatro) meses antes do pleito, o Secretário de Município, o Chefe de Polícia da Capital, os Diretores de Departamento e de Divisão;

III — até 3 (três) meses antes do pleito, os Delegados de Polícia, os que exerceram funções gratificadas ou cargos de Chefia."

Justificação

A Constituição de 17 de outubro de 1969, objeto da Emenda Constitucional nº 1, estabelece pelo seu art. 151 que Lei Complementar estabelecerá casos de inelegibilidades e os prazos dentro dos quais cessará esta.

No parágrafo único do mesmo artigo cuidava da inelegibilidade de quem haja exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, por qualquer tempo no período imediatamente anterior. Na alínea *b* cuidou da inelegibilidade de quem em 6 meses anteriores ao pleito os haja sucedido ou substituído. Na alínea *c* cuida de titulares efetivos ou interinos de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, não se referindo, é óbvio, aos já citados cargos de Chefes de Executivos, cuja influência em eleições é patenteada pela inelegibilidade até de quem haja substituído o titular por qualquer período nos 6 meses que antecedem ao pleito. Na alínea *d* cuida da inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau ou por adoção daqueles titulares de executivo ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.

Motivos que desconhecemos e que portanto não nos sentimos em condições de analisar, determinaram fôsse substituída, na alínea *a* já referida, a palavra *inelegibilidade* como constava do autógrafo, pela palavra *irrelegibilidade*.

Dessa forma, ficaram os titulares dos executivos sem qualquer restrição quanto às suas possíveis inelegibilidades, posto que, desenquadrados da alínea *a* onde permanecem apenas para fins de reeleição, não se enquadram na alínea *b*, destinada que é apenas aos substitutos ou sucessores dos titulares. Não se enquadram na alínea *c* porque esta se refere apenas a titulares de cargos ou funções, cujo exercício também possa influir no pleito, como é o caso de Secretários de Governo, Chefes de Polícia, Diretores de Departamento ou de Divisão, Chefias de Serviço, Fiscalização e Arrecadação de Tributos etc., com prazo de desincompatibilização que variará entre 2 a 6 meses, levando-se em conta, salvo melhor juízo, a maior ou menor influência do cargo.

A Mensagem nº 1, de 1970, propõe a modificação do § 2º do art. 2º da Lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969; propõe essa modificação diminuindo de 6 meses para 3 meses ou 2 meses a desincompatibilização dos titulares de executivos que queiram pleitear cargos legislativos federais, estaduais ou municipais. Essa modificação pretendeu firmar-se, conforme se lê na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, na alínea *c* do parágrafo único do art. 151, na qual não caberiam os Chefes de Executivo.

Por outro lado, a mensagem não cuida de "desincompatibilizar de", mas "desincompatibilizar para", no desejo de "evitar dificuldades para a normalidade administrativa do País".

A incompatibilidade é decorrente do exercício de um cargo e não do desejo de ocupá-lo.

Não se pode entender que o substituto ou sucessor de um titular se incompatibilize para disputar qualquer cargo eletivo por um prazo de 6 meses, conforme a Constituição Federal, e se dê ao titular do cargo uma incompatibilidade, por Lei Ordinária, de apenas 3 meses.

Não se entende, também, que o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau ou por adoção do titular estejam incompatibilizados para concorrer a qualquer cargo, por 6 meses como determina a Constituição Federal e se estabeleça, por Lei Ordinária, a incompatibilidade do titular em apenas 2 ou 3 meses.

Não se entende, finalmente, que em nome do desejo de evitar-se dificuldades para a normalidade administrativa do País, nos esqueçamos do art. 151 da Constituição Federal, que, pelo seu inciso III, determina que se preserve a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego público.

Inbuído dos propósitos moralizadores dessa última determinação constitucional citada e que formulo a presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado João Menezes.

Emenda n.º 28

Art. 1º do projeto e de referência ao art. 1º, I, *b*, do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969 — dê-se a seguinte redação:

"*b*) os que estejam com os direitos políticos suspensos."

Justificação

O que cria a inelegibilidade é a perda, definitiva ou temporária, dos direitos políticos. A cassação de mandato, sem a suspensão dos direitos políticos, não pode nem deve gerar a inelegibilidade. Não se amplia punição por interpretação extensiva.

A par disso, não é legítimo tornar inelegível um cônjuge porque o outro foi punido. Se, na forma da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do delinquent (art. 153, § 13), não se há de entender que a sanção política imposta a um cônjuge, e sem processo regular, possa alcançar o outro cônjuge, para torná-lo inelegível.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Josaphat Marinho.

Emenda n.º 29

Ao art. 1º do projeto, com relação ao art. 1º, I, letra *h*, do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69.

Suprima-se a cláusula final:

"ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa."

Justificação

O preceito visa a tornar inelegíveis "os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego."

Considerar a perda "de cargos, função ou emprego" "em virtude de sentença judicial transitada em julgado", é certo. Instituir a inelegibilidade, porém, por destituição "mediante processo administrativo" é exagero que não se compadece com a importância dos direitos políticos. O direito de cidadania não deve ser limitado senão por decisão judicial definitiva.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Josaphat Marinho.

Emenda n.º 30

Ao art. 1º do projeto, com referência ao art. 1º, I, letra *p*, do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69 — acrescente-se, na parte final:

"mediante decisão, judicial ou administrativa, que não dependa de recurso".

Justificação

Embora o dispositivo se refira aos que "tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical", isto é, de cargos e funções de exercício transitório, não parece admissível prever a inelegibilidade dos alcançados sem a existência de decisão que independa de recurso.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Josaphat Marinho.

Emenda n.º 31

Ao art. 1º do projeto, com referência ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º Para concorrerem a outros cargos eletivos, as pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se, definitivamente, dos cargos que ocupam até seis meses antes do pleito."

Justificação

A emenda uniformiza o prazo de desincompatibilização, ajustando-o à Constituição, inclusive ao que ela dispõe no art. 151, parágrafo único, d, parte final, e no conjunto do sistema adotado, em que predomina o período de seis meses.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado José Carlos Teixeira.

Emenda n.º 32

Retirar do art. 1º, II, letra b, o item 13 e acrescentar um parágrafo:

“Os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão se afastar 3 meses antes da data das eleições e ficarão licenciados para tratamento de interesses particulares, sem percepção dos respectivos vencimentos.”

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Amaral Peixoto.

Emenda n.º 33

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Decreto-lei nº 1.063:

“§ 2º Para os demais cargos eletivos, o Presidente, o Governador e o Prefeito deverão afastar-se definitivamente de seus cargos, até 6 (seis) meses anteriores à eleição”.

E acrescente-se um parágrafo:

“§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos seis meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”

Justificação

Os Vices não exercem poder político, em condições de aplicá-lo contra a verdade eleitoral. Não podem distribuir favores, nem vantagens.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Hanequin Dantas.

Emenda n.º 34

Suprima-se a alínea 13, de nº II do art. 1º do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Justificação

A Constituição não estabelece a inelegibilidade para os membros do Ministério Público. No entanto, o Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, de forma em que se acha redigido o dispositivo, tornou inelegíveis todos os membros do Ministério Público. Terão eles que se afastar do cargo definitivamente seis meses antes das eleições. Isto equivale a uma demissão ou aposentadoria, conforme o caso, pois, terão que se demitir ou aposentar caso desejem concorrer a qualquer cargo eletivo.

Até hoje não encontramos ninguém que pudesse dar uma explicação ou justificação plausível para tal discriminação. É a única função pública — fora os casos explicitamente declarados na Constituição — que torna o cidadão inelegível.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Amaral Furlan.

Emenda n.º 35

O nº 13 do inciso II do art. 1º do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

II . . .

13 — Os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, salvo os que estejam exercendo cargo eletivo;

Justificação

Os que estão exercendo função eletiva já se acham afastados da função há mais de quatro anos.

Não poderá haver por parte deles nenhuma interferência no pleito em razão de seu cargo.

A Constituição não será descumprida e, muito menos desatendida com a ressalva acima.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Amaral Furlan.

Emenda n.º 36

Elimine-se o inciso 13 da alínea b do item II do art. 1º do Decreto-lei nº 1.063, que diz:

“os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal”.

Justificação

A presente emenda é para harmonizar a redação do texto geral da Lei das Inelegibilidades, na hipótese de que seja consagrada uma das alternativas oferecidas em emendas anteriores, a saber: a) analogia de tratamento entre os membros do MP e os militares; ou b) deferimento à Justiça Eleitoral de competência para dizer quais os cargos ou funções que infringem a alínea e do parágrafo único do art. 151 da Constituição do Brasil.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Aldo Fagundes.

Emenda n.º 37

Seja considerado como emenda o Decreto-lei número 1.063, de modo a ser consolidada, em lei complementar, como pede a Constituição, a matéria que diz respeito às inelegibilidades.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Hanequin Dantas.

Emenda n.º 38

Os arts. 4º e seguinte do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar o registro do candidato, em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte de candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso.

Art. 5º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso.

Art. 6º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a critério do Juiz, ou do Relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos três dias subseqüentes, o Juiz ou o relator, procederá a todas as diligências que determinar *ex officio*, ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior o Juiz, ou o relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer ao juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 7º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de dois dias.

Art. 8º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz do Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

Art. 9º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento, o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 10. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 11. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta.

Art. 12. Na sessão do julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido

o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juizes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.

Art. 13. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 14. Tratando-se de registro julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias.

Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 12, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto no art. 13.

Art. 15. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registros de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 11 e 12.

Art. 16. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 17. É facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida, após o termo final do prazo de registro.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição, dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 20. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.

Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

O sistema adotado pela Lei nº 4.738, de 15 de junho de 1965, e reproduzido no Decreto-lei nº 1.063, para a apresentação de impugnação com fundamento em inelegibilidade deve ser alterado.

Não há razão para que somente o Ministério Público possa formalizar a impugnação (art. 5º, § 1º), nem para lavratura do termo (art. 5º *caput*), nem, muito menos, para as normas constantes dos §§ 2º e 3º do art. 5º.

O processo de registro de candidatos deve ser rápido e, o ideal, é que esteja definitivamente resolvido antes do pleito, para que o eleitor vote sabendo se o seu voto valerá ou não.

Assim, como sempre ocorreu até a vigência de Lei nº 4.738, de 15 de junho de 1965, a impugnação, inclusive sob o fundamento de inelegibilidade, deve ser apresentada em petição fundamentada (para suprimir o arcaísmo da lavratura de termo), por qualquer candidato, partido ou pelo Ministério Público. Parágrafo acrescentado ao artigo declara que a impugnação, por parte de candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

Os prazos previstos nos arts. 4º e seguintes do Decreto-lei nº 1.063, devem, também, todos, ser reduzidos, adotadas, ainda, as formas de intimação previstas nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sem publicação em órgãos oficiais ou expedição de editais.

Tal como o processo está disciplinado no Decreto-lei nº 1.063 os recursos sobre registros de candidatos só serão decididos, em última instância, após a realização das eleições, no caso dos pleitos municipais, e mesmo nas eleições para senador, deputado federal e deputado estadual, ainda que o prazo para o registro de candidatos, como tem acontecido seguidamente, não seja excepcionalmente prorrogado.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

Emenda n.º 39

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — O inciso 2 da letra b do nº III, a letra c do nº IV, a letra c do nº V, a letra b do nº VI, e a letra c do nº VII do art. 1º do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

- “Art. 1º
- I —
- II —
- III —
- a)
- b)
2. Quem não possuir, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado;
- c)
1.
2.
3.
4.
- IV —
- a)
- b)
- c) Quem não possuir, pelo menos, um (1) ano de domicílio eleitoral no município;
- d)
- V —
- a)
- b)
- c) Quem não possuir, pelo menos, dois (2) anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território;
- VI —
- a)
- b) Quem não possuir, pelo menos, dois (2) anos de domicílio eleitoral no Estado;
- VII —
- a)
- b)
- c) Quem não possuir, pelo menos, dois (2) anos de domicílio eleitoral no município”.

Justificação

A emenda, que ora submetemos à consideração do Congresso, visa compatibilizar o texto da Lei de Inelegibilidades, no que se refere à exigência do domicílio eleitoral, com o mandamento constitucional.

De fato, o Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969 dispõe no inciso 2 da letra b do nº III, na letra c do nº IV, na letra c do nº V, na letra b do nº VI e na letra c do nº VII do art. 1º que são inelegíveis para Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador e Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador quem não possuir domicílio eleitoral no Estado ou Município, pelo menos nos dois anos ou no ano, imediatamente, anteriores à eleição.

A Constituição, todavia, estabelece claramente na letra c do parágrafo único do art. 151 “a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função”.

A Lei Magna, portanto, ao consagrar a obrigatoriedade do domicílio eleitoral fê-lo, condicionando-o a duas premissas:

a) prazo entre um e dois anos;

b) fixação desse prazo, conforme a natureza do mandato ou função.

A norma constitucional, pois, não determina, conforme se verifica da sua singela leitura, que o prazo do domicílio eleitoral tenha como termo final a data da eleição respectiva.

Se ela não o fêz, a lei complementar não poderia fazê-lo.

A lei, por conseguinte contrariou o dispositivo constitucional. A emenda visa corrigir essa manifesta inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Antônio Carlos.

Emenda n.º 40

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. — Considera-se com domicílio eleitoral no Estado ou Município o titular de mandato ou função pelo Estado ou Município cuja representação esteja exercendo.

Justificação

A presente emenda visa compatibilizar a regra constitucional inscrita na letra e do parágrafo único do art. 151 da Emenda Constitucional nº 1 com aquela outra, constante no § 3º do art. 153 que estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido”.

De fato, o cidadão que foi eleito e está no pleno exercício de mandato ou função eletiva por um Estado ou Município adquiriu um direito no que toca a candidatar-se pelo mesmo Estado ou Município, o que não pode nem deve ser turbado pela regra da obrigatoriedade do domicílio eleitoral.

Dai a justiça e procedência da presente emenda.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Antônio Carlos.

Emenda n.º 41

Inclua-se, no Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970 (CN), o seguinte artigo, que deverá tomar o nº 2º, passando o 2º a 3º:

“Art. 2º Não será atingido por inelegibilidade em razão de parentesco, nas eleições de 1970, para Senador, assim como para Deputado Federal ou Estadual, quem haja exercido igual mandato pelo mesmo Estado”.

Justificação

Tentaremos examinar o problema do parentesco, como causa de inelegibilidade, sob os vários aspectos que as presentes circunstâncias políticas e jurídicas estão a indicar ao espírito do legislador.

I — PARALELISMO TRADICIONAL

As leis do Império e as dos primeiros tempos da República Velha não cogitavam de inelegibilidade, por motivo de parentesco, para os corpos legislativos. Somente em 1911, no Decreto nº 2.419, votado pelo Congresso, e que só dizia respeito à matéria de inelegibilidade, é que aparece, em nosso direito, esse tipo de inelegibilidade. Logo em seguida, em 1916, a Lei nº 3.208 fixava, em termos amplos, o nosso sistema eleitoral, inclusive os casos de inelegibilidade, e, repetindo o preceito de 1911 (inelegibilidade para os corpos legislativos por motivo de parentesco), introduzia a ressalva de que não seriam atingidos por essa inelegibilidade os parentes que já exercessem o mandato. Defendiam-se, assim, as carreiras políticas, que, iniciadas e prosseguidas à revelia de parentes, não poderiam ficar à mercê das contingências dos possíveis parentescos.

Ficou, deste modo, assentado, em termos duráveis, na história do nosso direito eleitoral, o paralelismo das duas regras, a saber, a inelegibilidade, para os corpos legislativos, por motivo de parentesco e a ressalva de que os parentes, que já vinham exercendo o mandato legislativo, não seriam prejudicados por essa espécie de inelegibilidade.

Assim foi até o término do regime da Constituição de 1891.

Veio a Constituição de 1934, tão preocupada com as razões de técnica jurídica e os princípios de moralidade política, e nela (art. 112) manteve-se, em termos plenos, o paralelismo da inelegibilidade por parentesco com a ressalva em favor dos que viessem exercendo o mandato.

Seguiu-se o interregno ditatorial de 1937. A Constituição, então decretada, não foi submetida ao plebiscito anunciado (art. 187) e não teve execução. Mas, em matéria de inelegibilidades, era, em tal extremo, liberal, que inelegíveis só se considerariam os inalistáveis (art. 121).

A Constituição de 1946 retomou o princípio técnico das inelegibilidades constitucionalmente declaradas, e persistiu na manutenção do tradicional paralelismo da inelegibilidade por parentesco com a ressalva em favor dos parentes que já tivessem o mandato (art. 140). Mais de vinte anos perdurou tal sistema.

Sobreveio a Revolução de 1964, animada, a princípio, do propósito de manter a Constituição de 1946. Mas as circunstâncias revolucionárias evidenciaram a impossibilidade dessa manutenção. A Revolução trouxe a sua própria Constituição, a de 1967, a qual, no que respeita à matéria de que estamos tratando, também não fugiu ao paralelismo tradicional do parentesco, gerador de inelegibilidade para os corpos legislativos, com a ressalva favorável aos que já exercessem o mandato (art. 147).

E' de notar que, obrigado que estava o Congresso a examinar várias centenas de emendas em poucos dias, o texto constitucional de 1967, votado e redigido no tumulto e na pressa, incompatíveis com a natureza da sua matéria, não conseguiu evitar defeitos e omissões, quanto à forma e ao fundo, que desde logo entraram a desafiar a argúcia e a prudência dos aplicadores. Sobre o assunto, de que nos ocupamos, patenteada a grave falha do texto, foi logo o Tribunal Superior Eleitoral provocado, em consulta que lhe foi formulada, a definir os exatos termos da matéria. A decisão judicial, proferida em novembro de 1968, foi clara: o paralelismo, em relação aos parentes, tanto do Presidente da República como dos Governadores, continuava a vigorar também na Constituição de 1967, no sentido de que esse parentesco, causando a inelegibilidade, deixava ressalvada a situação de quantos tivessem exercido o mesmo mandato legislativo.

II — A NOVIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE 1969

A Emenda Constitucional nº 1 a Constituição de 1967, a que estamos denominando Constituição de 1969, esta é que, na verdade, trouxe, na linha de evolução constitucional partida da Revolução de 1964,

as maiores novidades. Uma delas é a que diz respeito ao parentesco como causa de inelegibilidade, pois foi abandonada a tradição da cláusula em benefício dos que já exercessem o mandato. O artigo 151, parágrafo único, alínea d, traçou, para o legislador, sucinta norma geral, desacompanhada da antiga ressalva.

Tão súbita mudança não era de esperar, porque se tratava de instituição jurídica que perdurava, pacificamente, por mais de meio século. Estabelecida pela Lei nº 3.208, de dezembro de 1916, ela superou os graves transtornos revolucionários dos últimos tempos do regime de 1891; venceu os preconceitos políticos e as exigências moralizadoras da ordenação jurídica da Revolução de 1930, vindo a ser aceita pela Constituição de 1934 e logo galvanizada no Código Eleitoral de 1935 (Lei nº 48, de maio daquele ano); não foi sufocada no período ditatorial iniciado em 1937, para reaparecer na Constituição de setembro de 1946 e subsistir, desde então, até a outorga, no fim do ano passado, da Emenda nº 1 à Constituição de 1967.

Não era de esperar mudança tão súbita, mas é fora de dúvida que ela não podia deixar de incluir-se no conjunto das medidas políticas defendidas pelas correntes revolucionárias mais exigentes, mais preocupadas de escoimar do nosso sistema político as regalias, que, embora tradicionais, pudessem redundar, aqui e ali, em abusivas práticas políticas, não apenas tornadas impopulares, mas que já entravam a provocar o ânimo contrário dos mais ardorosos defensores da estrita severidade da nossa vida política.

A mudança, embora com esse caráter súbito, era, pois, perfeitamente compreensível.

III — MUDANÇA DE CARÁTER RETROATIVO

Politicamente compreensível, a mudança, envolvendo, de claro modo, efeito retroativo, não podia deixar, entretanto, de provocar, por esse seu aspecto drástico, estranheza da parte dos espíritos afeitos à boa normalidade da vida jurídica.

E' noção corrente, entre os juristas, que as leis políticas se aplicam imediatamente, que elas logo valem, para o presente e para o futuro, com perfeita legitimidade. Os mestres do direito intertemporal não se desentendem neste ponto. Num trabalho singelo, como é esta justificação, seria impertinente lembrar doutrinas e doutores. Tomemos apenas um destes, que, por ser nosso, e estar numa linha moderna, vem a calhar. Transcrevamos aqui algumas considerações de Carlos Maximiliano, tiradas do seu livro (2ª edição) *Direito Intertemporal*. Começemos por este texto, em que a inicial idéia de direito transitório, acima enunciada, tem segura explanação: "As leis políticas aplicam-se imediatamente; visto serem, na essência, normas positivas de interesse geral; predomina, em seu caso, o bem presente e futuro do Estado, o qual ordena ou proíbe por um motivo ou fim que transcende o interesse dos indivíduos; é mais intensa, na hipótese, a obrigatoriedade do preceito hodierno; pelo que o mesmo se apodera logo das relações e dos fatos anteriores e atuais." (Pág. 323). Tenhamos agora em vista esta segunda idéia fundamental: "Leis políticas, incluídas sob esta denominação ampla as administrativas, têm aplicação *imediata*, porém não *retroativa*. Por exemplo: se impõem tributo fiscal a certa mutação, não atingem as mutações anteriores; se instituem causa de privação de direito eleitoral, só se cumprem em eleições futuras. A retroatividade das normas de direito público hoje constitui um princípio abandonado." (Página 327).

Estas duas idéias básicas, inscritas no capítulo destinado ao estudo do direito intertemporal no campo do direito constitucional, devem ser clareadas com uma das definições fundamentais ensinadas no primeiro capítulo do livro, consagrado a generalidades. Ensinava o autor: "Dá-se *retroatividade*, no sentido jurídico, toda vez que uma relação de direito ou um fato é influenciado ou empolgado pela nova norma, como se desde o princípio tivesse estado sob a regência da mesma". (Págs. 13 e 14).

Isto pôsto, partindo de idéias tão simples e claras, é-nos lícito indicar estas duas conclusões:

I — Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967, desapareceu do nosso direito eleitoral o paralelismo tradicional do parentesco gerador de inelegibilidade com a ressalva favorável aos que já exercessem o mandato. O parentesco, nos termos do novo texto constitucional, tem, sob este aspecto, caráter absoluto.

II — Esse novo ordenamento jurídico não deve, porém, atingir o fato eleitoral do pleito de 1970, já em pleno desdobramento, na data em que a Constituição nova entrou em vigor (30 de outubro de 1969). Tem pleno cabimento alegar aqui a objeção, tão em voga, da inalterabilidade das regras do jogo já começado. O jogo, no caso, é o fato das eleições, para senadores e para deputados federais e estaduais, em vias de processamento, e que terão o seu ponto culminante no dia das eleições, provavelmente o dia 15 de novembro deste ano. Seria de todo inadmissível a idéia de que a eleição é apenas o conjunto dos episódios do dia da eleição. Toda eleição entra a processar-se com grande antecedência, num longo período em que os candidatos e os partidos tomam providências concretas, assentando compromissos de cúpula, articulando entendimentos com o eleitorado, promovendo medidas legislativas ou judiciárias. Não é notório, entre os interessados e na imprensa, que o fato das eleições de 1970, para os corpos legislativos, já se vem ativamente processando desde o meado do ano passado, ou mesmo desde antes?

Tomemos o caso, que interessa especialmente aos candidatos com vínculos de parentesco com governantes. Em maio de 1968, foi feita ao Tribunal Superior Eleitoral consulta que dizia respeito a eles. A Constituição de 1967, art. 147, declarando que os parentes, até o terceiro grau, do Presidente da República, seriam inelegíveis para senador e deputado, salvo se já tivessem exercido o mandato pelo mesmo Estado, considerava inelegíveis, para os mesmos mandatos, os parentes da mesma natureza dos Governadores, sem fazer a ressalva permissiva, existente nas Constituições de 1946 e 1934. A consulta indagava da nossa mais alta corte de justiça eleitoral se esses parentes dos Governadores eram inelegíveis, mesmo no caso de terem exercido o mandato desejado. Em decisão, proferida a 7 de novembro daquele ano, o Tribunal Superior Eleitoral declarou tais candidatos elegíveis, dando à cláusula permissiva, atinente aos parentes do Presidente da República, aplicação extensiva aos parentes dos Governadores. Os interessados entraram, desde então, a adotar o comportamento de candidatos no pleito de 1970. Não é claro que, com relação a eles, estava iniciado, desde então, o processo, isto é, o fato das respectivas eleições?

IV — DISPOSITIVOS TRANSITÓRIOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO

De tudo quanto dissemos, é lógico tirar esta conclusão: é que teria sido sem dúvida acertado que, no texto constitucional vigente, tivesse sido incluído o dispositivo transitório, que constitui a finalidade da emenda, que estamos apresentando.

A Constituição nova nos oferece vários casos de disposições transitórias tornadas necessárias.

O texto constitucional de 1967 estabelecia (artigo 38) que não perderia o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital. Mas a nova Constituição restringiu a regalia apenas ao caso do Deputado ou Senador que vier a desempenhar a função de Ministro de Estado. Como era de crer que houvesse casos de Deputado ou Senador exercendo funções que lhes ficaram vedadas, a Constituição nova, no art. 187, ressaltou que o parlamentar que estivesse investido nalguma delas poderia continuar no seu exercício até o fim da presente legislatura.

No art. 39, a nova Constituição estabeleceu critérios que irão reduzir sensivelmente o número dos

membros da Câmara dos Deputados. Evidente estava que essa redução só poderia ser feita mediante lei que entrasse a vigorar na próxima legislatura, e não na presente. Todavia, o art. 188 da Constituição nova timbrou em tornar esse propósito claro e expresso.

A Constituição de 1967 não era completa na proibição imposta aos membros dos Tribunais de Contas de exercerem atividade político-partidária. Mas a Constituição nova tornou a vedação irrestrita, abrangendo não apenas o Tribunal de Contas da União, mas os demais órgãos congêneres dos Estados e Municípios. Para atender a essa novidade é que, entre as vigentes disposições constitucionais transitórias, entrou a figurar uma, a do art. 190, dilatando o período em que ainda será tolerado a membros desses órgãos de fiscalização financeira o exercício de atividade político-partidária.

Não havia, pois, razão para a omissão, no vigente texto da Constituição, da disposição transitória, cuja adoção agora estamos propondo.

Se a finalidade dessa omissão fôsse o propósito de impedir que venham a ser candidatos cidadãos que, pelas condições de parentesco, estejam em condições especialmente favoráveis, comparadas com as dos candidatos em geral, neste caso, por que se estatuiu disposição transitória, permitindo que determinados parlamentares continuem, até o fim desta legislatura, a exercer, nos Estados, o cargo de Secretário de Estado ou o de Prefeito de Capital, posições que, pela soma de regalias administrativas que lhes são inerentes, estão em condições de proporcionar aos seus titulares influência eleitoral, no maior número dos casos, muito superior à que poderia ter o parente de um governador?

Ressalta dessa pergunta a injustiça da diferença com que foram considerados os dois casos. Mas não queremos crer que tivesse havido o propósito injusto. Houve, isso sim, involuntária omissão, que, mesmo nas circunstâncias de trabalho legislativo lento e cuidado, ordinariamente acontece, e só é percebida depois de ter passado o momento de corrigir e emendar.

E' fora de dúvida, em face dos motivos que acabamos de apresentar, que a omissão, no texto da vigente Constituição, da disposição transitória, cujo texto estamos oferecendo, com a presente emenda, não pode deixar de ser suprida. Freencher essa omissão é dever do legislador, cónscio da sua missão, que não é só legislar com acerto, mas também com justiça.

Como fazê-lo? Seria o maior dos disparates que, apenas para isso, acudisse a idéia de uma nova emenda constitucional. O caminho pode ser a lei complementar. E a oportunidade não haveria de ser outra senão esta, em que ao Congresso se oferece, sobre a matéria, o projeto adequado.

V — FUNÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR

Foi em 1947 que apareceu, na nossa linguagem constitucional, a expressão *leis complementares*. O Deputado Afonso Arinos propusera a criação de uma comissão especial com a competência de organizar projetos de todas as leis que, indicadas pela Constituição de 1946, tivessem o caráter de complementares, isto é, que devessem constituir o essencial do direito positivo brasileiro, decorrente da nova Constituição, que acabava de ser promulgada. Essa comissão, transformada logo em comissão mista, realizou, por longo tempo, trabalho ativo e notável.

Naquela época, porém, a expressão *leis complementares* não tinha, do ponto de vista da hierarquia das leis, sentido nenhum. Tratava-se de simples leis ordinárias, que ganhavam o nome de *complementares*, não pela sua qualidade formal, mas pela importância da sua matéria.

Foi em setembro de 1961, com a Emenda Constitucional nº 4, que instituiu o sistema parlamentar de governo, que, por proposta do Deputado Ulysses Guimarães, apareceu, no nosso direito, essa espécie de lei, hierarquicamente superior às comuns: leis

ordinárias. Essa nova modalidade de lei, votada que devia ser, nas duas casas do Congresso, pela maioria absoluta dos seus membros, teria a função de complementar a organização do novo sistema de governo, que estava sendo instituído. Tratava-se, portanto, de leis que iriam ter a categoria política de leis constitucionais, pois deveriam formar, com a Emenda Constitucional nº 4, o arcabouço constitucional do sistema de governo parlamentar, em vias de organização no nosso País.

Foram votadas apenas duas leis complementares. A segunda delas, antecipando para 1953 a realização do plebiscito, marcado para 1965, e destinado a consultar o povo sobre a conveniência do novo sistema de governo, teve logo como consequência o retorno do regime presidencial.

Mais tarde, em junho de 1965, com a Emenda Constitucional nº 14, reaparece, no nosso direito, a lei complementar, com o nome de *lei especial*, votada que devia ser, nas duas casas do Congresso, pela maioria absoluta dos seus membros. A única finalidade dessa nova categoria de lei seria criar outros casos de inelegibilidade, além dos estabelecidos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição de 1946.

Enfim, com a Constituição de 1967, art. 49, a lei complementar adquiriu o caráter de nova modalidade de lei, hierarquicamente superior às leis ordinárias, para reger determinadas matérias, indicadas no texto constitucional. O art. 46 da Constituição nova, de 1969, promulgada pela Emenda nº 1 à Constituição de 1967, mantém, nos mesmos termos anteriores, a nova modalidade de lei, incorporada no nosso sistema de direito positivo.

Como se vê, pelo histórico ligeiramente traçado, a nossa lei complementar, longe de ter o simples alcance e valia da lei ordinária, emparelha-se com a lei constitucional, para o fim de completá-la de definir ou precisar o seu sentido, de dispor sobre o modo da sua aplicação, inclusive, sem dúvida, para traçar, a respeito dessa aplicação, disposições de direito transitório.

Dá bem idéia da valia constitucional da lei complementar o disposto nos arts. 99, § 3º, e 103 da vigente Constituição. Na conformidade destes dispositivos, a lei complementar poderá estabelecer exceções a determinações gerais constitucionalmente fixadas.

VI — A LEI COMPLEMENTAR EM MATÉRIA DE INELEGIBILIDADE

É importante fazer, neste ponto, sucinto retrospecto da inelegibilidade, como matéria de lei.

Na República Velha, inelegibilidade era matéria do exclusivo domínio da lei ordinária (Constituição de 1891, art. 27).

Com as Constituições de 1934 e 1946, ela entrou a ser do estrito âmbito do preceito constitucional. Inelegibilidade só havia nos termos e nos limites da Constituição.

Em virtude da Emenda nº 14 à Constituição de 1946, art. 2º, entramos num terceiro regime, segundo o qual a inelegibilidade passou a ser matéria regida em parte pelos preceitos constitucionais pertinentes e em parte pela lei complementar. Já dissemos que, a princípio, se deu à lei complementar o nome de lei especial. Este terceiro regime perdurou com a Constituição de 1967, arts. 145, 146, 147 e 148.

Finalmente, com a Constituição de 1969, passamos a novo regime, o quarto da inelegibilidade em face da lei. Já agora, a inelegibilidade não é mais matéria exclusiva da lei ordinária ou da lei constitucional, nem é assunto da competência concorrente da lei constitucional e da lei complementar. Segundo o regime vigente, somente a lei complementar dispõe sobre inelegibilidade. O papel reservado à Constituição, neste terreno, passou a ser apenas o de traçar normas ao legislador, para que este disponha, sobre todo o assunto, em lei complementar. O juiz já não decidirá, em matéria de inelegibilidade, segundo os preceitos constitucionais que não são aplicáveis por si mesmos, mas de acordo com os preceitos da legislação complementar.

Ficou, assim, reservada ao legislador a competência para dispor, pelo modo que lhe parecer mais acertado, sobre as questões atinentes à inelegibilidade, observadas que sejam as normas, isto é, as diretrizes genéricas e fundamentais estabelecidas na Constituição.

É fora de dúvida que o legislador, mediante a lei complementar, não pode revogar ou modificar os preceitos estruturais da Constituição. Mas certo é também que a ele é lícito definir, livremente, com os necessários pormenores os casos de inelegibilidade, assim como os termos da aplicação dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, inclusive para determinar tal ou qual disposição de direito transitório, aconselhada por superiores razões de conveniência ou justiça.

Para terminar, devemos lembrar o que, sobre o poder disciplinador da lei complementar, resolveu o Tribunal Superior Eleitoral, quando da decisão da consulta que lhe foi feita, em maio de 1968 e à qual já fizemos referência. Consultado sobre se a cláusula favorável aos parentes do Presidente da República, na forma do art. 147, item I, alínea c, da Constituição de 1967, era extensiva aos parentes dos Governadores, aquela alta corte de justiça eleitoral, em decisão de 7 de novembro de 1968, respondeu afirmativamente, mas acrescentou que outra decisão poderia vir a ser trçada pela lei complementar. A justiça eleitoral afirmava, nessa decisão, o amplo alcance da legislação complementar, idônea para dispor sobre matéria constitucional, para dar ao texto da Constituição tal ou qual sentido ou aplicação, como melhor lhe parecesse.

VII — CONCLUSÕES

Observação importante, que é preciso fazer com relação ao dispositivo transitório proposto com a presente emenda, é que, com a sua adoção, a vigente lei de inelegibilidades em nada se desfigura. Não se toca na sua essência, não se altera o seu sentido, não se lhe restringe o poder, a valia ou o alcance.

O dispositivo transitório proposto, visando a corrigir um evidente caso de retroatividade e a remediar, com relação a pequeníssimo número de interessados, a situação injusta que se lhes criou, além de não afetar, nem minimamente, o texto da vigente lei de inelegibilidades, se traduziria apenas em providência legislativa de efeitos não duráveis e de nenhum inconveniente político ou dano moral.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Gustavo Capanema.

Emenda nº 42

Inclua-se onde couber:

"Art. — Para os casos previstos no art. 189 da Constituição, os prazos de desincompatibilização serão reduzidos à metade."

Justificação

A eleição indireta prevista no art. 189 da Constituição não depende do povo nem de colégio eleitoral que possa sofrer influência de candidato. O prazo de desincompatibilização pode ser reduzido ao mínimo aconselhável.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Edmundo Levi.

Emenda nº 43

Inclua-se onde couber:

"Art. — Será inelegível, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o titular de mandato executivo que deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito."

Justificação

A medida sugerida, colateral à prevista no artigo 152, parágrafo único, da Constituição, tem a fina-

lidade de impedir a escamoteação da vontade popular.

Atende também a razões de moralidade política.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Edmundo Levi.

Emenda n.º 44

Inclua-se onde couber:

"Art. — A duração da inelegibilidade será fixada, quando a lei não o fizer, pela Justiça Eleitoral por prazo não superior a 8 (oito) anos, contados do ato motivador, ou, sendo impreciso, da decisão que a declarou".

Justificação

Não há pena perpétua no Brasil. Admite-se a recuperação de todo ser humano que comete um crime, por mais grave que seja.

Não se justifica, pois, deixar sob pena perpétua ou indefinida quem comete um delito político.

A emenda visa a marcar prazo à pena de inelegibilidade.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1970. — Senador Edmundo Levi.

Emenda n.º 45

Inclua-se onde couber:

"Art. — A comprovação do domicílio eleitoral far-se-á pela exibição do título de eleitor, pelo exercício de mandato eletivo ou pela participação, como candidato, no pleito imediatamente anterior."

Justificação

O domicílio eleitoral é a sede das atividades políticas do cidadão. Se não possuir o título, poderá comprová-lo pelo exercício dessas atividades.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Edmundo Levi.

Emenda n.º 46

Inclua-se:

"Art. — Para as eleições a se realizarem no ano de 1970 fica reaberto o prazo de filiação partidária, o qual se encerrará 90 (noventa) dias antes dos referidos pleitos.

Parágrafo único. Os livros de filiação partidária serão apresentados à Justiça Eleitoral, devidamente encerrados, até às 9 (nove) horas do dia seguinte ao término do prazo previsto neste artigo."

Justificação

1. O texto e a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970, conduzem-nos a concluir que o chefe do Governo revolucionário, dando prosseguimento aos expressados propósitos de normalizar a vida política, tomou uma providência de caráter democrático. Em vez de restringir, propiciou a ampliação do número de participantes aos pleitos marcados para este ano, sejam eles os diretos para os Executivos e Câmaras Municipais, os Legislativos federais e estaduais, sejam os indiretos para os governos dos Estados.

2. Na verdade, a boa norma é a de que se estimule o concurso de pleiteantes, embora as distorções do sistema ideal hajam obrigado a sanção de textos cada vez mais restritivos.

Essas limitações chegaram à culminância, no regime revolucionário, com o Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969 — a chamada lei das inelegibilidades. Com tal instrumento, o governo dos eminentes ministros militares mostrara-se sensível

aos que denunciavam graves deformações no sistema e para cuja erradicação urgia uma lei sem os tradicionais escapes. Uma solução heróica.

3. Alegava-se, em abono da providência, que os detentores de posições de mando, nos executivos (governos, prefeitos, seus secretários, chefes de sociedades de economia mista, autarquias etc.) haviam usufruído largo período para a montagem de seus dispositivos de influência, com vistas aos futuros pleitos, em tudo respaldados não só pelo desalento e temores que continham as oposições e os demais críticos, como também pelas preocupações absorventes das autoridades da Revolução em fiscalizar e punir os Legislativos. Em suma: as cúpulas dos Executivos haviam gozado de carta-branca para montar e engraxar suas máquinas.

Seria, portanto, a lei das inelegibilidades o processo eficaz para abortar a *delivrance* das oligarquias em promissora gestação. Não lograram se impor esses argumentos. Aquilo que quiseram evitar logo mostrava o vigor de sua concepção. Em uma semana republicava-se a lei das inelegibilidades e a parte correspondente da nova Constituição para que, onde se lia *inelegibilidade*, ter-se de ler *irrelegibilidade*.

4. Reconhecemos no atual projeto que o Governo optou pela regra, restringindo as exceções. Pode ser o primeiro passo de uma longa caminhada.

As eleições devem receber o maior número de concorrentes, cobrando-se para isso textos conciliatórios através de nova lei. Parece-nos que a proposição se rende ao raciocínio de que se prive o Executivo o menor espaço de tempo possível da presença e concurso de altos valores, em concomitância a que seja aberta a oportunidade, noutros e novos mandatos, para que esses experimentados gestores da coisa pública a ele se candidatem e por certo se elejam.

5. Dentro desta triunfante filosofia — a participação — inspirou-se a presente emenda.

Se surgiu a chance a novos candidatos, a servidores que recusavam concorrer pela obrigação de renunciarem aos cargos seis meses antes dos pleitos, justo se reabrir o processo de inscrição partidária, pois muitos dos participantes em potencial não possuem filiação a partidos.

E não é por acaso que foi ditada a emenda. Trata-se de complementar o sistema adotado pelo projeto. Ao Governo convém saber se reapareceu o interesse pelo ingresso nas agremiações políticas, mesmo que seja esta cinta de ferro do artificial bipartidarismo. Esta modificação entendeu plenamente o espírito de ampliação da proposição do Governo. Impõe-se a revisão do prazo previsto no art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969.

Brasília, em 5 de abril de 1970. — Senador Bezerra Neto.

Emenda n.º 47

Inclua-se onde couber:

"Art. — Nos municípios onde se não organizaram diretórios municipais das agremiações partidárias, nos termos dos Atos Complementares nº 54, de 20 de maio de 1939, e nº 56, de 18 de junho de 1939, nos prazos e condições neles previstos, fica assegurado o direito de serem os mesmos constituídos de acordo com esses atos, desde que o façam até 15 de maio de 1970.

Parágrafo único. Os diretórios que vierem a ser eleitos de acordo com este artigo exercerão seus mandatos até 15 de maio de 1972".

Justificação

1. A presente emenda dilata de um mês o prazo previsto no art. 12 do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, para a organização de diretórios de partidos políticos.

No espaço de tempo de vigência do Ato houve o longo período de recesso do Congresso Nacional e perdura o de algumas Assembléias Legislativas.

2. Nota-se que há um renascer do interesse para formar diretórios em municípios onde eles não se constituíram, especialmente agora que reabriu o Congresso após longo segundo recesso.

A emenda sugere uma providência na linha do projeto de criar mais possibilidades de candidatos aos pleitos de 1970.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Senador Bezerra Neto.

Emenda n.º 48

Acrescente-se, onde couber:

"Art. 1º São inelegíveis:

I —

II —

a)

b)

13. Os Membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, executados os que já se encontram no exercício de mandato eletivo."

Justificação

Se o impedimento para que possam candidatar-se os membros do MP decorre do fato de eles poderem exercer o prestígio do seu cargo para influenciar o resultado do pleito, tal não se deve aplicar aos que já se encontram afastados de suas funções, há uma ou mais legislaturas. Que influência negativa se poder arguir? E' claro que mais nenhum vínculo funcional os une à comarca onde serviam. Exceções como a que propõe a emenda têm sido uma constante em nosso Direito. Aprovada, como se espera, terá a emenda ensejado a permanência na vida pública de homens que vêm servindo à Democracia, com o concurso do seu trabalho e do seu talento.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Aldo Fagundes.

Emenda n.º 49

Onde convier:

"Art. — Os que, em processo eleitoral de impugnação de candidaturas, foram considerados, por comprovados motivos de ordem moral, incompatíveis para o exercício do mandato pretendido.

Parágrafo único. Entende-se por motivo de ordem moral, impeditivo de candidaturas, especialmente, o seguinte:

a) condenação criminal ou cível decorrente de emissão de cheques sem necessária provisão;

b) títulos protestados por falta de pagamento;

c) decretação de falências;

d) condenação criminal por tráfico de entorpecentes, contrabandos, descaminhos, lenocínio, corrupção de menores, atentado ao pudor, prática de estupro, homicídio, roubo, furto e receptação, agiotagem, falsificação de quaisquer espécies; não pagamento de pensões alimentícias e sonegações fiscais;

e) débito de caráter previdenciário ou trabalhista, de responsabilidade pessoal ou de firma, ou sociedade de cuja direção participe;

f) atentado contra o patrimônio dos indígenas."

Justificação

A alínea I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, declara inelegíveis, entre muitos outros, "os que forem indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis."

Ora, o militar, assim, por motivo de ordem moral, não pode ser candidato.

Deixou-se, porém, de, nas mesmas condições, impedir candidaturas de civis sem a necessária conduta moral.

Daí a emenda que por si só se justifica plenamente.

Sala das Comissões, em ... de abril de 1970. — Senador Vasconcelos Tôrres.

Emenda n.º 50

Acrescente-se, onde couber, um artigo com esta redação:

"Art. — Para efeito do que dispõe a alínea c, do parágrafo único do art. 151 da Constituição, caberá à Justiça Eleitoral, mediante representação de Partido Político ou de candidato registrado, decidir, caso a caso, qual o servidor, além dos já enumerados nos incisos da alínea b do item II do art. 1º, que terá de afastar-se definitivamente do cargo ou função que ocupa para poder candidatar-se."

Justificação

A alínea c do parágrafo único do art. 151 da Constituição, torna inelegível (exceto se afastar-se definitivamente dentro de certo prazo) o titular de cargo ou função "cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições."

Dos servidores que integram uma carreira, o Decreto-lei nº 1.063 apenas se refere aos membros do Ministério Público (inciso 13 da alínea b do item II do art. 1º). Ora, é possível que outra categoria funcional possa exercer perniciosa influência em um pleito e é também possível que, sob certas circunstâncias, membros do Ministério Público não tenham qualquer ingerência no processo eleitoral.

Para fugir à rigidez de uma regra expressa, a emenda sugere um critério flexível, deferindo à egrégia Justiça Eleitoral a decisão; se, para candidatar-se, o integrante de uma carreira funcional (permanece o impedimento para os cargos isolados referidos nos diferentes incisos da alínea b do item II do artigo 1º) precisa demitir-se, ou não.

A disposição não é novidade em nosso Direito. Vários outros temas são, também, disciplinados pela Justiça Eleitoral, em Instruções, depois de o legislador balizar as regras gerais. Tal flexibilidade será de geral proveito. Ajusta-se ao critério constitucional de moralidade dos pleitos e não enumera conclusivamente quem tem de demitir-se para concorrer.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Aldo Fagundes.

Emenda n.º 51

Acrescente-se, onde couber, um artigo com esta redação:

"Art. — Aplicam-se no que couber, aos membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal as disposições do § 1º do art. 150 da Constituição do Brasil."

Justificação

Dos cargos e funções referidos nos diferentes incisos da alínea b do item II do art. 1º, os únicos que representam uma carreira são os membros do Ministério Público. Os demais, são cargos de provimento isolado ou cargos em comissão, com titulares demissíveis *ad nutum*.

Justamente por ser uma carreira, onde o ingresso ocorre mediante concurso, afigura-se-nos extremamente rigorosa a imposição de afastamento definitivo da função para que possam eles se candidatar. Para exemplificar: um promotor público, com mais de vinte anos de serviço, terá de demitir-se para concorrer a um cargo eletivo!

Se o militar, que também integra uma carreira, pode candidatar-se, nas condições que a Constitui-

ção disciplina, porque não aplicar o mesmo princípio para os membros do Ministério Público? E' o que a emenda sugere.

Embora sem conhecer o quadro em todo o País, testemunho que, no Rio Grande do Sul, o Ministério Público constitui uma verdadeira elite intelectual e moral e muitos dos seus membros realizaram vitoriosa carreira política, depois de haverem servido a Justiça. Por que, agora, fechar as portas das urnas para homens gabaritados pela experiência e pela cultura?

Nesta Casa mesmo, vários promotores e procuradores engrandeceram-na com a sua presença na vida pública. E' o que se pretende seja permitido continuar. O País nada tem a perder com isto e a Democracia só pode ganhar. Quem tem preparo intelectual, cultura jurídica, aptidão para pregar idéias, capacidade de liderança, que não esbarre sua vocação política em um exagerado formalismo.

A menos que se dê aos integrantes de carreiras profissionais o mesmo tratamento. E' tão só o que pede a emenda.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1970. — Deputado Aldo Fagundes.

Emenda n.º 52

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Nos pleitos indiretos, os prazos de desincompatibilização ficam reduzidos à metade."

Justificação

No pleito indireto, para Presidente da República, Governador ou Prefeito, não há necessidade do prazo geral da lei. Nêles não pode haver aquela pressão política de parte do titular de qualquer cargo.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Deputado Hanequin Dantas.

Emenda n.º 53

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. — A perda de mandato, referida no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, sem a suspensão dos direitos políticos, não acarretará inelegibilidade para as eleições que se realizarão em 1970."

Justificação

Os Deputados que sofreram cassação de seus mandatos, por força de Ato Institucional, por este foi dimensionada a extensão de pena: — a duração do mandato. A pena se cumprirá, pois os referidos parlamentares permanecerão afastados de seus cargos até o término de sua duração constitucional. Impedir que se candidatem, será inconstitucional prolongamento de sanção por dupla razão: 1º — significará novo castigo pelo mesmo fato, "bis in idem" insuportável face à doutrina e explícitas preceituações da Constituição e da lei penal; 2º — preceituação ordinária, no caso do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, não tem categoria hierárquica, nem *status* jurídico para semelhante extensão de penalidade, que só seria exequível através de invocação de Ato Institucional, isto mesmo incorrendo na censura de repetir sanção para fato punido. Inviabiliza constitucionalmente a proscrição o fato dela consubstanciar pena *ad eternum* repudiada pela Constituição que proscreve os castigos perpétuos.

Sala das Sessões, em de abril de 1970. — Deputado Ulysses Guimarães.

Emenda n.º 54

Acrescente-se onde convier o seguinte:

"Art. — Não será exigido o domicílio eleitoral no Estado de origem aquele que o tiver no Distrito Federal, nas eleições para o Congresso Nacional."

Parágrafo único. Aquêles que fôr candidato nos termos deste artigo votará no Estado e nas eleições a que concorrer, sem obrigatoriedade de transferência do domicílio eleitoral e não podendo transferi-lo, enquanto durar o mandato, exceto para o Estado pelo qual foi eleito."

Justificação

A presente emenda visa apenas a dar maior elasticidade ao processo legislativo referente ao Distrito Federal que tem características próprias que bem o diferenciam das demais unidades da Federação.

Uma dessas diferenças é a ausência de representação no Congresso Nacional, que nele tem sede, e de Poder Legislativo local, sendo sua legislação votada pelo Senado Federal.

Assim, por disposição constitucional, o brasileiro está impedido de exercer dois direitos inerentes à democracia: votar e ser votado.

Assim, um representante do povo que já residia em Brasília independentemente do mandato, ou seja, por livre e espontânea vontade, terá maior conhecimento e afinidade com seus problemas e maior ânimo em resolvê-los, sem deixar de atender as necessidades de seu Estado de origem (do qual ninguém se desliga totalmente).

Há, ainda, a observar que, sendo Brasília uma cidade administrativa, muitos passam a residir aqui compulsoriamente, por necessidade da Administração, não sendo justo que por essa necessidade se prive alguém de postular o direito de representar o seu povo e de lutar pela grandeza do País.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 1970. — Senador Vasconcelos Tôrres.

Emenda n.º 55

Inclua-se na lei complementar todos os dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, não alterados, com a redação constante daquele diploma legal.

Justificação

O projeto enviado pelo Poder Executivo, para alterar o Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, é de lei complementar.

Havendo discussão quanto à constitucionalidade do Decreto-lei nº 1.063, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 1 — que passou a vigorar a partir de 30 de outubro de 1939 — declara que "lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade", parece que qualquer debate sobre o assunto ficaria prejudicado se a lei complementar a ser promulgada incorporasse todo o texto do Decreto-lei nº 1.063, com as alterações constantes da mensagem, e não apenas as novas redações dos dispositivos que se pretende modificar.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

Emenda n.º 56

Inclua-se onde couber:

"Art. — Os prazos fixados no art. 4º e seguintes poderão ser reduzidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sempre que o prazo para o registro de candidatos fôr prorrogado, excepcionalmente, para determinado pleito."

Justificação

Os prazos previstos nos arts. 4º e seguintes do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, são relativamente longos, ainda que o registro de candidatos seja encerrado 90 dias antes das eleições (Código Eleitoral, art. 93).

Se, contudo, para determinado pleito, como tem acontecido repetidamente, fôr prorrogado o prazo para o registro de candidatos, não haverá possibilidade, havendo impugnação, de estarem deferidos os registros, se observados os prazos dos arts. 4º e seguintes do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Ocorrendo esta hipótese, o Tribunal Superior Eleitoral deve ficar autorizado a reduzir os prazos através de suas Instruções.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

Emenda nº 57

Inclua-se onde couber:

"Art. — O prazo de filiação partidária, ressalvada, unicamente, a hipótese do § 2º do art. 150 da Constituição Federal, para qualquer eleição, se extinguirá seis meses antes do pleito.

Parágrafo único. O militar da ativa que se candidatar a qualquer cargo eletivo deverá, na data em que fôr requerido o seu registro, fazer a prova da filiação partidária."

Justificação

1. Quanto ao "caput": A Constituição Federal, ao tratar "Dos Direitos Políticos", prevê três requisitos para os candidatos:

- a) filiação partidária (art. 150, § 2º);
- b) desincompatibilização (art. 151, IV, c);
- c) domicílio eleitoral (art. 151, IV, e);

O Decreto-lei nº 1.063 disciplina os dois últimos casos, mas não fixa o prazo de filiação partidária. Parece que esse prazo deve constar da lei complementar.

No momento, inclusive, a fixação do prazo de filiação partidária virá sanar uma falha da legislação em vigor.

A Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, estabeleceu, no art. 14:

"Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que fôr aplicável, pelo parágrafo único do art. 88, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito".

O Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, ditando normas para as eleições municipais de 30 de novembro de 1969 e para as de âmbito nacional e estadual que seriam realizadas em 1970, estabeleceu:

"Art. 3º. Fica reaberto, até sessenta dias anteriores à data fixada para as eleições de que trata o art. 1º, o prazo de filiação partidária para essas eleições, devendo, no dia imediato, ser encaminhados ao Juiz Eleitoral competente os livros respectivos, para seu encerramento.

Art. 4º. O prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual se extinguirá a 15 de fevereiro de 1970".

Diante de tais dispositivos, para as eleições municipais realizadas em 30 de novembro de 1969, o prazo para a filiação partidária foi prorrogado até 60 dias antes das eleições (art. 3º do Ato Complementar nº 61); e, para as demais eleições, até 15 de fevereiro de 1970 (art. 4º do Ato Complementar nº 61).

Nada dispondo, nem o Ato Complementar nº 61, nem qualquer outra norma legal, sobre o prazo de

filiação partidária para as eleições municipais de 15 de novembro de 1970, parece fora de dúvida que continua em vigor o disposto no art. 14, II, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

Criou-se, assim, uma situação singular, pois, o candidato a Prefeito, ou Vereador, deve estar filiado "pelo prazo de um ano anterior à data do pleito" (Lei nº 5.453, art. 14, II), e o candidato a Senador, Deputado Federal e Deputado estadual, pelo prazo de 9 meses, e ainda menos o candidato a Governador, Vice-Governador (Ato Complementar nº 61), art. 4º, Constituição Federal, art. 189).

2. Quanto ao parágrafo único: a Constituição Federal, no art. 150, § 2º, declara elegível o militar da ativa que não haja se filiado a partido no prazo previsto em lei.

Pelo menos a partir da data em que fôr requerido o seu registro a cargo eletivo, porém, o militar da ativa deveria estar filiado ao Partido, pois a dispensa prevista no art. 150, § 2º da Constituição, visa a evitar filiação antecipada, que vincule o militar a partido apenas para efeito de possível candidatura futura.

Desde que, contudo, o militar da ativa se proponha a disputar um cargo eletivo, deverá normalizar a sua filiação, inclusive porque a própria Constituição estabelece o princípio da disciplina partidária (art. 152, V), ao qual não pode se furtar aquele que aquiesceu em disputar determinado pleito sob uma legenda partidária.

O art. 150, § 2º, da Constituição, dispensa apenas a filiação anterior, sem a qual os demais cidadãos são inelegíveis.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

Emenda nº 58

Inclua-se onde couber:

"Art. — Os prazos a que se referem os arts. 4º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, independentemente de publicação ou intimação; e, a partir da data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados".

Justificação

O registro de candidatos deve ser rápido e todos os processos devem estar resolvidos, até a última instância, antes do pleito.

A norma constante da emenda vem sendo utilizada através de instruções do Tribunal Superior Eleitoral nos últimos pleitos. Convém que fique expressa em lei.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1970. — Deputado Amaral de Souza.

Parecer nº 1, de 1970

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970 (CN), que altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969. Relator: Deputado Flávio Marçílio.

RELATÓRIO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A regra segundo a qual são considerados elegíveis todos aqueles que podem exercer o direito do voto tem encontrado, em diversos ordenamentos legais, limitações ditadas por motivos vários de interesse público. Essas limitações do exercício do direito político de participar, pela via da eleição, da organização do Estado, são instituídas, muitas vezes, com o objetivo de, por esse meio, garantir maior autenticidade da escolha, permitindo-se, afinal, que disputem em igualdade de condições aqueles que se habilitam ao sufrágio de seus concidadãos.

É justamente nos países onde mais se conta o apêgo às práticas das virtudes democráticas que vamos encontrar assinaláveis limitações ao direito de o cidadão ver-se escolhido para participar dos órgãos da administração do Estado.

Na França, por exemplo, de velhas e antigas tradições democráticas, o catálogo das inelegibilidades é muito mais extenso do que aquele até agora designado pelo legislador brasileiro.

Sem impedir, no entanto, sejam resguardadas as práticas democráticas no concernente à igualdade da disputa na preferência do eleitorado — objetivo que a legislação eleitoral revolucionária tem procurado atingir em toda a sua plenitude —, muitas vezes, interesses políticos justificáveis têm contribuído para ampliar ou diminuir o elenco das condições impeditivas ao exercício do direito de o cidadão concorrer, através da eleição, aos cargos públicos.

2. AS INELEGIBILIDADES DO DIREITO BRASILEIRO

No Direito Brasileiro, os primeiros casos de inelegibilidades foram inscritos na Lei de 19 de setembro de 1855, instituidora do Sistema de Círculos (os Distritos Eleitorais). Lei de inspiração do Senador Paula Souza e que constituiu, no dizer de João Camillo de Oliveira Torres (A Democracia coroada — pág. 291), a grande glória do Ministério da Conciliação e do seu chefe, o Marquês de Paraná. Pela referida lei eleitoral eram declarados, pela primeira vez, inelegíveis, para cargos dentro do campo de sua influência, os detentores de diversos cargos públicos como os Presidentes de Províncias, seus Secretários, Comandantes de Armas, os Generais em Chefe, os Inspectores da Fazenda Pública, etc.

Omissa a Constituição do Império, nossa primeira Carta Republicana, no entanto, consagrou, como normas maiores, os primeiros casos de inelegibilidade, quando estabeleceu a irreelegibilidade do Presidente da República para o período imediato, a inelegibilidade para Presidente, no período seguinte, do Vice-Presidente que exercesse a Presidência no último período presidencial, bem como declarava inelegíveis, para os referidos cargos, os parentes consanguíneos ou afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice que se achasse no exercício no momento da eleição. Sendo considerados também inelegíveis os inalistáveis.

Bem mais amplo foi o quadro de inelegibilidades que as Constituições de 1934, 1937 e 1946 consagraram.

Foi com o advento da Revolução de 31 de março que o Legislador Constitucional, através da Emenda nº 14, de 3 de junho de 1965, abriu mão da prerrogativa de estabelecer casos de inelegibilidade, convindo que, para o resguardo de certos objetivos revolucionários, melhor seria permitir ao legislador ordinário acrescer, aos casos de inelegibilidade do texto da Lei Maior, outros que viessem a ser indicados indispensáveis à preservação do regime democrático, da probidade administrativa e da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas (E.C. nº 14, art. 2º).

Em julho de 1965, com a Lei nº 4.738, e em face da permissão constante do art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, foi que, como acontecera em 14 de setembro de 1855, se voltou a legislar ordinariamente para a fixação de novos casos de inelegibilidade.

Não arredou da linha perfilhada pela Emenda Constitucional nº 14, no particular, a Constituição de 24 de janeiro de 1967, que, em seu art. 148, delegou ao legislador ordinário a competência de dispor, por via de legislação complementar, sobre novos casos de inelegibilidade, atentos àqueles mesmos objetivos constantes dos itens I, II e III do art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

A nova tendência de atribuir-se ao legislador ordinário e competência para dispor sobre casos de inelegibilidade veio a acentuar-se com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, tendo o legislador Constituinte, então, agora, se limitado a

inscrever, no texto constitucional, a inelegibilidade dos inalistáveis e dos militares que não preencham as condições especificadas nas alíneas a, b e c do § 1º do art. 150, deixando ao arbitrio do legislador comum o estabelecimento, através de lei complementar, os demais casos de inelegibilidade, tendo por objetivo a preservação dos princípios contidos nos itens I a IV do art. 151 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, isto é, o resguardo do regime democrático, da probidade administrativa, da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do exercício de função pública da administração direta ou indireta ou do poder econômico e a preservação da moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato, observadas, ainda, as normas constantes das alíneas a, b, c, d e e, do parágrafo único, do art. 151.

3. A LEGISLAÇÃO REVOLUCIONÁRIA VI-GENTE

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º, do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, expediram o Decreto-lei nº 1.033, de 21 de outubro de 1969, estabelecendo casos de inelegibilidade.

Envia, agora, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à consideração do Congresso Nacional, a Mensagem nº 1, de 1970, que altera dispositivos do decreto-lei referido.

Na sua exposição de motivos, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, esclarece o professor Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça, que:

“O projeto visa a suprir certas omissões ou obscuridades em que incorreu o referido decreto-lei, somente reveladas pela aproximação do processo eleitoral a verificar-se no segundo semestre do corrente ano. Outro objetivo do projeto foi uniformizar a aplicação das letras c e d, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição, assegurando paridade de tratamento à elegibilidade para cargos da mesma área geopolítica”.

Visa o Projeto de Lei Complementar a alteração dos incisos I, nas letras m, n e o; III, nas alíneas a e c; IV, letra a; V, letras a, b, c e d; VI, letra a, e VII do art. 1º e o § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.063.

Foram oferecidas 58 emendas. Do exame das mesmas, destaquei, de logo, pela amplitude, a de nº 37, do Senhor Deputado Hanequim Dantas, que manda seja considerado como emenda o Decreto-lei nº 1.063, de modo a ser consolidado em lei única. No mesmo sentido, a Emenda do Deputado Amaral de Souza, de nº 55.

Inclinei-me, pois, à apresentação de um substitutivo, consolidando a matéria da inelegibilidade, como resultado do Decreto-lei nº 1.063, do projeto enviado à consideração do Congresso Nacional, e das emendas oferecidas que foram aproveitadas e, algumas, do Relator.

4. ORIENTAÇÃO ADOTADA

Adotei a orientação que se segue:

1 — No tocante às inelegibilidades, contém o substitutivo as modificações abaixo:

a) ampliação da letra b, do nº I, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063, para incluir como inelegíveis os que tiveram os seus mandatos cassados pelas Assembleias Legislativas;

b) o projeto visa a modificação substancial às letras m, n e o, do inciso I, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063.

Na letra m do decreto-lei, dispunha-se serem inelegíveis:

“os que estejam respondendo a processo ou tenham tido confiscados os seus bens, com fun-

damento no art. 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e sua legislação complementar”.

Propõe o projeto uma outra redação:

“os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido, ou não revogar o decreto de confisco”.

Explica o Sr. Ministro da Justiça que:

“3. No art. 1º, inciso I, letra m, o projeto estabelece que a inelegibilidade dos que respondam a processo por enriquecimento ilícito, para o confisco de bens com base no art. 8º do Ato Institucional nº 5, ocorre a partir da proposta na Comissão-Geral de Investigações ao Presidente da República. Diversamente, dispunha o texto primitivo que o impedimento se verificaria desde a instauração do processo de confisco. Na sistemática vigente, a investigação sumária para apuração do enriquecimento ilícito instaura-se independentemente de prova material da sua existência ou de indícios de sua autoria, bastando a notícia do fato do enriquecimento. É evidente que, pela precariedade da prova, o início da investigação não pode acarretar, desde logo, a inelegibilidade do indiciado. Já a deliberação da Comissão-Geral de Investigações, propondo ao Presidente da República a expedição de decreto de confisco, após a conclusão da investigação sumária, constitui juízo de admissibilidade da existência de enriquecimento ilícito, dependente apenas da deliberação conclusiva do Chefe da Nação. Mais justo pareceu-me fixar a partir desse segundo momento a inelegibilidade dos que estejam respondendo a processo para o confisco de bens”.

Inegavelmente, como acentua o Senhor Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, “é mais justo fixar a partir do segundo momento a inelegibilidade dos que estejam respondendo a processo para o confisco de bens”.

Sendo o Sr. Presidente da República o Juiz único, no caso em tela, o ideal seria, sem qualquer prejuízo a princípios de ordem revolucionária e política que a inelegibilidade decorresse do ato de confisco. Entretanto, não se pode desconhecer que a proposta feita pela Comissão-Geral de Investigações constitui um ato avançado na instauração do processo.

O substitutivo aceita a redação do projeto, ficando prejudicadas as emendas.

Na letra n encontra-se preceituado no decreto:

“(n) os que respondam a processo cu hajam sido condenados, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Administração Pública, a Fé Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 deste decreto-lei, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados”.

Por sua vez, propõe o projeto:

“(n) os que respondam a processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público, ou hajam, sido condenados por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Administração Pública, a Fé Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 deste decreto-lei, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados”.

Diz o Senhor Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid:

“4. Na letra n, do inciso 1º, do art. 1º, pareceu-me necessário estabelecer que a inelegibilidade daqueles que respondam a processo pelos crimes ali especificados ocorre apenas a partir do recebimento da denúncia do Ministério Público pelo órgão jurisdicional encarre-

gado do processo e julgamento desses crimes. Rica esclarecida, pela nova redação, qualquer dúvida que possa gerar o emprego da palavra “processo”, a significar exclusivamente a relação processual ou instância processual, existente apenas nos feitos de jurisdição contenciosa que se desenvolvem perante órgãos jurisdicionais. Por outro lado, explicitou-se a exigência de que o processo criminal tenha sido instaurado por denúncia do Ministério Público, excluindo-se os casos de ação penal privada”.

A mim me parece que a redação contida no projeto não corresponde exatamente à justificativa, de inteira procedência, alegada na exposição de motivos, que o acompanha.

Várias emendas foram oferecidas, umas excluindo totalmente a letra n, outras dando nova redação ao inciso legal. O Substitutivo adota a Emenda João Menezes (nº 9), com melhor precisão redacional, e inclusive os crimes contra a fé pública, ficando assim prejudicadas as demais (7, 8, 10, 11, 12 e 13).

No decreto-lei a letra o encontra-se assim redigida:

“(o) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial”;

O projeto, com redação bem melhorada e, ainda, especificando, no tempo, a inelegibilidade, propõe:

“(o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade”;

Foram oferecidas as Emendas de ns. 14, 15 e 16. A de nº 16 é restritiva por exigir muito mais que a proposta governamental — sentença judicial, transitada em julgado, o que também o faz, em parte, a nº 15, mencionando apenas sentença judicial. A de nº 14 acrescenta ao texto proposto — “arquivamento do processo pelo órgão competente”. Entendo que o arquivamento do processo pelo órgão competente importa na exoneração de responsabilidade, pelo que o texto do projeto atende perfeitamente.

c) O Substitutivo excluiu a inelegibilidade geral do nº 13, do inciso II, letra b, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063, os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal (Emenda número 34 do Deputado Amaral Furlan; nº 36, do Deputado Aldo Fagundes). Disciplina o que, apenas em parte, já o fazia o projeto a inelegibilidade do Procurador-Geral e Subprocuradores da República, do Procurador-Geral e Subprocuradores do Estado e dos Promotores Públicos da Capital e das Comarcas, nos casos que prevê. Ficam prejudicadas as Emendas ns. 32 e 35.

d) Estabelece, com melhor clareza, o § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.063, como se vê da redação do Substitutivo.

e) Especifica, nas inelegibilidades para Prefeito e Vice-Prefeito, serem inelegíveis “as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município”. Pela sistemática do Decreto-lei nº 1.063, encontram-se elas mencionadas apenas nas inelegibilidades para as Câmaras Municipais, letra b, nº VII, do art. 1º.

2 — O projeto contém modificação substancial no que se refere aos prazos de desincompatibilização. O Substitutivo adota uma posição intermediária, tendo em vista a eleição direta e indireta e, ainda, a sua categoria, com os prazos devidamente escalonados. Em referência às eleições indiretas temos a Emenda nº 42, do Senador Edmundo Fernandes Levi e a de nº 52, do Deputado Hanequim Dantas. Esta, por ser mais ampla, foi a preferida, assentando-se a regra de que “nos pleitos indiretos, os prazos de desincompatibilização ficam reduzidos à metade”.

Firmada esta regra, de ordem geral, passa o Substitutivo a fixar os prazos, em cada caso.

a) Governador e Vice-Governador.

Propõe o projeto que para as inelegibilidades previstas na letra a, item III, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063, o prazo de desincompatibilização seja de 3 (três) meses e, ainda, que seja este, também, o prazo para as autoridades mencionadas em os números 1, 2, 3 e 4, da letra c, do item e artigos citados.

O Substitutivo consolida a matéria e adota o prazo de 4 (quatro) meses como regra geral, mantendo os prazos de inelegibilidades decorrentes de parentesco e de domicílio. O Relator estabeleceu a inelegibilidade de: "os diretores de órgãos estaduais ou de sociedades de assistência aos municípios", que atende melhor que a do Decreto-lei nº 1.063, "os Secretários de Administração Municipal ou dirigentes de órgão congênere". Prejudicadas as emendas.

b) Para Prefeito e Vice-Prefeito.

Consagra o Projeto o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização. Todas as emendas oferecidas visam aumentá-lo. O Substitutivo adota as emendas que consagram o prazo de 3 (três) meses. Inclui como inelegível o Promotor Público da Comarca.

c) Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

O Projeto prevê a 3 (três) meses a redução dos prazos de desincompatibilização. As emendas oferecidas visam a manutenção do prazo de 6 (seis) meses. O Substitutivo adota o prazo de 4 (quatro) meses.

O mesmo critério foi acolhido para as Assembleias Legislativas.

Ficam prejudicadas as emendas apresentadas.

d) Para as Câmaras Municipais.

O Substitutivo adota o Projeto, ficando prejudicadas as emendas oferecidas. O prazo de desincompatibilização é o de 2 (dois) meses.

3 — O Substitutivo que prefere manter o art. 2º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.033, apenas modificando a redação do § 2º, como anteriormente já se referiu. Aceito, assim, as emendas neste sentido.

4 — Fica modificado o processo de impugnação com fundamento em inelegibilidade. O Substitutivo adota a Emenda nº 38, do Deputado Amaral de Souza, coincidente, em muitas de suas disposições, com o Substitutivo Ulysses Guimarães.

5. PARECERES SOBRE AS EMENDAS

Com relação às emendas, assim nos pronunciaremos:

Emenda nº 1

Autor: Deputado Ulysses Guimarães.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 2

Autor: Senador Edmundo Levy.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 3

Autor: Deputado Athié Jorge Couri.
Prejudicada.

Emenda nº 4

Autor: Deputado Adhemar Ghisi.
Prejudicada.

Emenda nº 5

Autor: Senador Josaphat Marinho.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 6

Autor: Deputado Ulysses Guimarães.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 7

Autor: Deputado Ulysses Guimarães.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 8

Autor: Deputado Dirceu Cardoso.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 9

Autor: Deputado João Menezes.
Parecer favorável aprovado. Incorporada ao corpo do Substitutivo à letra n, item I, art. 1º.

Emendas ns. 10, 11 e 13

Autores: Senador Josaphat Marinho, Deputado Freitas Diniz e Deputado Clodoaldo Costa.

Prejudicadas, em razão da aprovação da Emenda nº 9.

Emenda nº 12

Autor: Deputado Edilson Melo Távora.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 14

Autor: Deputado Oceano Carleial.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emendas ns. 15 e 16

Autores: Deputado Lisboa Machado e Deputado Sinval Boaventura.
Não incorporadas ao Substitutivo.

Emenda nº 17

Autor: Deputado Benedito Ferreira.
Prejudicada.

Emenda nº 18

Autor: Deputado Luna Freire.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 19

Autor: Deputado Benedito Ferreira.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 20

Autor: Deputado Benedito Ferreira.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 21

Autor: Deputado Paes de Andrade.
Prejudicada.

Emenda nº 22

Autor: Deputado Clodoaldo Costa.
Prejudicada.

Emenda nº 23

Autor: Deputado Wilmar Guimarães.
Parecer contrário.

Emenda nº 24

Autores: Deputado Rubem Nogueira e Deputado Tabosa de Almeida.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 25

Autor: Deputado Clodoaldo Costa.
Prejudicada.

Emenda nº 26

Autor: Deputado Benedito Ferreira.
Prejudicada.

Emenda nº 27

Autor: Deputado João Menezes.
Prejudicada.

Emendas ns. 28, 29 e 30

Autor: Senador Josaphat Marinho.
Não incorporadas ao Substitutivo.

Emenda nº 31

Autor: Deputado José Carlos Teixeira.
Prejudicada.

Emenda nº 32

Autor: Deputado Amaral Peixoto.
Parecer favorável, em parte, com o atendimento da retirada do item 13, da letra b, do nº II, do art. 1º.

Emenda nº 33

Autor: Deputado Hanequim Dantas.
Parecer favorável. Incorporada ao Substitutivo, nos termos da seguinte Subemenda:

Subemenda à Emenda nº 33

§ 2º São inelegíveis para os demais cargos, o Presidente, o Governador, e o Prefeito que não se afastar definitivamente de seus cargos, até 4 (quatro) meses anteriores à eleição.

§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenham sucedido ou substituído o titular.

Emendas ns. 34 e 36

Autores: Deputados Amaral Furlan e Aldo Fagundes.
Parecer favorável. Aprovadas.

Emenda nº 35

Deputado Amaral Furlan.
Prejudicada.

Emenda nº 37

Autor: Deputado Hanequim Dantas.
Parecer favorável, nos termos da seguinte Subemenda:

Subemenda à Emenda nº 37

Incluem-se, os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 1969:

- Art. 1º
- I — letras a, c, d, e, f, g, h, i, j, l e p;
- II — letras a, c, d, e, f, g, h e i;
- III — letra b;
- IV — letras b e c;
- V —
- VI — letra b;
- Art. 2º e seu parágrafo 1º.
- Art. 3º

Emenda nº 38

Autor: Deputado Amaral de Souza.

Parecer favorável. Todos os artigos foram integrados no Substitutivo, ressalvado, quanto à redação da pena prevista no art. 20 da emenda, a adoção do texto do Decreto-lei nº 1.063-69.

Emenda nº 39

Autor: Senador Antônio Carlos.
Parecer contrário.

Emenda nº 40

Autor: Senador Antônio Carlos.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 41

Autor: Deputado Gustavo Capanema.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 42

Autor: Senador Edmundo Levi.
Prejudicada.

Emenda nº 43

Autor: Senador Edmundo Levi.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 44

Autor: Senador Edmundo Levi.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emendas ns. 45 e 46

Autores: Senadores Edmundo Levi e Bezerra Neto.
Não incorporadas ao Substitutivo.

Emenda nº 47

Autor: Senador Bezerra Neto.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 48

Autor: Deputado Aldo Fagundes.
Prejudicada.

Emenda nº 49

Autor: Senador Vasconcelos Tôrres.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 50

Autor: Deputado Aldo Fagundes.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 51

Autor: Deputado Aldo Fagundes.
Prejudicada.

Emenda nº 52

Autor: Deputado Hanequim Dantas.
Parecer favorável. Incorporada no art. 4º do Substitutivo.

Emenda nº 53

Autor: Deputado Ulysses Guimarães.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 54

Autor: Senador Vasconcelos Tôrres.
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 55

Autor: Deputado Amaral de Souza.
Prejudicada.

Emenda nº 56

Autor: Deputado Amaral de Souza.
Parecer favorável. Atendida no Substitutivo, passando a ser parágrafo único do art. 18.

Emendas ns. 57 e 58

Autor: Deputado Amaral de Souza.

A primeira não foi incluída no Substitutivo e a segunda, com parecer favorável, passou no Substitutivo a *caput* do art. 18, com a exclusão da expressão "independentemente de publicação ou intimação".

Concluída a apreciação das 58 (cinquenta e oito) emendas oferecidas ao Projeto, passamos às emendas de nossa autoria:

Emenda nº 59 (R)

Inclua-se, como art. 1º, no Substitutivo, o seguinte:

Art. — Os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º, dos §§ 1º e 2º, do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 447, de 23 de fevereiro de 1969, ou destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembleias Legislativas, estendendo-se essas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge.

Emenda nº 60 (R)

Inclua-se:

Art. 1º

I —

II —

a)

b)

9. o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;

Emenda nº 61 (R)

Dê-se ao item III do art. 1º a seguinte redação:

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral ou Chefe do Ministério Público Estadual e os Subprocuradores-Gerais do Estado, os Promotores Públicos e os Curadores da Capital;

4. os Chefes dos Gabinete Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios.

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

Emenda nº 62 (R)

Inclua-se:

c)

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a), *in fine*, observando o prazo de 3 (três) meses para desincompatibilização;

b)

Emenda nº 63 (R)

Inclua-se:

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a)

b)

c) os Membros do Ministério Público em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e)

f) os Membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II e no tocante às demais alíneas, se

se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses de desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador no Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d)

Emenda nº 64 (R)

Acrescente-se:

VI — para as Assembléias Legislativas:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

Coerentes com o Parecer, conforme já foi exposto, oferecemos, com relação às Emendas, o seguinte espelho:

Emendas com parecer favorável

9, 32, 34, 36, 38, 52, 56 e 58.

Emendas Prejudicadas

3, 4, 10, 11, 13, 17, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 31, 35, 48, 51 e 55.

Emendas com subemendas

33 e 37.

Emendas não incorporadas

1, 2, 5, 6, 7, 8, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 23, 28, 29, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 53, 54 e 57.

6. SUBSÍDIOS

Para facilitar a interpretação do nosso exame sobre as emendas apresentadas, já mencionadas anteriormente, anexo o Quadro Comparativo do Decreto, do Projeto e o nosso Substitutivo.

7. CONCLUSÃO

Na elaboração do Substitutivo, como se constata do espelho apresentado, muitas emendas não foram aproveitadas.

O Relator dará parecer oral às que forem destacadas, para votação, no momento oportuno.

Assim, independente da aprovação como se constata do espelho apresentadas, que a Comissão julgar conveniente fazê-lo, apresento, à aprovação, o seguinte Substitutivo:

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70 (CN)*Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º e seus parágrafos e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por de-

cisão das Assembléias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1969;

f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;

g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometé-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

m) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Fé Pública e a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro e que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do

Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1 — os Ministros de Estado;

2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações;

4 — o Governador do Distrito Federal;

5 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 — os Comandantes do Exército;

8 — os Magistrados;

9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;

10 — os Intervenientes Federais;

11 — os Secretários de Estado;

12 — os Membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

13 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

14 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções os presidentes, diretores ou superintendentes, das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público;

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral ou Chefe do Ministério Público Estadual e os Subprocuradores-Gerais do Estado, os Promotores Públicos e os Curadores da Capital;

4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público, em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VI — para as Assembléias Legislativas:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, de Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) quem não possuir domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1º Também não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2º São inelegíveis para os demais cargos, o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos, até 4 (quatro) meses anteriores à eleição.

§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 4º Nos pleitos indiretos, os prazos de desincompatibilização ficam reduzidos à metade.

Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital, impugnar o registro do candidato, em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso.

Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso.

Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a crédito do juiz, ou do relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos três dias subsequentes, o Juiz, ou o relator, procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer ao Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias.

Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 11. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.

Art. 14. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. Tratando-se de registro julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias.

Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 13, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto no art. 14.

Art. 16. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 12 e 13.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 18. Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Esses prazos poderão ser reduzidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sempre que o prazo para o registro de candidatos for prorrogado, excepcionalmente, para determinado pleito.

Art. 19. É facultado ao Partido Político que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 20. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1970. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente. — Deputado *Flávio Marclio*, Relator.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
DECRETO-LEI Nº 1.063, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 <i>Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.</i> Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º, do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam: Art. 1º São inelegíveis: I — para qualquer cargo eletivo: a) os inalistáveis; b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no artigo 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º e seus parágrafos e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, estendendo-se estas, inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;		SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1-70 (CN) <i>Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.</i> O Congresso Nacional decreta: Art. 1º São inelegíveis: I — para qualquer cargo eletivo: a) os inalistáveis; b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º, e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, ou destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembléias Legislativas, estendendo-se essas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge”.	EMENDA Nº 59 (R) Inclua-se, como art. 1º, no substitutivo, o seguinte: “Art. — Os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no artigo 4º, e nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos artigos 1º, e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, ou destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembléias Legislativas, estendendo-se essas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge”.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial transitada em julgado; e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966; f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade; g) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos nos termos do art. 35 da Constituição; h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurada ampla defesa;		c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial transitada em julgado; e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966; f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade; g) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição; h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurada ampla defesa;	

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis; j) os que estejam privados, por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição; l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração pública, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências; m) os que estejam respondendo a processo ou tenham tido confiscados os seus bens, com fundamento no art. 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e sua legislação complementar; n) os que respondam a processo ou hajam sido condenados, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, à Economia Popular, a Administração Pública, a Fé Pública, o Patrimônio ou pelo delito, previsto no art. 16 deste decreto-lei, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;	m) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco; n) os que respondam a processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público, ou hajam sido condenados por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Administração Pública, a Fé Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 deste decreto-lei,	i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis; j) os que estejam privados, por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição; l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências; n) os que tenham sido condenados seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco; nº os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Fé Pública e a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto	EMENDA Nº 9 Dê-se ao art. 1º, inciso I, letra n, do projeto, a seguinte redação: "n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pelo Juiz competente por crime contra a segurança nacional e a

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
o) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial; p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical; II — para Presidente ou Vice-Presidente da República: a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito; b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções; 1 — os Ministros de Estado;	enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados; o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;	no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados; (Vide Emenda nº 9) o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade; p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical; II — para Presidente ou Vice-Presidente da República: a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito; b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções; 1 — os Ministros de Estado;	Ordem Política e Social e a Economia Popular, a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República; 3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações; 4 — o Governador do Distrito Federal; 5 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; 6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; 7 — os Comandantes de Exército; 8 — os Magistrados; 9 — o Procurador-Geral da República; 10 — os Interventores Federais; 11 — os Secretários de Estado; 12 — os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal; 13 — os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal; 14 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; 15 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;		2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República; 3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações; 4 — o Governador do Distrito Federal; 5 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; 6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; 7 — os Comandantes de Exército; 8 — os Magistrados; 9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores Gerais da República; 10 — os Interventores Federais; 11 — os Secretários de Estado; 12 — os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal; 13 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; 14 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista; (Vide as Emendas ns. 32, 34 e 60-R)	EMENDA Nº 60 (R) Inclua-se: Art. 1º II — a) b) 9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República. EMENDA Nº 32 Retirar do art. 1º, II, letra b, o item 13 e acrescentar um parágrafo: “Os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão afastar-se 3 meses antes da data das eleições e ficarão licenciados para tratamento de interesses particulares, sem percepção dos respectivos vencimentos”. EMENDA Nº 34 Suprima-se a alínea 13, inciso II, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades; d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou em organização do Poder Público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município; e) os que, dentro dos 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3.º e 5.º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional; f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por		c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades; d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município; e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional; f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único, do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por	

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas; g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresas estrangeiras ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público; h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções os presidentes, diretores, ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas; i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público; III — para Governador e Vice-Governador: a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;	a) os inelegíveis para os cargos de Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, reduzidos a três meses os prazos de desincompatibilização;	forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas; g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público; h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas; i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público; III — para Governador e Vice-Governador: a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções: 1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República;	EMENDA Nº 61 (R) Inclua-se: III — para Governador e Vice-Governador: a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções: 1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República;

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
b) em cada Estado: 1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; 2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição; c) até 6 (seis) meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções: 1. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea; 2. o Chefe do Ministério Público Estadual; 3. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador; 4. os Secretários de Administração Municipal ou dirigentes de órgão congênere.	c) até 3 (três) meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções: 1. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea; 2. o Chefe do Ministério Público Estadual; 3. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador; 4. os Secretários de Administração Municipal ou dirigente de órgão congênere.	pública especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no Território do Estado; 2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea; 3. o Procurador-Geral ou o Chefe do Ministério Público Estadual e os Subprocuradores-Gerais do Estado, os Promotores Públicos e os Curadores da Capital; 4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador; 5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios; (Vide Emenda nº 61-R) b) em cada Estado: 1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; 2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;	pública especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no Território do Estado; 2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea; 3. o Procurador-Geral ou o Chefe do Ministério Público Estadual e os Subprocuradores-Gerais do Estado, os Promotores Públicos e os Curadores da Capital; 4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador; 5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios; b) em cada Estado: 1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; 2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
IV — para Prefeito e Vice-Prefeito: a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador; b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; c) quem não possuir domicílio eleitoral no Município 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição; d) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos; V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados: a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal;	IV — a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, reduzidos a 2 (dois) meses os prazos de desincompatibilização; V — a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no	IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito; a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização; (Vide Emenda nº 62-R) b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou do Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; c) os membros do Ministério Público, em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito; (Vide Emenda nº 63-R) d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito; e) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição; f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos; V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados: a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no	EMENDA Nº 62 (R) IV — para Prefeito e Vice-Prefeito: a), <i>in fine</i>, observado o prazo de 3 (três) meses pela desincompatibilização; b) EMENDA Nº 63 (R) Inclua-se: IV — c) os membros do Ministério Público, em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito; d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito; e) V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados: a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador, Interventor e do Prefeito ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; c) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição. I — para as Assembléias Legislativas: a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, reduzidos os prazos de desincompatibilização de 1 (um) terço, quando a repartição, associação ou empresa não opere no território do Estado; b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição; VII — para as Câmaras Municipais: a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mes-	território do Estado, reduzidos a três meses os prazos de desincompatibilização; b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador; c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; d) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição; a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados; a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mes-	território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização; b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas; c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; d) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição; (Vide Emenda nº 63-R) VI — para as Assembléias legislativas: a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas; (Vide Emenda nº 64-R) b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição; VII — para as Câmaras Municipais: a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observa-	território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização; b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas; c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador no Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; d) EMENDA Nº 64 (R) Acrescente-se: VI — para as Assembléias Legislativas: a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1. DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
mas condições para eles estabelecidas, reduzidos de dois terços quando fôr o caso, os prazos de desligamento definitivo de exercício das funções, ou quando as repartições, associações ou empresas não operarem no Município; b) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito; c) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição. § 1º Os preceitos dêste artigo se aplicam aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados. § 2º O candidato se desincompatibilizará na data do registro, se êste fôr feito antes do termo inicial do prazo de inelegibilidade. Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.	mas condições para eles estabelecidas, reduzidos a 2 (dois) meses os prazos de desincompatibilização; b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito; c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 2 (dois) meses anteriores ao pleito; e) quem não possuir domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.	do o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização; b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito; c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; d) quem não possuir domicílio eleitoral no município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição. Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, haja eexercido os cargos do Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.	

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
§ 1º Também não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo. § 2º Para os demais cargos eletivos, as pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se definitivamente de seus cargos, até 6 (seis) meses anteriores à eleição.	§ 2º Para concorrerem a outros cargos eletivos, as pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se definitivamente dos cargos que ocupem nos seguintes prazos: I — até 6 (seis) meses antes do pleito, se candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; II — até 3 (três) meses antes do pleito, se candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador de Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual; III — até 2 (dois) meses antes do pleito, se candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereador.	§ 1º Também não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo. § 2º São inelegíveis para os demais cargos o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos, até 4 (quatro) meses anteriores à eleição. (Vide Emenda nº 33, com subemenda do Relator) § 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenham sucedido ou substituído o titular. (Vide Emenda nº 33, com subemenda do Relator)	EMENDA Nº 33 Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Decreto-lei nº 1.063: “§ 2º Para os demais cargos eletivos, o Presidente, o Governador e o Prefeito deverão afastar-se definitivamente de seus cargos, até 6 (seis) meses anteriores à eleição”. E acrescente-se um parágrafo: “§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos desde que nos seis meses anteriores ao pleito não tenham sucedido ou substituído o titular”. Subemenda à Emenda nº 33 “§ 2º São inelegíveis para os demais cargos o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos, até 4 (quatro) meses anteriores à eleição. § 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenham sucedido ou substituído o titular”.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade. Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante: I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República; II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual; III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Art. 4º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa da arguição de inelegibilidade. Art. 5º Quando de iniciativa de candidato ou de Partido Político, a arguição de inelegibilidade será imediatamente reduzida a termo, assinada		Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade. Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante: I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos à Presidência ou Vice-Presidência da República; II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual; III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Art. 4º Nos pleitos indiretos, os prazos de desincompatibilização ficam reduzidos à metade. (Vide Emenda nº 52) Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, im-	EMENDA Nº 52 Acrescente-se onde convier: “Art. — Nos pleitos indiretos, os prazos de desincompatibilização ficam reduzidos à metade”.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhada ao Ministério Público. § 1º Verificada, ou não, a procedência da argüição à vista dos elementos de convicção apresentados, o Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, impugnará o registro do candidato, ou requererá o arquivamento da argüição. § 2º Indeferido, pelo Juiz ou Tribunal, o pedido de arquivamento, prosseguirá o processo. § 3º Deferido o pedido de arquivamento, recorrerá o Juiz ou Tribunal, de ofício, cabendo, ainda, recurso voluntário, no prazo de 3 (três) dias, devendo os autos, em igual prazo, ser remetidos à instância superior que decidirá, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.		pugnar o registro do candidato, em petição fundamentada. § 1º A impugnação, por parte do candidato ou partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividades político-partidárias. § 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso. (Vide Emenda nº 38)	EMENDA Nº 38 Os arts. 4º e seguinte do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar o registro do candidato, em petição fundamentada. § 1º A impugnação, por parte de candidato ou partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividades político-partidárias. § 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
Art. 6º Quando de iniciativa do Ministério Público, a arguição de inelegibilidade se processará, desde logo, como impugnação. Parágrafo único. Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido Político ou exercido atividades político-partidárias. Art. 7º Feita a impugnação ao registro de candidato, terá este, com a assistência do Partido Político interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la podendo, dentro dele, juntar documentos e requerer a produção de outras provas. § 1º O Juiz ou Tribunal poderá ouvir terceiros a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedores de fatos ou circunstâncias que possam influir na decisão da causa. § 2º Quando o documento indispensável à formação da prova se adiar		Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso. Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a crédito do Juiz, ou do Relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação. § 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo. § 2º Nos três dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator procederá a todas	veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso. Art. 5º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso. Art. 6º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a critério do Juiz, ou do Relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação. Art. 7º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de dois dias. § 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também, em uma só assentada, no segundo. § 2º Nos três dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, proceda-

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
em poder de terceiro, será determinado o respectivo depósito e, se necessário, ouvirá o requerente e o terceiro, em audiência especial. § 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer à audiência, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência. Art. 8º Decorrido o prazo de contestação, o Juiz ou Tribunal marcará, em seguida, outro não superior a 10 (dez) dias, para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes. Art. 9º Dentro de 3 (três) dias contados do término do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações. Art. 10. Concluídos os autos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término do prazo para alegações, o Juiz do Tribunal decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.		as diligências que determinar <i>ex officio</i>, ou a requerimento das partes. § 3º No prazo do parágrafo anterior o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa. § 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito. § 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer ao juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência. Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de dois dias. Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.	rá a todas as diligências que determinar <i>ex officio</i>, ou a requerimento das partes. § 3º No prazo do parágrafo anterior o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa. § 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova, se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito. § 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer ao juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência. Art. 8º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal. Parágrafo único. O Juiz do Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1. DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
§ 1º O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento. § 2º Da decisão, caberá recurso em petição fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de sua publicação ou intimação.		Parágrafo único. O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento. (Vide Emenda nº 38) Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. § 1º A partir da data em que fôr protocolada a petição do recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões. § 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.	Art. 9º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. § 1º A partir da data em que fôr protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões. § 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente. Art. 10. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação por edital, em cartório. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se fôr o caso, a aplicação da penalidade cabível. Art. 11. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão atuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, o que, também, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
		Art. 11. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação por edital, em cartório. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se fôr o caso, a aplicação da penalidade cabível. Art. 12. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados, e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias. Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta. Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes. § 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.	abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias. Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta. Art. 12. Na sessão do julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes. § 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento. § 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
Art. 11. O recurso, na instância superior, será julgado no prazo de 10 (dez) dias. Art. 12. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.		§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada. Art. 14. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões. Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral. Art. 15. Tratando-se de registro julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias. Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no artigo 13, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto no art. 14. (Vide Emenda nº 38) Art. 16. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registros de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 12 e 13. Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.	Art. 13. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões. Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral. Art. 14. Tratando-se de registro julgado originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias. Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 12, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto no art. 13. Art. 15. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registros de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 11 e 12. Art. 18. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
Art. 13. É facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Art. 14. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito.		(Vide Emenda nº 38) Art. 18. Os prazos a que se referem os artigos 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. (Vide Emenda nº 58) Parágrafo único. Esses prazos poderão ser reduzidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sempre que o prazo para o registro de candidatos for prorrogado, excepcionalmente para determinado pleito. (Vide Emenda nº 56) Art. 19. É facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato. (Vide Emenda nº 38) Art. 20. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles. (Vide Emenda nº 38)	EMENDA Nº 58 Inclua-se onde couber: "Art. — Os prazos a que se referem os arts. 4º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, independentemente de publicação ou intimação; e, a partir da data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados." EMENDA Nº 56 Inclua-se onde couber: "Art. — Os prazos fixados no artigo 4º e seguintes poderão ser reduzidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sempre que o prazo para o registro de candidatos for prorrogado, excepcionalmente, para determinado pleito." EMENDA Nº 38 Art. 17. É facultado ao Partido Político que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após termo final do prazo de registro. Art. 18. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
Art. 15. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado. Art. 16. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro: <i>Pena:</i> detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para execução deste decreto-lei. Art. 18. O disposto no presente decreto-lei se aplica às eleições de		Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado. Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro: <i>Pena:</i> detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Vide emenda nº 38) Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos. Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Vide Emenda nº 38)	Art. 19. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição, dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado. Art. 20. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro: <i>Pena:</i> detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 20 a 300 dias-multa. EMENDA Nº 38 Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para o processamento do registro de candidatos. Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores designadas para o dia 30 de novembro de 1969, nos termos do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969 alterado pelo Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, podendo a arguição de inelegibilidade ser apresentada até 7 de novembro de 1969, reduzidos pela metade os prazos processuais de que trata este Decreto-lei. Parágrafo único. Se o candidato já estiver registrado, a arguição de inelegibilidade deverá ser apresentada dentro de 5 (cinco) dias, a contar da vigência deste Decreto-lei. Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — <i>Augusto Hamann Rademaker Grunewald</i> — <i>Aurélio de Lyra Tavares</i> — <i>Márcio de Souza e Mello</i> — <i>Luís Antônio da Gama e Silva</i>.			

SUBEMENDAS APROVADAS

Perante a Comissão Mista foram apresentadas e aprovadas as seguintes subemendas:

Subemenda nº 1

Ao art. 1º, item III

a)

6. Os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

Subemenda nº 2

Ao art. 1º, item III

a)

3. O Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais.

b)

3. Os membros do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

Subemenda nº 3

Ao art. 2º, § 1º

Suprima-se a palavra inicial — “também”.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

Subemenda nº 4

Ao art. 2º, § 2º

Leia-se:

“..... até 6 meses anteriores à eleição.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

Subemenda nº 5

Ao art. 4º

Nos pleitos indiretos a que se refere o artigo 189 da Constituição o prazo de desincompatibilização é de 3 meses.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

Subemenda nº 6

Ao art. 18

Suprima-se o parágrafo único do art. 18.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

Subemenda nº 7

Ao art. 5º do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.

Redija-se

“Contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

Sala das Comissões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

Subemenda nº 8

Ao art. 5º, § 3º, do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.

Redija-se

Após “se fôr o caso”

continue-se “no máximo de 6 (seis)”.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

Subemenda nº 9

Ao art. 6º do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.

Redija-se

Após “se fôr o caso”

continue-se “no máximo de 6 (seis)”

Sala das Comissões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

Subemenda nº 10

Ao art. 10, § 2º, do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.

Redija-se

“inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo.”

Sala das Comissões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

Subemenda nº 11

Ao art. 11 do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.

Redija-se

Após “publicação”

acrescente-se “da mesma”

Sala das Comissões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

Subemenda nº 12

Ao art. 15 do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.

Redija-se:

Onde está “julgado”

dizer “a ser julgado”

Sala das Comissões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

PARECER DA COMISSÃO MISTA

Sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970 (CN), “que altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969”.

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970 (CN). “que altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969”, aprovou o Substitutivo em anexo que consubstancia o parecer do relator, as Emendas com parecer favorável ns. 9, 32 (em parte), 34, 36, 38, 52, 56 e 58, as Emendas com Subemendas ns. 33 e 37, e as Subemendas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 aprovadas na Comissão.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1970. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente. — Deputado *Flávio Marcílio*, Relator. — Senador *Fernando Corrêa*. — Senador *Victorino Freire*. — Deputado *Gerardo Guedes*. — Deputado *Aurino Valois*. — Deputado *Heitor Dias*. — Senador *Guido Mondin*. — Deputado *João Menezes*, vencido. — Deputado *Bezerra Neto*, vencido. — Senador *Argemiro de Figueiredo*, vencido. — Senador *Nogueira da Gama*, vencido. — Senador *Ulysses Guimarães*, vencido. — Deputado *Aldo Fagundes*, vencido. — Senador *Aurélio Vianna*, vencido. — Deputado *Hamilton Prado*. — Deputado *Dayl de Almeida*. — Senador *José Leite*. — Senador *Manoel Villaga*. — Deputado *Ruy Santos*.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

- a) os inalistáveis;
- b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembleias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;
- c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;
- d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;
- e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966;
- f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;
- g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição;
- h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa;
- i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
- j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;
- l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;
- m) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;
- n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por de-

núncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Fé Pública e a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

- 1 — os Ministros de Estado;
- 2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;
- 3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações;
- 4 — o Governador do Distrito Federal;
- 5 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- 6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- 7 — os Comandantes do Exército;
- 8 — os Magistrados;
- 9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;
- 10 — os Intervenores Federais;
- 11 — os Secretários de Estado;
- 12 — os Membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- 13 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- 14 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando pelo âmbito e natureza de suas atividades possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que opere no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único, do art. 5º, da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes, das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público;

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;

4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios;

6. os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

3. os membros do Ministério Público com exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público, em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especifica-

dos nas alíneas a e b do item II, e no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

VI — Para as Assembleias Legislativas:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

VII — Para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor ou Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) quem não possuir domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1º Não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2º São inelegíveis para os demais cargos, o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos, até 6 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 4º Nos pleitos indiretos, a que se refere o art. 189 da Constituição, o prazo de desincompatibilização é de 3 (três) meses.

Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato ou partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a crédito do Juiz, ou do Relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos 3 (três) dias subseqüentes, o Juiz ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documenti, ou não comparecer ao juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias.

Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir de data em que fôr protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigência de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 11. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se fôr o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados, e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juizes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.

Art. 14. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias.

Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 13, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto no art. 14.

Art. 16. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 12 e 13.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma se já expedido.

Art. 18. Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 19. E' facultado ao Partido, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 20. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador do Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá àqueles.

Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de can-

didato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISCUSSÃO ÚNICA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970 (CN), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, tendo Parecer, sob nº 1, de 1970 (CN), favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta, consubstanciando o parecer do Relator e as Emendas ns. 9, 32 (em parte), 34, 36, 38, 52, 56 e 58, e as Emendas com Subemendas ns. 33 e 37, e as Subemendas de ns. 1 a 12 da Comissão.

Ao projeto foram oferecidas 58 emendas perante a Comissão Mista.

A Comissão Mista, em seu Parecer sob nº 1, de 1970 (CN), concluiu pela apresentação de substitutivo integral, que consubstancia o parecer do Relator, as Emendas, com parecer favorável, de ns. 9, 32 (em parte), 34, 36, 38, 52, 56 e 58, as Emendas com Subemendas sob ns. 33 e 37, e as Subemendas de ns. 1 a 12, aprovadas na Comissão.

Em discussão o projeto, o substitutivo, as emendas e as subemendas.

Há oradores inscritos para a discussão da matéria.

O primeiro deles é o nobre Senador Lino de Mattos, a quem concedo a palavra.

O Sr. Lino de Mattos (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Sr. Presidente da República, naturalmente aconselhado pelo Senhor Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, considerou mais urgente enviar ao Congresso Nacional o Projeto de lei sobre Inelegibilidades, ao invés de fazê-lo com relação às providências necessárias para o ajustamento à realidade do processo eleitoral que vivemos, o Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos.

Discordo dessa orientação. Considero mais urgente, ou tão urgente quanto a regulamentação das inelegibilidades, a reforma da Lei Orgânica dos Partidos e do Código Eleitoral.

Notam os nobres Congressistas que a minha presença na tribuna não é propriamente para um exame em profundidade do Projeto de Lei que regula as inelegibilidades, pois deixei claro que minha preocupação, como responsável pela direção de uma seção do Movimento Democrático Brasileiro — Seção de São Paulo — se liga à questão das convenções partidárias, da data das eleições principalmente. Mas, mesmo assim, respingarei, logo mais, alguns tópicos das inelegibilidades. A tarefa maior será executada, certamente, pelos juristas do Congresso Nacional que, para glória da Nação, os há.

Minha preocupação, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, com relação ao desenvolvimento do processo eleitoral, conforme disse, se prende à necessidade de lei marcando a data para a realização do pleito para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas. Cumprem também providências no sentido de que, imediatamente, se for possível hoje, amanhã ou segunda-feira, o Governo encaminhe ao Congresso Nacional proposição no sentido de disciplinar as convenções partidárias.

Direi a razão desta preocupação: os que militam em atividades partidárias e que têm responsabilidade

de chefia sabem que, nos termos do Código Eleitoral em vigor, a partir do próximo dia 15 de maio, os candidatos ao pleito de novembro, se marcado dia 15, podem começar as suas campanhas eleitorais. Acontece, todavia, que a campanha eleitoral do candidato só pode ser iniciada e prosseguida desde que o candidato tenha o seu nome homologado pela respectiva convenção partidária.

Nestas condições, admitindo-se que a data seja realmente a de 15 de novembro, para as eleições parlamentares, já os candidatos poderiam começar as suas tarefas junto à opinião pública, lançando o seu nome, fazendo a sua campanha a partir do dia 15 de maio, ou seja, daqui a cerca de vinte e poucos dias. Mas isto não pode ser feito porque até essa data as convenções partidárias não terão condições legais para o lançamento dos seus candidatos. Não tiveram; por quê? Não tiveram os seus nomes lançados porque as convenções não puderam realizar-se por falta de modificação, absolutamente indispensável, do Código Eleitoral e da Lei Orgânica dos Partidos.

O Código Eleitoral preceitua que a partir de seis meses antes da data do pleito é possível aos candidatos começarem suas campanhas.

A Lei Orgânica dos Partidos estabelece como funciona a convenção regional para esses lançamentos. Todavia, a Lei Complementar nº 54, de providências de emergência apenas para regular a reestruturação da ARENA e do MDB, modificou a composição das respectivas convenções partidárias.

Resta então a pergunta: Como devem proceder ARENA e MDB na reunião das duas convenções partidárias? Compõem-na de acordo com o Ato Complementar nº 54 ou de acordo com a Lei Orgânica dos Partidos? Esta a dúvida que deve ser resolvida com urgência pelo Executivo Federal, encaminhando a esta Casa, repito, com urgência urgentíssima a respectiva proposição.

Esta urgência, estou certo, interessa à ARENA, como interessa ao MDB. Isto porque, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, neste momento os futuros candidatos ao Senado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas já estão com suas campanhas prejudicadas em mais de um mês.

Vou provar.

Admitindo que na próxima segunda-feira, dia 27 de abril, o Governo envie a esta Casa a proposição a que me refiro, mesmo para ser aprovada pelo Congresso Nacional conforme se está fazendo com as inelegibilidades, ela demanda um prazo mínimo de 30 dias para tramitação regular da matéria. Aliás, exemplifico com a matéria, neste instante, em discussão.

Quando veio para o Congresso Nacional o projeto governamental sobre as inelegibilidades? No dia 1º deste mês — Estamos no dia 23 —, acredito que somente na semana vindoura, nos dias 27, 28, 29 ou 30, estará o Governo em condições de promulgá-lo. Gastou-se, então, exatamente um mês para a regular tramitação do projeto, no regime especial, garantido por preceito constitucional. Acontecerá a mesma situação com a lei que venha disciplinar a realização das convenções partidárias e a data da realização do pleito. Quer dizer que, se o Governo enviar ao Congresso Nacional a proposição a que me refiro na próxima segunda-feira, dia 27, só teremos esta lei na altura do dia 27 do mês de maio. Os candidatos, que poderiam já estar em campanha eleitoral a partir do dia 15 de maio, não poderão fazê-lo, porque sem a homologação partidária não poderão iniciar a campanha eleitoral.

Era, neste particular, o que me cabia dizer.

Quanto à matéria em debate, Sr. Presidente, Senhores Congressistas, repito que não irei examiná-la em profundidade; respingarei ligeiramente alguns tópicos.

O Sr. Presidente da República, General Médici, que estava absolutamente intransigente na aceitação de emendas ao projeto que mandara, mas modificou sua orientação, convencido de que, realmente, o De-

creto-lei nº 1.063, de 1969, é irremediavelmente inconstitucional. Dissemo-lo nós, em entrevista à imprensa sobre essa inconstitucionalidade; disse-o com a responsabilidade de professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Bahia e Senador da República, o meu eminente colega do Movimento Democrático Brasileiro, Senador Josaphat Marinho; disseram-no vários outros juristas sobre esta inconstitucionalidade.

Entendeu, conseqüentemente, e neste particular entendeu bem, o nobre Deputado Flávio Marcílio, Relator da matéria, que melhor seria apresentar um substitutivo que matasse e sepultasse definitivamente o Decreto-lei nº 1.063, pela sua inconstitucionalidade.

Nesse particular, o Movimento Democrático Brasileiro, seção de São Paulo, encaminhou ao Procurador-Geral da República, para que este fizesse chegar ao Supremo Tribunal Federal, pedido de declaração de inconstitucionalidade do referido Decreto-lei número 1.063.

Quero, para mostrar — como contribuição da seção paulista do Movimento Democrático Brasileiro no sentido de convencer àqueles que estavam intransigentes —, que, de fato, o Decreto-lei nº 1.063 é inconstitucional, incluir neste meu pronunciamento a referida petição. Escuso-me da sua leitura porque, estou certo, senão a totalidade pelo menos a maioria dos Srs. Congressistas recebeu um avulso contendo os termos exatos dessa petição, mas o encaminho à Taquigrafia, para a publicação em seguida a este meu pronunciamento.

Mas, Sr. Presidente, conforme disse de início, apenas alguns aspectos, e começo logo pela letra b do art. 1º para depois passar à f, l, e e, e concluir dizendo que bastam as extravagâncias desses dispositivos para caracterizar a proposição ora em debate como um verdadeiro monstro jurídico. A letra b do art. 1º alcança, na inelegibilidade, todos os atingidos por punições baseadas nos diversos atos institucionais. Assim, por exemplo, o professor aposentado, o funcionário aposentado, o militar reformado, sem que lhes tenha sido aplicada a suspensão dos direitos políticos, são inelegíveis. É flagrante a inconstitucionalidade da matéria.

O art. 185 da Constituição é meridiano na sua clareza:

(Lê):

“São inelegíveis para os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão de direitos políticos.”

Ora, não padece dúvida de que a inelegibilidade só pode alcançar, neste aspecto, aqueles cidadãos que foram atingidos pela suspensão de direitos políticos.

O professor ou o funcionário público, aposentado com base em um dos atos institucionais ou o militar reformado, também, com base em um dos atos institucionais, não podem, por força da Constituição, ser considerados inelegíveis.

Há esperança, Srs. Congressistas, de que a suprema justiça desta Nação, representada pelo Supremo Tribunal Federal, acolha os mandados de segurança que serão, sem dúvida alguma, impetrados por aqueles elementos que, baseados no art. 185 da Constituição, se considerem, com justeza, garantidos no direito de se candidatar a cargos eletivos.

O Sr. Presidente (Wilson Gonçalves) — Lembro ao nobre orador que dispõe de cinco minutos para concluir seu discurso.

O Sr. Lino de Mattos — Muito grato ao Senhor Presidente.

Como disponho apenas de cinco minutos, passo à parte final da referida letra b do art. 1º, que estende a medida punitiva, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge, lendo tópico da petição a que

me referi, há pouco, na apreciação que fiz sobre a matéria, em andamento junto ao Supremo Tribunal Federal:

(Lendo):

“Inconstitucional é, também, a extensão da inelegibilidade ao cônjuge do punido que seja casado (final da letra b, nº 1, do art. 1º do Decreto-lei nº 1.063).

Essa punição violenta o § 13 do art. 153 da Carta Federal, que dispõe: “Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente...”

Não se argumente que a prescrição constitucional trata de delinqüente, e que o punido, politicamente, não se caracteriza como tal.

Ora, delinqüir é cometer faltas.

O cidadão quando punido com base em atos institucionais o foi por faltas cometidas segundo os critérios da Revolução de 31 de Março de 1964. Trata-se de um delinqüente político ao qual se aplica pena, conforme a legislação revolucionária.

Admitir a pena sem admitir que o punido seja delinqüente, seria injuriar a Revolução com a conclusão lógica de que estaria praticando ato de vindita ou de mera perseguição política.

A punição não pode, portanto, se estender ao cônjuge, sob pena de flagrante violação constitucional.”

Deixo a tribuna. Os juristas, principalmente os doutos em Direito Constitucional, examinarão a matéria com aquela profundidade que a mesma exige.

Era, Sr. Presidente, o que desejava dizer. (*Muito bem!*)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR LINO DE MATTOS, EM SEU DISCURSO

Exmo. Sr. Doutor Procurador-Geral da República.

O Movimento Democrático Brasileiro — MDB paulista —, representado pelo seu Presidente Regional, Senador Lino de Mattos, e pelo Bacharel José de Camargo, Delegado do Partido junto ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo necessidade de conhecer os casos legais de inelegibilidades a fim de escolher, em tempo hábil, os candidatos, sob sua legenda partidária, para o próximo pleito eleitoral, e tendo em vista o disposto no artigo 119, I, letra l, da Carta Magna, embora não tenha sido publicada a alteração do Regimento Interno da Suprema Corte, conforme determina o parágrafo único, letra a, do art. 120 da mesma Carta Magna, pede vênia, dada a relevância e urgência da matéria, para solicitar a douta intervenção de Vossa Excelência, mediante representação, a fim de obter do Colendo Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, pelas razões de fato e de direito que passa a enumerar:

I

A ementa, quando informa que o Decreto-lei nº 1.063 estabelece casos de inelegibilidades de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1959, caracteriza com clareza meridiana a inconstitucionalidade total dos seus dispositivos.

Vejamos.

Os eminentes Ministros Militares, que respondiam pela Presidência da República, tinham ou não competência legal para expedir o referido Decreto-lei que, através do seu corpo de artigos, parágrafos, incisos e letras, estabelece os casos de inelegibilidades?

A resposta é negativa.

Negativa porque a Constituição Federal, emendada pelos próprios Ministros Militares, dispõe no seu art. 151 que lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidades.

Por que, então, os Ministros Militares não expediram uma lei complementar e sim um decreto-lei?

Não podiam expedir lei complementar porque a Constituição Federal emendada e, convém repetir, emendada pelos próprios Ministros Militares atribuiu ao Presidente da República poderes apenas para expedir decretos-leis (art. 55 da Constituição Federal). A elaboração de leis complementares é da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 50 da Constituição Federal).

Admita-se para argumentar ter havido erro na enunciação da *ementa* e que o Decreto-lei nº 1.063 tenha sido expedido com fundamento nos poderes oriundos dos atos institucionais, cuja amplitude permitia aos Ministros Militares semelhante providência, mesmo porque o Congresso Nacional se encontrava em recesso.

O argumento não poderia prevalecer. O Decreto-lei nº 1.063 se ligou à Emenda Constitucional nº 1, em tal medida que se transformaram em irmãos siameses.

Vejamos esta ligação xifópaga.

O *Diário Oficial da União* do dia 21-10-69 publicou o texto completo da Emenda Constitucional, que vem datada de Brasília, 17-10-69. No dia seguinte a essa publicação, dia 21-10-69, o referido órgão oficial publicou o Decreto-lei nº 1.063, inexplícitamente datado desse mesmo dia, 21-10-69. Acontece, porém, que nesse mesmo número do *Diário Oficial*, na sua primeira página, saiu publicada uma retificação do texto constitucional, para substituir, na letra *a* do parágrafo único do art. 151, o vocábulo inelegibilidade por irreelegibilidade.

Essa substituição de vocábulos colocava em risco de vida o Decreto-lei nº 1.063. Cumpria, portanto, ajustá-lo, urgentemente, à Constituição, dado que a sua missão era complementá-la nos termos de um dos seus artigos, o de nº 151.

Como se fez esse ajustamento?

Publicou-se novamente o Decreto-lei nº 1.063 três dias depois, 24-10-69, com as alterações seguintes:

a) exclusão da letra *q* e letra *r* do art. 1º, inciso I;

b) modificação do nº 4, inciso III, do artigo 1º, para cancelar a frase "os Prefeitos Municipais..."

c) introdução de mais um artigo, e dois parágrafos, de sorte que, em lugar dos dezoito artigos, constantes da publicação de 21-10-69, apareceram dezenove artigos na republicação.

A simbiose do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, se completou com o disposto no último artigo. Ambos entraram em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Discursando no Senado Federal, o nobre Senador Josaphat Marinho, figura exponencial entre os nossos mestres de Direito Constitucional, professor que é da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, ao justificar sua oposição à origem viciosa do Decreto-lei das inelegibilidades, afirmou: "Baixando o Decreto-lei nº 1.063 com fundamento na Emenda Constitucional, o legislador executivo violou a Constituição de 1967..."

Esta Emenda Constitucional estabelece apenas algumas hipóteses e traça as normas que devem ser obedecidas pela lei complementar, que, esta sim, estabelecerá genericamente os casos de inelegibilidades. (*Diário do Congresso*, 21-11-69, pág. 648, anexo).

O doutor José Washington Coelho, ilustre integrante do corpo de Procuradores do Estado de São Paulo, Assessor Parlamentar e Consultor Jurídico da Confederação Nacional do Comércio, em estudo que fez sobre o Decreto-lei nº 1.063 (documento anexo), afirma:

"Nem a golpes de martelo e talhadeira o Decreto-lei das inelegibilidades pode fazer as vezes de Lei Complementar. Não podendo, defeso lhe é disciplinar matéria que a Carta Magna confiou à Lei Complementar." E, mais à frente, categórico: "Trata-se de diploma sitiado pelo vício supremo da inconstitucionalidade."

II

Inconstitucional quanto à origem, portanto no seu todo, seria desnecessário examinar-se, isoladamente, um ou outro dos dispositivos do referido Decreto-lei nº 1.063. Há, todavia, preceitos que convém sejam apreciados para reforço do argüido.

Nessa apreciação, se destaca, de logo, a letra *b* do inciso I do art. 1º do Decreto-lei mencionado. O preceito contido nessa letra *b* incorpora, nas sanções das inelegibilidades, cidadãos que perderam os seus mandatos eletivos, mas a Revolução conservou os seus direitos políticos.

Inconstitucional, portanto, essa punição por conflitar-se frontalmente com o art. 185 da Carta Magna, nestes termos:

"Art. 185. São inelegíveis para os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos."

A inelegibilidade não alcança a todos os punidos. A Carta Maior limitou essa sanção aos que sofreram suspensão dos seus direitos políticos.

A propósito da matéria, os eminentes professores de Direito, José Carlos de Ataliba Nogueira, José Frederico Marques e Washington de Barros Monteiro emitiram pareceres de inegável valia jurídica que, por essa razão, acompanham esta petição.

O renomado jurista, professor Ataliba Nogueira, no seu parecer, mostra com muita evidência que o Decreto-lei nº 1.063, na realidade, derroga, anula a figura "penal" mais branda (cassação de mandato eletivo), assimilando-a à mais grave (suspensão de direitos políticos).

O ensinamento do conhecido e acatado professor José Frederico Marques, constante do seu abalizado Parecer, é o de que "se o Poder Revolucionário, exercido pelo Sr. Presidente da República, distinguiu em Ato Institucional (AI-5 — art. 4º) as duas sanções, um Decreto-lei não pode vulnerar a regra estabelecida em fonte normativa do Direito Revolucionário, que lhe é hierarquicamente superior".

Examinando a mesma matéria, o preclaro professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Desembargador Washington de Barros Monteiro, em seu Parecer, afirma: "Assim dispondo, tal Decreto-lei (Decreto-lei nº 1.063) exorbitou, pois não lhe era dado impor a sanção da inelegibilidade a quem apenas veio a perder determinado mandato eletivo."

III

Inconstitucional é, também, a extensão da inelegibilidade ao cônjuge do punido que seja casado (final da letra *b*, nº 1, do art. 1º do Decreto-lei nº 1.063).

Essa punição violenta o parágrafo 13 do art. 153 da Carta Federal, que dispõe: "Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente..."

Não se argumente que a prescrição constitucional trata de delinqüente, e que o punido, politicamente, não se caracteriza como tal.

Ora, delinqüir é cometer faltas. O cidadão, quando punido com base em Ato Institucional, o foi por faltas cometidas segundo os critérios da Revolução de 31 de Março de 1964. Trata-se de um delinqüente político ao qual se aplica pena, conforme a legislação revolucionária.

Admitir a pena sem admitir que o punido seja delinqüente, seria injuriar a Revolução com a conclusão lógica de que estaria praticando ato de vindita ou de mera perseguição política.

A punição não pode, portanto, se estender ao cônjuge, sob pena de flagrante violação constitucional.

IV

Contraria ainda as prescrições constitucionais a proibição do cônjuge ou do parente consanguíneo ou afins até o terceiro grau ou por adoção do Prefeito ou Vice-Prefeito de ser candidato ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

A extravagância dessa inelegibilidade traz como consequência não ser permitida a candidatura, por exemplo, ao Senado Federal que, em São Paulo precisa de mais de um milhão de votos, para eleger-se alguém que tenha um parente, em terceiro grau seu adversário político, Prefeito num humilde Município de mil votos.

A inelegibilidade prevista pela letra b, parágrafo único, do art. 151 da Constituição Federal é para cargo eletivo que deva ser exercido dentro da jurisdição do titular. Assim, parente de Prefeito ou de Vice-Prefeito não poderá candidatar-se aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no mesmo Município.

Seria longo escarpelar outras letras, incisos, parágrafos e artigos do decreto-lei das inelegibilidades, que pecam pelo desrespeito à Constituição da República Federativa do Brasil.

V

Os menos atentos à volumosa legislação revolucionária poderão ser assaltados pela dúvida seguinte.

O Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69, expedido pelos Ministros Militares, no exercício transitório da Presidência da República, com poderes revolucionários, oriundos de Atos Institucionais, deve ser excluído da apreciação judicial?

A exclusão da apreciação judicial está contida no bôjo de alguns dos Atos Institucionais. Não em todos eles. No Ato Institucional nº 5 essa cautela revolucionária está escrita no art. 11 com esta redação:

"Art. 11. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos."

O Decreto-lei nº 1.063, cuja declaração de inconstitucionalidade é reclamada pelo Movimento Democrático Brasileiro, Seção de São Paulo, não foi expedido com base em nenhum ato institucional ou complementar, nem em razão de efeitos de qualquer deles, isto porque, conforme consta da sua própria ementa, estabelece casos de inelegibilidades de acordo com a Emenda Constitucional de 17-10-69.

Não consta da referida Emenda Constitucional nenhum preceito que mande excluir da apreciação judicial a legislação baseada na Carta Magna, conforme o foi o Decreto-lei nº 1.063. Nem poderia conter essa regra teratológica. A Justiça do Brasil nada mais teria que apreciar se porventura constasse do texto constitucional essa aberração jurídica.

Seria a anulação do Poder Judiciário.

Aliás, sobre exclusão ou não da apreciação judicial, o eminente professor Ataliba Nogueira, na parte final do seu Parecer, transcreve a opinião do seu ilustrado colega, professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o qual admite a apreciação judicial dos atos de natureza legislativa, expedida com base nos Atos Institucionais e Complementares, invocando a circunstância de serem "Inconstitucionais", quando violem a hierarquia estabelecida na ordenação jurídica da própria Revolução.

O saber do mestre, que no momento chefia o Gabinete do Exmo. Sr. professor Alfredo Buzaid, digno Ministro da Justiça, se aplica, por inteiro, como perfeita luva, ao Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69, inconstitucional por violar a hierarquia na ordenação jurídica estabelecida pela Revolução.

VI

Face ao exposto, espera o Movimento Democrático Brasileiro — Seção de São Paulo — que Vossa

Excelência, juntando, como é de praxe, as informações e argumentos julgados indispensáveis pela Douta Procuradoria-Geral da República, concorde no encaminhamento, dentro da urgência reclamada pela matéria, do presente pedido de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.063, de 21-10-69, ao sábio julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos.

E. M. deferimento.

São Paulo, 25 de março de 1970. — Senador Lino de Mattos — Bacharel José de Camargo.

(DCN — S II de 24-4-70)

O SR. PRESIDENTE (*João Cleofas*) — Continua a discussão. Tem a palavra o nobre Deputado Wilson Roriz.

O SR. WILSON RORIZ (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a discussão do Projeto das Inelegibilidades posta, hoje, no plenário desta Casa, precisa ser destacada, inicialmente, como a grande vitória do Congresso Nacional porque, evidentemente, somadas as diversas reações ao Projeto inicial, reunidos ambos os partidos, discutida a matéria e levados os pontos de divergência, do próprio partido do Governo, ao conhecimento de Sua Excelência, saiu-se o Sr. Presidente da República, o eminente Chefe da Nação, muito bem, quando atendeu às sugestões que lhe foram levadas, no sentido de que a matéria fosse, realmente, modificada.

Destaco, Sr. Presidente, inicialmente, este aspecto, porque ele vem caracterizar, de maneira inarredável, o diálogo necessário que deve existir entre os dois Poderes principais da República, principalmente no tocante à elaboração das leis, de maneira mais especial, no tocante à elaboração das leis políticas.

A matéria se apresentou, em princípio, controversa, pois, dos próprios elementos que compõem, nesta Casa, a Aliança Renovadora Nacional, várias emendas foram apresentadas, no sentido de modificação dos critérios adotados pela proposta inicial aqui trazida pelo eminente Ministro Alfredo Buzaid.

E' de se destacar a posição de independência do próprio Relator da matéria quando entendeu de encampar, em um substitutivo, toda a matéria ligada às inelegibilidades em nosso País, de forma a que um só fosse o diploma legal que a mesma se devesse referir. As palavras que acabamos de ouvir do eminente Senador Lino de Mattos, sem dúvida, uma das palavras mais categorizadas do Movimento Democrático Brasileiro, representante que é, no Senado, do mais importante Estado da Federação, apresentam, apenas, dois pontos de discrepância: entre o ponto de vista firmado pelo substitutivo e o ponto de vista defendido pelos nobres representantes da Oposição.

O primeiro, Sr. Presidente, refere-se à extensão da inelegibilidade às esposas daqueles que tenham sido atingidos por atos institucionais.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Exª um aparte?

O SR. WILSON RORIZ — Com muito prazer.

O Sr. Nelson Carneiro — Fere V. Exª ponto da maior importância. O momento é oportuno para chamarmos a atenção dos homens da ARENA e do MDB para a necessidade da instituição do divórcio no Brasil. Se houvesse divórcio no Brasil, o cônjuge divorciado, findo o vínculo indissolúvel, isto é, não sendo mais cônjuge, poderia ser eleito. A inelegibilidade impele o cônjuge para o vínculo indissolúvel. Os que acham que esse dispositivo vai além do acusado devem bater palmas para os que lutam pelo divórcio, porque o desquite não dissolve o vínculo conjugal, e sim, apenas, a sociedade conjugal. Cria o ex-cônjuge, o ex-marido, a ex-mulher. Só o divórcio, dissolvendo o vínculo conjugal, possibilitaria a eleição do cônjuge, através da lei que V. Exª ora defende.

O SR. WILSON RORIZ — Sou muito grato ao aparte de V. Exª. Devo destacar, porém, que se

houvesse chegado à Comissão emenda de V. Ex^a, no sentido de que a medida não atingiria os desquitados, medida exigida pelo Direito Civil brasileiro, a Comissão a teria aceito, porque, em verdade, como lei política, o que se pretende, na proposição, é que não passe à esposa aquele prestígio, aquela influência, enfim, tudo aquilo que constituía a vida política do atingido pelos princípios revolucionários.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Ex^a outra intervenção?

O SR. WILSON RORIZ — Com muito prazer.

O Sr. Nelson Carneiro — V. Ex^a coloca no mesmo pé de igualdade — e isto todo o Congresso faz e a Nação toda faz — o desquitado e o divorciado. São duas situações desiguais. V. Ex^a está equiparando a situação do cônjuge desquitado à situação daquele que fôsse divorciado. A verdade, porém, é a seguinte: o desquite não extingue o casamento, não extingue o vínculo conjugal, apenas, por uma convenção que se chama "ex-cônjuge", ou desquitado — porque o vínculo conjugal continua, o casamento continua —, cônjuge ele é; portanto, desquitado ou não, o cônjuge continua, e somente o divórcio poderia, extinguindo o vínculo conjugal, terminar com a situação de cônjuge. Folgo em verificar que V. Ex^a equipara, também, a situação do desquitado à situação do divorciado. Seria, portanto, normal que o Congresso Nacional tornasse realidade aquilo que V. Ex^a traduz, e traduz bem, como o nobre representante do Ceará, traduz como o sentimento da gente cearense, com a formação cristã da gente cearense. V. Ex^a, assim, traduz muito bem, porque para o Brasil inteiro, desquitado e divorciado são a mesma coisa, pois têm as mesmas oportunidades na vida social; apenas, falta que o Congresso Nacional seja sensível a essa realidade e declare que é divorciado aquele que é desquitado há algum tempo.

O SR. WILSON RORIZ — Acredito que nem a habilidade, nem o brilho peculiar de V. Ex^a terão convencido a Casa de que eu ou alguém possa confundir a posição de desquitado com a posição de separado através do divórcio. São posições diametralmente opostas.

Quando me referi à emenda de V. Ex^a, procurando preservar a posição da mulher desquitada, foi porque, como lei política, o que se quer aqui, em caso de inelegibilidade, é fazer cessar a transferência do prestígio político. V. Ex^a há de convir que tal não existe mais quando existe o desquite, porque, aí, não há mais ligação familiar, não há mais ligação pessoal, não há mais obrigatoriedade daquele que foi marido. De modo que, amanhã, suspensos os direitos políticos do marido, não poderá ele estender o voto à sua companheira, à sua esposa ou sua mulher.

O Sr. Nelson Carneiro — Dizia o Monsenhor Arruda Câmara, de saudosa memória, que não há lei, por mais cuidadosa, que não seja sujeita à fraude. Se V. Ex^a sustenta a tese de que, houvesse eu apresentado a emenda, a Comissão aceitaria a inexistência da inelegibilidade da mulher desquitada, por ser inelegível o marido, então poderia ocorrer a seguinte fraude: o casal se desquitava, amigavelmente. Passada a fase eleitoral, se restabeleceria a sociedade conjugal. A fraude estaria cometida. Esta fraude o desquite permitiria. Acho que o melhor é aproveitar a presença de V. Ex^a, para chamar a atenção da Câmara para a extensão dos efeitos, as consequências das novas leis de indissolubilidade. Mas, no caso do desquite, se alcançaria a esposa mesmo desquitada; mas, no divórcio, não alcançaria o cônjuge.

O SR. WILSON RORIZ — V. Ex^a há de convir em que, também, o divórcio permite a reconciliação, na atual legislação brasileira. O desquite permite a reconciliação; no divórcio, essa reconciliação pode ser permitida. E então, a imagem de fraude levantada por V. Ex^a tanto poderia acontecer no desquite como, igualmente, no divórcio. Assim, o argumento que V. Ex^a levantou, no sentido de apressar e precipitar a implantação do divórcio no Brasil, a pretexto da Lei de Inelegibilidade, lamentavelmente, não pode ser aproveitada, porque, o exemplo se presta às duas hipóteses, quer seja o desquite quer seja o divórcio.

O Sr. Cantídio Sampaio — Permite o nobre orador um aparte? (*Assentimento do orador*) — Agora, o meu aparte se torna desnecessário, em virtude da percutiente resposta que V. Ex^a acaba de dar ao Deputado Nelson Carneiro. Muito obrigado a V. Ex^a.

O Sr. Nelson Carneiro — Quero esclarecer, V. Ex^a, com a devida vênia, imagina o instituto do divórcio como solução imediata, substituindo o desquite; mas tenho lutado, nesta Casa, e continuarei a fazê-lo, no sentido de que, como ocorre em alguns países, o divórcio só se torne realidade depois de vários anos, cinco, por exemplo — de separação legal, ou seja, de desquite. De modo que não poderia ocorrer essa fraude na mesma legislatura. Não defendo o divórcio como sucedâneo do desquite; tenho defendido e continuarei a defender a transformação do desquite em divórcio, quando se emendar a Constituição. Mas, de qualquer forma, tal prazo de cinco ou de quatro anos impediria que o cônjuge, hoje alcançado, pudesse valer-se da fraude, dentro da mesma legislatura — que V. Ex^a reconhece poderia existir com relação ao desquite.

O SR. WILSON RORIZ — O projeto de V. Ex^a, apresentado não como divórcio mas como anulação de casamento, talvez seja, em todo o mundo, um dos mais benignos em matéria de constituição de família que se pudesse admitir. Daí a sua aceitação recente por um país de princípios rígidos como a Itália.

Na hipótese de V. Ex^a, tendo-se, em vista a atual legislação brasileira, praticamente só após quase dez anos de separação poder-se-ia chegar ao divórcio que V. Ex^a deseja.

Então, era o caso de se perguntar: depois de dez anos de separação ainda é possível admitir uma união, ainda é possível admitir uma reconciliação? Seria exceção que, em verdade, não deveria ditar normas para uma lei permanente. Mas, nobre Deputado Nelson Carneiro, os princípios cristãos, católicos, que defendemos, não se harmonizam até agora, em função da maioria expressiva do povo brasileiro com os princípios que V. Ex^a defende. Estes princípios ganharam, reconheço, passo maior depois da aprovação do projeto na Itália, mas nem por isso devemos proclamá-lo como uma solução benéfica à família brasileira, porque entendemos que a solução que aí está atende bem à nossa constituição familiar, não devendo as exceções lamentáveis ditar norma diferente que viesse generalizar o particular.

Mas, Sr. Presidente, o problema da extensão à esposa daquele que tem seus direitos políticos suspensos, o impedimento à candidatura, não podemos entender como extensão rigorosamente da pena, porque, na realidade, o princípio penal defendido não pode ser enquadrado nessa lei das inelegibilidades, principalmente porque, se assim fôssemos entender, teríamos que retirar desta lei toda a extensão que ela aplica aos parentes daqueles que exercem cargos públicos e que não podem, absolutamente, ser candidatos em função da perturbação, em função da influência, em função da transformação em que iríamos fazer do pleito eleitoral, como sucessão meramente familiar ou doméstica de apreciação ou de ocupação dos cargos públicos.

Com todo o prazer ouço o nobre Deputado Caruso da Rocha.

O Sr. Caruso da Rocha — Pergunto a V. Ex^a se considera a inelegibilidade referida como uma *capitis diminutio* político-eleitoral.

O SR. WILSON RORIZ — O princípio da inelegibilidade em função do parentesco não entendo como uma *capitis diminutio* político-eleitoral, mas como a preservação da lei para maior legitimidade do pleito. Já foram citados vários exemplos de candidatos que, em pleito A, não conseguiram chegar à segunda ou terceira suplência e, em pleito B, dirigidos por parentes seuscomandados por parentes seus a frente de executivos estaduais, chegaram a votações fabulosas, em função da influência natural e humana daquelas presenças em chefias do Poder Executivo. Logo, o princípio que se defende é da maior pureza, da maior significação eleitoral e não o *capitis diminutio* a que se refere Vossa Excelência.

O Sr. Caruso da Rocha — Veja, nobre Deputado Wilson Roriz, que não há nenhuma similitude entre o caso dos impedimentos dos prefeitos, dos familiares dos prefeitos que, como disse V. Ex^a, ocupam um posto de influência política e o do impedimento de cônjuges de antigos políticos, suspensos por atos arbitrários do Poder Executivo. Precisamente, um caso é a antítese do outro, eis que os segundos foram despojados de todos os elementos de influência política que poderiam anteriormente haver possuído. V. Ex^a, por consequência, com os argumentos que aduz a um dos fatos, contradiz as conclusões do outro, e assim os mesmos fundamentos que o levam a considerar razoável uma inelegibilidade, estes mesmos fundamentos, em lógica, giram ao contrário da segunda conclusão que V. Ex^a surpreendentemente também deseja defender.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Lembro ao nobre orador que dispõe de 5 minutos para concluir seu discurso.

O SR. WILSON RORIZ — Já concluo, Senhor Presidente.

Nobre Deputado Caruso da Rocha, o princípio defendido em termos de inelegibilidades é um só; é a influência pessoal do titular, é a influência pessoal de quem exerce função pública ou de quem tem prestígio pessoal para transplantar — usando um termo muito em voga — em função da realização de eleições. Eu citei, ainda há pouco, casos trazidos a este Plenário de cidadãos que não se elegeram em eleições anteriores, mas que, em função de parentes seus em chefias de poderes executivos estaduais, chegaram a votações astronômicas. A Casa teve, até bem pouco tempo, presença de ilustres damas que jamais participaram de qualquer eleição, que jamais disputaram qualquer cargo público, mas que, pelo prestígio políticos dos respectivos esposos, conseguiram chegar a esta Casa, conseguiram chegar à eleição através de votações expressivas, que eram apenas e simplesmente o empréstimo, a transposição do prestígio e da importância dos respectivos maridos.

O Sr. Ceruso da Rocha — Deputado Wilson Roriz, registro um ponto confessional de V. Ex^a, efetivamente confessional e surpreendente. A Lei de Inelegibilidades, declara V. Ex^a, se dirige contra o prestígio do homem público suspenso; não se interessa mais, como no Direito Público dos países civilizados, em impedir distorções do pleito. Esta Lei de Inelegibilidades fere a própria água cristalina do sentimento popular e visa fulminar, sufocar as manifestações de afeto, de estima e de representatividade que tenham certos homens públicos. É como uma grande justiça histórica que recolho a declaração feita por V. Ex^a, que desnuda as intenções últimas do artigo, intenções que o fazem indefensável perante os princípios do Direito Constitucional. Muito obrigado a V. Ex^a.

O Sr. Wilson Roriz — Se V. Ex^a tivesse chegado hoje ao Brasil, vindo de regiões longínquas, e não acompanhasse a vida política brasileira, poderia admitir que V. Ex^a estivesse mal informado. Mas o nobre Colega tem ouvido tanto, nesta Casa e fora dela, que a revolução precisa defender-se, que a revolução tem seus princípios, que a revolução, afinal de contas, tem sua filosofia, que o nobre Colega há de convir em que a legislação de emergência, a legislação transitória que aí está, não é a legislação com que tanto sonhamos, e que o nobre Deputado pode chamar de exagero ou de discrepância em termos de legislação nacional ou de legislação mundial. Sabemos que em todos os países há legislação que preserva os regimes, legislação que preserva a democracia, e que preserva aquelas formas de governo que recebem o beneplácito da maioria esmagadora de seus povos. Daí por que não se surpreenda V. Ex^a, Deputado Otávio Caruso da Rocha, com minha declaração, franca e legal, sem subterfúgio, de que a legislação que estamos votando é uma legislação de emergência, legislação, feliz ou infelizmente, de trânsito do caos em que estávamos vivendo para a democracia que sonhamos.

Lamento, diante da advertência do Sr. Presidente, não poder continuar dialogando com V. Ex^a,

o que seria imensa honra para mim; afinal de contas, aqui estamos para dialogar, para discutir, e o diálogo não é apenas nosso, mas nosso com o Poder Executivo. Somente assim, podemos consagrar uma legislação que deve merecer nosso respeito e nossa aprovação para conseguirmos, amanhã, a legislação que realmente seja aquela com que sonhamos para a representação do povo, nesta Casa. (Muito bem!)

O Sr. Presidente (Lino de Mattos) — Com a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em suas reflexões políticas, que, por seu conteúdo, não se restringem à França, Alair observou que o povo quer legisladores e não tiranos.

Desgraçadamente, no exame do presente projeto de lei, o Congresso Brasileiro vai ser reduzido à condição de tirano, e o pior dos tiranos, porque tirano por procuração.

Em realidade, e em que pese à consideração devida ao eminente Relator desta proposição, não vamos votar conclusões fixadas soberanamente pela Comissão Mista, mas impostas à Maioria pelo Presidente da República.

Não se cuida de um relatório provindo da decisão de Deputados e Senadores, mas de preceitos publicamente anunciados como permitidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Se era para tanto, prosseguisse o Governo Revolucionário no exercício de seu poder discricionário e, mediante ato de arbitrio, impusesse, sob sua responsabilidade exclusiva, esta lei iníqua. Fê-lo, porém, enviando Mensagem ao Congresso, não para que este decida com autonomia sobre o que convém e o que não convém num instrumento de inelegibilidades. Fê-lo para transferir, realmente, ao Congresso Nacional a responsabilidade dos excessos e dos abusos que, a título de lei, vão ser consagrados, para que, no dia de amanhã, o Governo possa, pescando aqui e ali, discriminar — na continuidade de um arbitrio que já não tem fim — quem, neste País, pode ou não pode ser candidato a qualquer cargo eletivo.

É uma lei iníqua a que vai ser consagrada pela maioria da Casa. Sei, e faço justiça a muitos dos que essa maioria integram, sei que livremente não a votariam. Sabemos nós, da Oposição, que figuras ilustres que aqui estão, liberais por índole, justos por formação, não consagrariam o texto que vai ser votado se o Presidente da República não houvesse feito desta lei testemunho de confiança ao sistema revolucionário, tanto que, ainda ontem, jornal publicou que a aprovação do substitutivo é "questão fechada" para a maioria.

O projeto, quer o originário do Poder Executivo, quer o resultante do substitutivo, contém absurdos que contrariam até as medidas revolucionárias inicialmente adotadas. Começa por declarar inelegíveis os que tenham sofrido punição por qualquer dos atos institucionais baixados, e na extensão de seus dispositivos. Na forma dos atos institucionais, o Poder Executivo ora suspendeu direitos políticos e cassou mandatos parlamentares, ora apenas cassou mandatos parlamentares.

Se, punindo o parlamentar, o Poder revolucionário só lhe cassou o mandato, reconheceu que não cabia aplicação da medida extrema da suspensão de direitos políticos. Se, portanto, em diversos casos, o Governo se limitou a cassar o mandato eletivo, pergunta-se: por que quer, agora, declarar os que sofreram apenas aquela punição também inelegíveis? Por que inelegíveis, se não tiveram seus direitos políticos suspensos? Por que inelegíveis se o Governo não lhes aplicou a pena revolucionariamente adequada a torná-los inacessíveis ao exercício dos cargos eletivos? Qual o fundamento jurídico, político ou moral para a extensão da medida? Não há nem fundamento jurídico, nem político, nem moral, porque ocorre apenas a conveniência transitória do Governo Revolucionário.

Mas o excesso vai além. O que não se admite no próprio processo penal, depois de segura instrução

criminal, será consagrado através de uma lei que deveria ser apenas de caráter político. Pelo projeto, como pelo substitutivo, estende-se a inelegibilidade ao cônjuge do que haja sido punido. Está na Constituição revolucionária, porém, que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Agora a pena vai passar do cassado para o cônjuge que não sofreu sanção alguma ou não foi sequer envolvido em processo. Pouco importa que não se considere a sanção política rigorosamente uma sanção de caráter penal. Não será através dessas sutilezas que faremos justiça à cultura brasileira e ao povo brasileiro. Diga-se que foi medida de segurança, mas esta providência toma feição penal no momento em que importava suspensão dos direitos da cidadania, precisamente os que mais alto qualificam o homem dentro do Estado em que vive. Se o Governo quer, agora, estender a punição ao cônjuge do punido, pratica injustiça, que sobe de gravidade porque é a injustiça praticada por fraqueza. Não há nenhuma demonstração de vigor por parte do Governo ao exigir que se declare inelegível o cônjuge do cassado. Ao contrário, o que determina, no caso, a inelegibilidade é uma inocultável expressão de medo.

Mêdo de quê? — Mêdo de que o povo, soberanamente, consagre no cônjuge que não foi punido, o procedimento do outro a quem a sanção foi aplicada! Vale dizer, o Governo teme que o povo, livremente, condene a injustiça praticada contra o outro cônjuge sem instrução criminal, sem processo, sem respeito ao princípio contraditório.

Não se equipara à hipótese — releve-me o nobre Deputado Wilson Roriz — a situação do inelegível porque tenha parentes no exercício de altas funções. O cônjuge do cassado é um cidadão na planície, despojado de toda a autoridade. Vai, portanto, se elegível fôr, buscar no julgamento do povo a apreciação do ato que atingiu o outro cônjuge. Por que não permite o Governo? Fazê-lo seria não apenas uma demonstração de serenidade, mas de confiança no ato praticado. No instante, porém, em que o Governo foge a este contraste da opinião, confessa, necessariamente, injustiças praticadas.

Outras hipóteses, o projeto consagra de excessos e abusos. Não as examinarei todas, até porque, em verdade, nesta tribuna desejo apenas, como integrante do MDB, marcar uma posição, para que não se diga amanhã que este projeto transitou tranqüilamente pelo Congresso Nacional.

Outros excessos se verificam, como o que declara inelegível aquele que

(Lê)

"haja sido destituído de cargo, função ou emprego, não apenas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mas também mediante processo administrativo".

Pouco importa que aí se acrescente que a punição terá decorrido de processo administrativo em que foi assegurada plena defesa. Nesta Casa não há ingênuos. Somos todos homens experientes e sabemos como se desenvolvem os processos administrativos, quando o Governo pretende alcançar alguém. Sobre tudo se sabe como se desdobram os processos administrativos, em fase de transição como a que vivemos e a que, há pouco, se referiu um ilustre Deputado da Maioria.

Em verdade, para ser jurídica e moralmente correta a lei, a inelegibilidade só poderia resultar da decisão judicial transitada em julgado. Esta é que, apesar das possíveis injustiças que aqui e ali ocorrem, oferece tranqüilidade ou reflete o resultado de segura apreciação dos fatos. Porém, há pior. No projeto, como no substitutivo, são inelegíveis não apenas os que tenham tido confiscados os seus bens mas, aqueles cujos nomes hajam sido propostos pela Comissão Geral de Investigações ao Presidente da República, para decretação de confisco. Isso significa que se pune o suspeitado. Retira-se ao cidadão brasileiro o direito à eleição somente porque uma Comissão Geral de Investigações propôs o seu nome, para confisco de bens, ao Presidente da República. Poder-se-a, então, chegar a este absurdo, entre tantos previstos

neste projeto e já verificados no País: o cidadão tem o seu nome proposto ao Presidente da República para confisco de bens e, por isso, fica inelegível. Mas, no dia seguinte...

O Sr. Presidente (João Cleófas) — (Fazendo soar a campainha) — Lembro ao nobre orador que o tempo de V. Exa. está esgotado.

O Sr. Josaphat Marinho — Procurarei concluir, Sr. Presidente.

... mas, no dia seguinte ao da eleição, o Presidente da República declara improcedente a acusação. Não se trata de pôr em dúvida a isenção deste ou daquele Presidente da República, mas de assinalar o fato para demonstrar que o Congresso não tem o direito de jogar com as prerrogativas da cidadania, deixando-as ao arbítrio de comissões, de gabinetes, pois que o Presidente da República não guarda sempre em suas próprias mãos os processos, visto que, antes, transitam por órgãos de preparação e de assessoria.

Também o projeto prevê a inelegibilidade dos que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de órgãos de administração ou representação de entidade sindical. Pergunta-se: — Como terão sido afastados? Por que processos? Em que condições? Não diz o projeto, não o firma o substitutivo, o que significa que basta o ato ministerial, ato político, destituindo o representante numa entidade sindical, para se lhe negar o direito supremo de pedir o voto de seu concidadão.

Como se vê, é o arbítrio. Tanto pior, porque é o arbítrio que se quer consagrado através do Congresso Nacional, ou seja, precisamente por intermédio daqueles que representam o povo.

O Sr. Nelson Carneiro — V. Exa. daria licença para um aparte?

O Sr. Presidente (João Cleófas) — O tempo do orador está esgotado.

O Sr. Nelson Carneiro — Um minuto apenas. A leitura desse artigo me leva à seguinte consideração: não há prazo nem tempo para quem tenha sido afastado. Imaginem V. Exas. que determinado líder sindical tenha sido afastado em 1963, ou antes de março de 1964, exatamente porque se insurgia contra a política trabalhista do Sr. João Goulart. Também este está impedido de ser candidato.

O Sr. Josaphat Marinho — O aparte de V. Exa., nobre Deputado Nelson Carneiro, desdobra a comprovação dos excessos explícitos e implícitos compreendidos neste projeto.

Votarei, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, contra o substitutivo, como o faria contra o projeto. Não se trata de uma lei política. É, em realidade, um código penal contra os políticos, com a agravante de prever as sanções sem estabelecer a forma adequada de apuração da verdade. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Tem a palavra o Sr. Deputado Dasso Coimbra. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Deputado Djalma Falcão.

O Sr. Djalma Falcão (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tenho a mesma preocupação do eminente Senador Josaphat Marinho. Desejo firmar, perante os Anais desta Casa e da própria História, uma posição pessoal, em face da matéria ora em discussão.

Quando na tribuna o nobre Deputado Wilson Roriz, travou-se entre S. Exa. e o Deputado Nelson Carneiro debate a respeito da distinção entre o divórcio e o desquite. Desejaria, Sr. Presidente, iniciar as minhas considerações prestando homenagem ao nobre Deputado Nelson Carneiro, parabenizando-o pelo fato de que, pela primeira vez, S. Exa., que tem sido um denodado batalhador em defesa do divórcio no Brasil, terá a satisfação de ver, repito, pela primeira vez aprovada, no Congresso Nacional, uma lei divorcista, porque a mensagem que aí está em discussão nada mais representa do que o divórcio entre o Congresso Nacional e a própria opinião pública

brasileira, porquanto esta Casa, incumbida de elaborar uma lei política, mas que fosse uma lei política realmente, abriu mão de suas prerrogativas constitucionais e preferiu, simplesmente, referendar o decreto-lei de inelegibilidades de 1969.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. Djalma Falcão — Com muito prazer.

O Sr. Nelson Carneiro — Ainda há outro aspecto, no que diz respeito ao Direito Familiar. É que, pela primeira vez, a ilegitimidade supera a legitimidade, no Brasil. Se determinado cidadão é notoriamente filho ilegítimo e não registrado, de determinada autoridade, pode ser candidato a deputado ou senador, mas se teve a infelicidade de ser filho legítimo, de estar registrado ou reconhecido, ele se torna inelegível. Pela primeira vez protege-se mais o filho ilegítimo, o filho adúltero, que não pode ser reconhecido e por isso não tem o nome paterno, do que o filho legítimo, que foi reconhecido dentro da família. Já é alguma coisa de novo no Brasil: a preferência da ilegitimidade sobre a legitimidade.

O Sr. Djalma Falcão — As palavras de V. Exa. enriquecem a minha modesta oração, não somente porque V. Exa. aponta a contradição gritante, como também porque fala de cátedra em assuntos de Direito de Família.

Mas, Sr. Presidente, os oradores que me antecederam apontaram, com riqueza de detalhes, a inconstitucionalidade do projeto que, não tenhamos dúvidas, dentro de mais algum tempo se transformará em lei. Fizeram-no os nobres Senadores Josaphat Marinho e Lino de Mattos, e também o Deputado pela Guanabara Nelson Carneiro.

Li que o Sr. Ministro da Justiça e o próprio Sr. Presidente da República reconheciam, e tanto reconheciam que enviaram mensagem à Casa corrigindo a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.063, de outubro de 1969.

Com todo o respeito que tenho aos eminentes Congressistas, inclusive ao Presidente da República e ao Ministro da Justiça, quero dizer que uns e outros reconheceram e proclamaram simplesmente o óbvio.

Inconstitucional, Sr. Presidente, é tudo aquilo que vai contra o texto e o espírito da Constituição. Nenhum jurista, por maior que ele seja, poderá esconder a eiva de inconstitucionalidade que há no substitutivo elaborado pelo nobre Deputado cearense Flávio Marçílio.

Não quero enumerar o elenco todo de incorreções e atentados à Constituição e às leis, atentados, inclusive, aos princípios universais do Direito, como fez aqui o Senador Josaphat Marinho, mas apenas ater-me a dois pontos para consubstanciar e robustecer, ainda mais, o ponto-de-vista de quantos reconhecem e proclamam a inconstitucionalidade desta matéria.

É um princípio universal de direito o princípio da individualização da pena. Nenhuma pena pode passar da pessoa do réu, ou do delinqüente.

E o que se vê, Sr. Presidente, no que concerne à inelegibilidade aqui preconizada ou prevista para as espôsas dos atingidos pelos atos de arbitrio, nada mais significa do que um desrespeito não só a esse princípio universal de direito, que todos nós aprendemos, a partir do primeiro momento em que cruzamos os umbrais de uma faculdade de Direito, como também vai um contradispositivo expresso da Constituição do Brasil, inspirado exatamente nessa regra universal de Direito.

E ainda há mais um aspecto a agravar moralmente a posição do Congresso Nacional, ao dar sua chancela a esse monstro jurídico. É que, em o fazendo, esta Casa representativa do povo, esta Casa que é o coração de uma democracia — onde há democracia — se arma, como o Executivo, dos poderes revolucionários e discricionários e convalida, Senhor Presidente, não somente convalida os atos de arbitrio que suspenderam direitos políticos sem o atendimento das formalidades mínimas dos Códigos vigentes, mas vai mais além: ela se compromete muito mais, perante a História deste País, porque o próprio Con-

gresso Nacional, ao convalidar, ao votar esse dispositivo do projeto está baixando um ato de arbitrio, suspendendo os direitos políticos dos cônjuges daqueles que foram cassados também por ato de arbitrio.

É um comprometimento moral, Sr. Presidente, que este Congresso deveria evitar para salvar a sua imagem, o seu nome, perante a História deste País e perante a História do Mundo.

O Sr. Caruso da Rocha — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. Djalma Falcão — Com prazer.

O Sr. Caruso da Rocha — Inicialmente, para congratular-me com o brilhante e eloquente discurso que faz V. Exa., aliás, condigno como todos aqueles, com que nos vem honrando no plenário desta Câmara. Dos argumentos aduzidos, um me parece de essencial relevo — o de que vive esta instituição, atualmente, um momento de crise política inigualável, e de sua sabedoria, da arte com que se conduzir nos liames de um momento obscuro e adverso, depende essencialmente o desfecho constitucional que havermos de ter. Não creio, Sr. Deputado Djalma Falcão, não creio, Senhores membros da ARENA, que a votação da presente lei das inelegibilidades seja um caminho hábil para revertermos os passos constitucionais rumo a uma redemocratização. Este aspecto, Deputado Djalma Falcão, me parece muito grave: o Congresso, pelas suas próprias mãos, se sufoca.

O Sr. Djalma Falcão — Agradeço o aparte de V. Exa. e o incorporo, com muito honra, ao meu discurso.

O Sr. Cantídio Sampaio — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. Djalma Falcão — Com muita honra.

O Sr. Cantídio Sampaio — Nobre Deputado Djalma Falcão, creio que está havendo um julgamento excessivamente rigoroso dos eminentes membros da Oposição a respeito desta lei complementar que nos cumpre votar. Realmente, choca, à primeira vista, o fato de o cônjuge do punido estar igualmente inelegível, como se a pena tivesse ultrapassado, como diz V. Exa. e o disse, com tanta propriedade, o nobre Senador Josaphat Marinho, a pessoa do criminoso. Em primeiro lugar, não se trata de um criminoso; é uma sanção política. Ninguém foi preso, não se aplicou o Código Penal contra quem quer que seja. Cassou-se mandato, cassaram-se direitos políticos. É me parece fato iniludível a extrema facilidade com que um cônjuge se elege à sombra do cassado. Tivemos aqui dezenas de exemplos. Ora, Excelência, a Constituição, entre os motivos de inelegibilidade, apresenta a segurança nacional, probidade administrativa e vários outros. É claro, Excelência, que não deixa de transparecer, mais ou menos, uma manobra contra a aplicação desta sanção política o fato de transferir-se à pessoa que não tinha prestígio político, a um cônjuge, todo o prestígio político do cassado em favor dele, para elegê-lo em seu lugar. Seria uma espécie de substituição. Nós vivemos ainda um momento revolucionário, é inegável. A própria concomitância de atos institucionais na Constituição é uma prova eloquente de que vivemos ainda esse momento. Esta é lei complementar; não é definitiva. Pode ser modificada, modificada a conjuntura, quando esta Câmara houver por bem ou quando o momento político o admitir. Admira que V. Exas. não estranhem também o impedimento que se leva ao parente até 3º grau, já agora por outro motivo, certos Governadores de Estado, etc., não podendo mais candidatar-se, e com isto atingindo até colegas aqui que não poderão mais candidatar-se pelo simples fato de serem filhos de Governador. Mas, para legitimidade das eleições, há outros motivos. Não se trata de penalidade, da mesma maneira como não há pena ultrapassando a pessoa do criminoso. Há, sim, o impedimento de eleição, o que visa, tanto quanto possível, a atender aos grandes princípios que norteiam a elegibilidade: a probidade administrativa, a segurança nacional e a legitimidade do pleito. Creio, Excelência, que, assim, modestamente, damos uma explicação ao que causa tanta estranheza a V. Exas.

Estamos vivendo uma conjuntura, e a respeitamos. Não há nenhuma subserviência, como quer V. Exa. dar a entender, mas, apenas, a compreensão de uma situação, de uma conjuntura que é real, que perdura. E o atestado da sua existência está na permanência de atos institucionais, ainda, na Constituição do Brasil.

... O Sr. Caruso da Rocha — Permite o nobre orador um aparte?

O Sr. Presidente (Wilson Gonçalves) — Lembro ao nobre orador que S. Exa. dispõe de apenas cinco minutos.

O Sr. Djalma Falcão — Vou concluir, Sr. Presidente. Antes de conceder o aparte solicitado pelo Sr. Deputado Caruso da Rocha, quero, respondendo ao nobre Líder do Governo, no que concerne à sua afirmação de legitimidade de um pleito eleitoral, dizer que S. Exa., infelizmente, não obstante a sua cultura e o seu brilho, traiu-se profundamente, porque, legitimidade de eleição só se apura através do voto popular. Desde o momento em que se impede o povo de manifestar a sua confiança, ou mesmo de extravasar o seu repúdio a um governo ou a um governante, desde esse momento não se está procurando, em absoluto, legitimar um pleito eleitoral. Está-se procurando sufocar a vontade do povo.

Concedo o aparte ao nobre Deputado Caruso da Rocha.

O Sr. Caruso da Rocha — Deputado Djalma Falcão, é muito claro que a Maioria está perdida nos princípios constitucionais. Inelegibilidade é um capítulo do grande ramo do regime representativo de Governo. O regime representativo de Governo tem as suas raízes na manifestação de todas as faixas e gamas da opinião pública. No momento em que algum, ou alguns se avocam o poder de eliminar, através de nomes de políticos, não só a estes suspensão da vida pública, como, mais do que isto, buscam, ficticiamente, suprimir largas faixas de opinião. Por consequência, o próprio ato de cassação de mandatos e de suspensão de direitos políticos é evidentemente anti-representativo e antidemocrático. Sequêla que ainda mais aguçam o conteúdo anti-representativo e antidemocrático do ato é a sua extensão ao cônjuge do político atingido, porque assim o que se busca, de fato, é impedir a exteriorização obliqua de um mesmo sentimento político popular. Não há, sem dúvida alguma, senão o confesso reconhecimento de que o regime representativo é impraticável pelos senhores do Governo. Não há senão esta justificativa para que se possa explicar a defesa feita pela liderança do Governo.

O Sr. Cantídio Sampaio — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. Djalma Falcão — Ouço, com prazer, Vossa Excelência.

O Sr. Cantídio Sampaio — Eu apenas acrescentaria ao que já foi dito, em resposta a V. Exa., que a admitir-se a sua tese, não deveria haver lei de inelegibilidade. Então, todos deveriam ser elegíveis. Deveríamos transferir ao povo o direito de repudiar ou de aceitar certos candidatos que pudessem ser, moral ou politicamente, face à segurança nacional, contestáveis ou inconvenientes. Então, não haveria razão também de o filho do governador não se candidatar. O povo, daria sua palavra final. Creio, entretanto, Exa., que, de acordo com a conjuntura, se estabelecem umas tantas regras, regras que encontram sua fonte em princípios constitucionais. Negar a consequência e não negar a fonte, parece-me um disparate ilógico. Creio, Exa., que esta disposição de uma lei complementar que regulamenta uma Constituição atende a uma conjuntura. O caso do cônjuge do cassado não é o único caso. Há terceiros, em várias hipóteses, nesta lei complementar, atingidos também pela inelegibilidade e o que me causa estranheza é que isto não cause estranheza a V. Exa.

O Sr. Djalma Falcão — Gostaria de dizer ao nobre Deputado Cantídio Sampaio que as hipóteses já foram postas em contraste, com a melhor felicidade, pelo nobre Senador Josaphat Marinho. É diferente a situação de um filho de governador para a

situação de um cônjuge de cassado. Louvamos a disposição da mensagem que impede o filho do governador. Eu, pessoalmente, louvo. Acho que é um aspecto de saneamento moral de um pleito eleitoral, porque conhecemos a influência que pode o governador exercer para a eleição de um seu parente próximo.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. Presidente (Senador Wilson Gonçalves) — Lembro ao nobre orador que o seu tempo já está esgotado.

O Sr. Djalma Falcão — Sr. Presidente, vou terminar, apenas para responder ao Sr. Deputado Cantídio Sampaio e gostaria que V. Exa. permitisse um último aparte ao nobre Senador Josaphat Marinho, porquanto S. Exa. foi citado nominalmente.

O Sr. Presidente (Senador Wilson Gonçalves) — Informo ao nobre orador que, em virtude de V. Exa. estar concedendo apartes, esta Presidência ainda permitiu um prolongamento de seu tempo por mais cinco minutos. Peço, entretanto, que conclua suas considerações porque o tempo de V. Exa. já se encontra esgotado.

O Sr. Djalma Falcão — Agradeço a V. Exa. pela benevolência.

Concedo o aparte ao nobre Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho — Queria apenas salientar que, em verdade, a regra é a elegibilidade. Quem é eleito deve ser também elegível. Por isso mesmo, a inelegibilidade deve ser estrita. Quando ela se amplia em demasia, como no caso brasileiro, desqualifica-se o regime político. Assim, quando se é obrigado a proclamar, como se está proclamando neste projeto, que o filho de governador é inelegível, o que se está pressupondo e reconhecendo é que o regime não funciona na plenitude da ordem legal, nas limitações da ordem moral, mas permitindo o arbítrio dos governantes contra a vontade do eleitorado.

O Sr. Djalma Falcão — Agradeço a V. Exa. pelo aparte.

Sr. Presidente, já fui advertido por V. Exa.; vou concluir.

O Sr. Cantídio Sampaio — Se eu pudesse apartear mais uma vez V. Exa....

O Sr. Djalma Falcão — Pois não! Se o Presidente permitir, terei muita hora.

O Sr. Cantídio Sampaio — ... diria que o Instituto da inelegibilidade, que é quase universal, encontraria, nas palavras do nobre Senador, uma réplica bastante eloquente. Vemos que poderíamos aplicar, aqui, este princípio: o Presidente da República reeleger-se, como acontece nos Estados Unidos, pelo menos uma vez. Mas, na realidade, a influência do cargo não caracteriza um regime — isto é universal. "Quem parte, reparte e não fica com a melhor parte, ou é imbecil ou não tem arte". É claro, Excelência, que o exercício do cargo, a simples presença de um governador traz a seu filho vantagem muito grande porque sabemos que o povo também não é perfeito — como homem, é imperfeito — e os poderosos do dia, ainda que não peçam, ainda que não solicitem, recebem homenagens. Digo por mim: tenho uma vida muito difícil; quando necessitava comprar algumas castanhas para meus filhos, nos natais da minha pobreza, nunca, ninguém me trouxe um quilo de castanhas. Hoje, Excelência, enchem-me nos natais, minha casa de cestas de natal, que eu, em sinal de protesto, dou para as casas de caridade. É um fato que não podem negar e talvez aconteça com V. Exas. mesmos. De modo que uma coisa é o ideal, outra é a realidade crua, e é para esta que se votam as leis.

O Sr. Djalma Falcão — Senhor Presidente, vou chegar ao fim das minhas palavras despretenciosas, que tinham sobretudo o sentido de que eu pudesse afirmar, desta tribuna, que votarei contra o projeto ora em discussão. Não tenho dúvidas de que ele será transformado em lei pelo Congresso Nacional, não

por vontade desta Casa, mas porque é uma vontade firme do Sr. Presidente da República.

O Sr. Cantídio Sampaio — Não apoiado.

O Sr. Djalma Falcão — Sei que isto acontecerá, mas a história, no amanhã, dirá que este foi mais um episódio sem glória e sem brilho para o Congresso Nacional. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado).

O Sr. Presidente (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Deputado Arnaldo Nogueira. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Deputado Caruso da Rocha.

O Sr. Caruso da Rocha (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o assunto é extremamente simples. A regra geral é a elegibilidade. Os princípios relativos à inelegibilidade visam sempre, em Direito Público, coibir aquelas forças de pressionamento que possam desfigurar a representatividade popular. Assim se enquadram os casos que o Sr. Líder da Maioria não compreende bem, como os relativos às inelegibilidades dos filhos de governantes.

Vivemos um momento político da mais alta relevância, gravidade é — porque não dizê-lo? — obscuridade. Cada gesto na Câmara, cada movimento do Senado, deverá ser dirigido, empenhada e esforçadamente, no sentido de achar caminhos de sabedoria política que nos levassem a um desate rumo à reconstitucionalização. Este lance, este fato, este projeto é um episódio assim, que, paradoxalmente, vem sendo manejado, de forma adversa, como se fosse o intuito da Maioria, da mesma Maioria que, tantas vezes, deu provas de discernimento, talento jurídico-político, a conduzir o processo político brasileiro para uma cristalização definitiva das suas excepcionalidades.

Sem dúvida não ignoro nem minimizo o esforço feito, nos bastidores, por diversos representantes da Maioria da Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Esforço, sem dúvida, bem intencionado, esforço paulatino, sério, franciscano mesmo pelas suas visíveis inspirações de interesse público. Não o minimizo, mas não posso deixar sem registro o fato de como esse esforço se exariu nas ante-câmaras, se extinguiu nas comissões e não encontrou impulso nem energia para se prolongar, um pouco mais, para dentro deste plenário. Deverá fazê-lo porque a voz dos homens públicos que aqui se reúnem, embora dizimados, ainda é a voz do povo, ainda é a voz da grande sabedoria política deste País.

Não é a toa, Srs. Deputados, não é em vão, Senhores Congressistas, que este recinto aqui, hoje, embora em Brasília, tenha um século de existência. Vem, a rigor, desde as cortes de Portugal. Aqui, há mais sabedoria política do que em qualquer outro lugar deste País, e esta instituição ninguém, nada, pode substituir.

Por isso registro minha melancolia ao ver que a Maioria, a que cumpre sua vontade, esconde suas virtudes, rendendo-se ao que ela pensa ser uma imposição. Porque, se de fato não se tivesse rendido, porque, se houvera perseverado naquilo que, intuitivamente, sabe ser o caminho da reconstitucionalização, alcançaria maiores, mais profundas e mais sólidas modificações na Mensagem original, ou se recusaria a sancionar um substitutivo que consolida e impulsiona o País para sua crise constitucional maior. De fato, com isto se subverte o princípio que inspira o critério das inelegibilidades. Por que? É muito simples. Assegura ao Governo a condição de manejar o quadro de candidaturas como queira e quando queira. O segundo artigo eloquentemente prova isto, aquele que faz inelegível, qualquer pessoa que se ache sujeita ao processo de confiscos o outro, o que faz também inelegível qualquer indivíduo que haja sido denunciado por crimes contra a segurança nacional. Ambos esses fatos conferem ao Executivo o pleno controle do quadro eleitoral.

Este o conteúdo do Projeto de Inelegibilidades, que ora se discute. Conferimos ao Executivo o pleno controle do quadro de elegibilidades, este conteúdo.

fixa a crise política brasileira em forma de lei complementar. Recusá-lo é um dever; aceitá-lo, uma insânia.

Tenho dito. (Muito bem!)

O Sr. Presidente (Wilson Gonçalves) — Com a palavra o Deputado Martins Pereira. (Pausa).

S. Exa. não está presente.

Com a palavra o Deputado Paulo Brossard.

O Sr. Paulo Brossard (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, serei muito breve, na análise da matéria que vem sendo debatida e que já suscitou observações da maior procedência, da mais adequada pertinência.

Os graves defeitos que apresenta o projeto que dispõe sobre inelegibilidade foram postos em relêvo, de modo perfeito, de modo incensurável.

Vou-me limitar, Sr. Presidente, a uma breve consideração, visando, apenas, a um aspecto do projeto, que me parece, devia ser salientado, dado que, a meu juízo, é ele um dos que mais enfeiam e maculam a proposição em debate.

Segundo o projeto "são inelegíveis — letra n, do inciso I, do art. 1º — os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida a autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional, a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, e a administração pública, o patrimônio ou o delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou plenamente reabilitados".

Nenhuma reserva poderia eu fazer, quanto aos condenados. Mas, Sr. Presidente, relativamente aqueles que, apenas, foram denunciados, aqueles que, em virtude de denúncia, estão sendo processados, aqueles que não foram condenados a coisa alguma, a pena nenhuma, parece-me insustentável, parece-me insuscetível de defesa.

A denúncia é uma hipótese. Não passa de hipótese que deve ser apurada. E, enquanto não apurada, enquanto não julgada procedente, enquanto o processo não resultar em uma condenação, tornar inelegível aquele que foi apenas denunciado, Senhor Presidente, privá-lo dos direitos políticos por excelência, a mim parece uma monstruosidade.

Eu não poderia dar o meu voto a isso sem trair a minha formação jurídica, sem faltar aos ideais que me trouxeram à vida pública, Sr. Presidente.

Volto a dizer: quando um promotor, um agente, um órgão do Ministério Público apresenta uma denúncia, está postulando, perante o Poder Judiciário, como parte, a condenação de alguém, por suposta infração da lei. Mas tudo é hipótese. Partir dessa hipótese, que vai ser verificada, que vai ser apurada, partir dela e dela extrair esta consequência, é uma crueldade. E atribuir à denúncia um efeito de coisa julgada, em matéria criminal. *Si et in quantum* — enquanto não absolvido, diz o projeto, fica a pessoa inelegível. Parece-me um barbarismo, uma crueldade, uma desumanidade, isso de se condenar previamente, *si et in quantum*, de se denunciar que, enquanto não absolvido, se torna inelegível.

Peço licença para lembrar ao Congresso que algo semelhante se lia no Decreto-lei nº 314-67, que dispôs sobre a segurança. O art. 48, artigo sinistro, tinha algo parecido, Sr. Presidente. Dizia ele que "a prisão em flagrante delito, ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei, importará, simultaneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprego em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória".

Mas este preceito, para honra do Brasil, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime.

E o Senado, no exercício de sua competência, suspendeu a execução deste art. 48 do Decreto-lei nº 314. Pois agora se reedita, *mutatis mutandi*, a

mesma idéia, atribuindo-se à denúncia um efeito de condenação criminal provisória e, através deste efeito, eliminando-se da vida política cidadãos.

Bastaria isto para que o meu voto fosse contrário; bastaria isto para macular a proposição que vai ser votada; bastaria isto para aconselhar prudência maior na fatura desta lei, que é, por natureza, delicada, porque toca em assuntos de suma importância, assim no que tange à sanidade das instituições representativas, como ao patrimônio inviolável e indevassável dos cidadãos.

Diz-se, Sr. Presidente, que a época é conturbada, e que estamos em face de uma conjuntura anormal. Mas eu me pergunto se algum dia conseguiremos sair da anormalidade, reincidindo em anormalidades como esta. Esta é a pergunta que eu me faço.

Não nego, não desconheço, não ignoro tudo o que existe em nosso País. Tudo o que de contraditório existe na própria lei chamada de Constitucional, que é a um tempo a Constituição e a anti-Constituição, que consagra o regime da lei e exila o regime da legalidade. Não ignoro. Mas continuo a pensar que não se restaura a normalidade constitucional incidindo e reincidindo em preceitos desta natureza, que não apenas dão margem a todos os abusos, senão também que comprometem, indelévelmente, a respeitabilidade da Nação brasileira.

Quer-se aprimorar a democracia e eu temo, Sr. Presidente, que com estas preocupações se esteja a estrangular a democracia. Eu não teria coragem de fixar nos olhos dos meus concidadãos — digo com a mais absoluta franqueza — eu não teria coragem de olhar nos olhos dos meus concidadãos se votasse um projeto com tais preceitos.

Fico nesta cláusula, Sr. Presidente, e ela é bastante para impedir que dê o meu assentimento à proposição que vai ser votada por esta Casa. *(Muito bem! Muito bem!)*

O Sr. Presidente (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Deputado Flávio Marcílio, Relator da matéria.

O Sr. Flávio Marcílio (sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, à consideração do Congresso Nacional foi enviado um projeto de lei complementar visando a modificar artigos do Decreto-lei nº 1.063, baixado pela Junta Militar, que dispunha sobre inelegibilidades.

O Decreto-lei nº 1.063, baixado de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, estabeleceu casos de inelegibilidade, dando outras providências. Posteriormente, o Governo Constitucional enviou à consideração desta Casa a Mensagem nº 1, com o projeto de lei que chamou de Lei Complementar, alterando dispositivos do decreto-lei de inelegibilidades, em vigor.

Esta explicação torna-se necessária, face à atitude de alguns eminentes Deputados do Movimento Democrático Brasileiro, que confundiram projeto, substitutivo e decreto-lei de inelegibilidades.

Ao receber o projeto de lei complementar, na qualidade de Relator, chamou-me a atenção, de logo, o movimento havido em torno do projeto de inelegibilidades, quando-o como inconstitucional, por não naver ainda entrado em vigor a Constituição que serviu de base à sua decretação.

Evitando qualquer discussão sobre esta matéria, tomei, de logo, a orientação que achei melhor, de não examinar o Projeto de Lei Complementar levado à consideração desta Casa, mas refundi-lo com a Lei de Inelegibilidades, apresentando um substitutivo.

Vi nesta maneira de agir a demonstração evidente do prestígio do Congresso Nacional porque, ao invés de se manifestar apenas sobre um projeto de lei complementar que modificava dois artigos de uma lei de inelegibilidades, refundiu toda a lei e apresentou, não a modificação à lei complementar, mas uma nova lei complementar que abrange toda a matéria de inelegibilidades.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, chamou-me a atenção a maneira solene e um tanto irreal com que,

no curso da discussão, falou a esta Casa o nobre Senador Josaphat Marinho, eminente membro do Movimento Democrático Brasileiro. Disse S. Exa. que era esta uma lei iníqua, uma lei injusta. Eu respondo: esta é uma lei de defesa da democracia que vivemos, tão conturbada nos dias atuais. Não é lei imposta; é lei resultante de uma discussão cordial entre membros desta Casa e o Sr. Presidente da República, na qualidade precípua de Presidente do Partido que nesta Casa o sustenta. Consequentemente, não foi lei imposta, mas lei discutida, lei buscada para garantia da democracia, que todos nós desejamos alcançar firme e plena na terra brasileira. Para saber que não foi lei imposta, basta que se examine o projeto enviado à nossa consideração, o Decreto-lei nº 1.063 e, ainda, o substitutivo apresentado. Aqueles que não vieram a esta Casa apenas para solenemente procurar a derrota de trabalho tão lealmente apresentado; aqueles que procurarem no contexto apresentado toda tramitação do que aqui foi feito, estes verificarão que a lei resultou manifestamente do trabalho realizado nesta Casa, o que valoriza sobremaneira o Congresso Nacional.

Que mandou o Sr. Presidente da República à nossa consideração? Mandou um projeto de lei complementar modificando o art. 1º, letras m, n e o, e modificando o art. 2º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto da Lei de Inelegibilidades.

O Sr. Joel Ferreira — Permite-me V. Exa. um aparte?

O Sr. Flávio Marcílio — Concedo o aparte a V. Exa.

O Sr. Joel Ferreira — Em primeiro lugar, nobre Deputado, temos de reconhecer que há uma diferença ligeira entre as três proposições, isto é, entre o decreto-lei das inelegibilidades, o projeto enviado a esta Casa pelo Governo e o substitutivo que V. Exa., em boa hora, apresentou. Temos de reconhecer que o substitutivo é mais ameno, é menos agressivo do que as duas proposições anteriores. Mas, ainda assim, não desejo aceitar, de nenhum modo, que só se salve a Democracia com essa Lei de Inelegibilidades. Antes dela, e antes das duas anteriores, se sustentou democracia neste Brasil, mais ampla e mais plena do que a esta que, como todos sabem — V. Exa., todos nós, e o próprio Presidente da República reconhece — não é a democracia que o Brasil almeja, que todos desejamos. O substitutivo, apesar de reconhecermos ter melhorado, por exemplo, um dispositivo em que se dava arbítrio aos delegados. No meu Estado há subdelegados; não sei se em outros existe esta figura. Os delegados são das cidades maiores; há subdelegados de polícia, no interior. Pelo decreto-lei anterior os próprios delegados de polícia poderiam tornar quaisquer pessoas inelegíveis. Isto é mais do que iníquo. No substitutivo de V. Exa., esse arbítrio saiu dos delegados e dos subdelegados e passou para os promotores. Há de se compreender que é uma melhoria substancial, porquanto os promotores são bacharéis em direito, homens que, realmente não devem cometer, a bel-prazer, tanta iniquidade. De maneira que melhorou, porém, há outros ângulos.

O Sr. Flávio Marcílio — V. Exa. pediu um aparte e parece que vai fazer o exame da matéria, o que toma tempo.

O Sr. Joel Ferreira — Encerrarei o aparte. Terminarei tão logo conclua meu pensamento. Posso fazê-lo mesmo até agora!

O Sr. Flávio Marcílio — Quero ser cordial com V. Exa. Apenas o aparte não deve abranger o exame completo da matéria. V. Exa., no entanto, pode usar a palavra quanto o desejar.

O Sr. Joel Ferreira — Obrigado. Dois outros pontos gostaria de citar: por exemplo, a questão da transferência. Não posso me conformar. Um governador que detém o poder durante três anos e seis meses, se ele larga o cargo, se larga o Governo seis meses antes, é elegível. Um parente seu, que sequer tenha passado à porta do palácio durante seu mandato, é de todo inelegível. Isto me parece gritante. Outro aspecto subjetivo que a lei tem é quanto ela, além do que escreve, acrescenta: "em outros casos,

aquêles que de qualquer maneira tenham contribuído"... Nobre Deputado, citarei o exemplo e termino. Uma pessoa que tenha contribuído, quando legal e constitucionalmente existia a UNE e que tenha colaborado para essa instituição, essa pessoa, pela lei, e ainda pelo substitutivo de V. Exa., se torna inelegível. Há aspectos que são realmente refutáveis. Por isso digo e afirmo que não posso acreditar que seja a democracia sustentada apenas pela aprovação desta lei. Por fim, desejo fazer justiça a V. Exa. O seu trabalho foi grande, e sua luta, maior ainda, para que o substitutivo fosse mais ameno. Mas sabemos que, por contingências várias, não pôde chegar ao ponto que queremos. Por isso, não deixo de render homenagem a V. Exa., mas não deixo também de estranhar profundamente determinados aspectos da lei, e nem creio que por ela seja a democracia salva ou sustentada.

O Sr. Flávio Marcílio — Sr. Presidente, Senhores Deputados, agradeço a posição tomada pelo nobre representante do MDB nesta Casa, fazendo, em parte, justiça ao trabalho apresentado.

Mas, continuando as minhas considerações, devo esclarecer que não disse que este é o instrumento de salvação da democracia. Disse que esta lei é um dos instrumentos, é um instrumento necessário, junto aos outros, para que possamos chegar a um verdadeiro estado de direito, o que é coisa muito diferente.

Continuando o curso das minhas considerações, e no qual responderei trechos do aparte do meu nobre colega, digo o seguinte: não houve uma modificação ligeira do projeto pelo substitutivo. Houve uma modificação fundamental. O art. 2º foi inteiramente modificado, tanto no substitutivo quanto na legislação do Decreto-lei nº 1.063. O art. 1º, letras m, n e o, sofreu transformações. Se isto aconteceu, pergunto: Como é que houve modificação ligeira?

Sejam coerentes e afirmemos: a modificação foi fundamental, toda ela levada a efeito por força do valor do Congresso Nacional. Por outro lado, modificou-se inteiramente o processo de impugnação eleitoral. Há no substitutivo apresentado uma orientação inteiramente nova que não é a constante da Lei nº 1.063 e que nem figurava no projeto do Governo.

Consequentemente, o substitutivo não fez ligeiras modificações. O substitutivo deu uma nova orientação inteiramente diferente do projeto apresentado ao Congresso Nacional.

O Sr. Aldo Fagundes — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. Flávio Marcílio — Com a palavra V. Exa.

O Sr. Aldo Fagundes — Incluo-me nobre Deputado Flávio Marcílio, entre os que têm proclamado o esforço de V. Exa. como Relator da matéria na Comissão Mista, para atenuar a violência, a agressividade do projeto governamental. Estando V. Exa., agora, nesse trecho do seu discurso, a explicar algumas das emendas introduzidas no substitutivo ora em discussão, pergunto ao nobre Deputado por que não foi acolhida a Emenda nº 24, de vez que se me afigura era matéria pertinente às inelegibilidades. Como sabe o nobre Relator, tal emenda tinha por escopo introduzir um parágrafo com a seguinte redação:

(Lê)

"Não se aplicam aos antigos órgãos dos Tribunais de Contas municipais extintos os preceitos deste artigo".

A Justificativa foi amplamente divulgada e certamente V. Exa. a conhece por inteiro. Apenas formulei a indagação para registrar a resposta que V. Exa. há de dar a esta pergunta.

O Sr. Flávio Marcílio — Antes de prosseguir nas considerações que vinha fazendo, passo a responder à indagação do nobre Deputado Aldo Fagundes.

Como se verifica da leitura da emenda, há uma referência aos tribunais extintos. Se extintos, não têm função. A inelegibilidade decorre do exercício da função, ou da expectativa desse exercício, tanto que no curso da lei há afastamento definitivo e afasta-

mento temporário; o afastamento definitivo para impedir o exercício da função e o afastamento temporário para impedir apenas temporariamente, fica na expectativa de um novo exercício. Se o membro está extinto, não há exercício de função, nem como expectativa. Consequentemente, como contrapartida, inexistente inelegibilidade, daí porque a emenda não foi aceita. Este é o pensamento do Relator, explicado.

Aqui, de ordem objetiva, algumas considerações foram feitas. O Senador Josaphat Marinho, que mais objetivamente citou vários casos, apontou aquilo que ele chamou de injustiça, iniquidade do substitutivo. Primeiro, salientou S. Exa.: por que só se cassa o mandado e não se suspendem os direitos políticos e fica aquele que teve o seu mandato eletivo cassado, sem suspensão dos direitos políticos, inelegível?

Respondo: a cassação de direitos políticos é ampla, abrange todos os direitos políticos, e a possibilidade de eleição desse candidato é apenas um dos direitos políticos. A vigorar a argumentação de S. Exa., também seriam inelegíveis todos aqueles outros mencionados nos diversos dispositivos e letras da lei das inelegibilidades que tiveram seus direitos políticos suspensos. O fato de que o mandato político cassado importa em inelegibilidade é uma decorrência, procurou-se resguardar, na luta que estamos travando, a sobrevivência da democracia. Não é uma decorrência da suspensão de direitos políticos, é uma decorrência do seu afastamento no mundo do Poder Legislativo.

Diz ainda o nobre Senador Josaphat Marinho: o substitutivo estende a inelegibilidade ao cônjuge do cassado. S. Exa. não leu o projeto. O projeto não se refere ao cônjuge. Daí porque eu disse que foi apenas uma posição de combate a uma lei não apreciada nos seus termos. A inelegibilidade para o cônjuge do cassado já estava complementada na Lei nº 1.063, a ela não se refere o projeto. O substitutivo apenas incorporou um dispositivo que já estava legislado. E por que o fez? Por que aceitou essa disposição? Porque considera a indissolubilidade da sociedade conjugal, o que foi destacado, salientado pelo eminente Deputado, Jurista, Nelson Carneiro, nesta Casa, quando ponderou que este é um dos casos que apontam a necessidade do divórcio, no entender de S. Exa. Se a sociedade é indissolúvel, consequentemente deve manter-se essa posição.

O Sr. Joel Ferreira — Permite-me V. Exa. um aparte?

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Observo ao apartante que o tempo do orador está esgotado. Assim, solicito dar o seu aparte rapidamente.

O Sr. Joel Ferreira — Nobre Deputado Flávio Marcílio, tenho medo desta nova figura da transferência da responsabilidade, porque, amanhã ou depois, pode ir até o crime comum. Se o casamento é indissolúvel e o marido, ou a esposa, por qualquer circunstância cometer um furto, porventura serão os dois condenados? E se a tese for mais adiante: se um cometer homicídio, porque indissolúvel o casamento, serão os dois aprisionados? Portanto, temo que a tese se prolongue e cheguemos aos idos em que nem eu, nem V. Exa. pensamos existir.

O Sr. Flávio Marcílio — Sr. Presidente, na qualidade de Relator, solicitaria fosse-me concedido mais um pouco de tempo, para poder responder às objeções aqui feitas.

O argumento de V. Exa. é artificioso. Nós estamos examinando posições diferentes. Aqui é um caso de ordem política em que, como salientou o próprio Senador Josaphat Marinho, o cônjuge do cassado é destituído de toda a autoridade, mas a consequência é que a autoridade de que é desprovido é porque está no Chefe da sociedade conjugal. Consequentemente, a atitude política que deva ser tomada está correlata a ambos.

Ainda, o nobre Senador Josaphat Marinho, criticou a letra f, do art. 1º do Projeto, do Substitutivo que diz:

"f) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou

indireta, ou na particular, tenham sido concedidos a destituição de cargo, função ou emprego em virtude de sentença transitada em julgado”.

Entendeu S. Exa. que a inelegibilidade decorresse tão-somente daqueles casos julgados em processo judicial.

Esqueceu-se S. Exa., no exame desta letra, que não há inovação no substitutivo. Ela vem da Lei de Inelegibilidade de 65, votada, nesta Casa, com apoio de todos aqueles que participaram da votação, sem nenhuma objeção, e, hoje, são eminentes Membros do Movimento Democrático Brasileiro.

Por outro lado, não se justifica seja excluído o processo administrativo da inelegibilidade. Acontece, muitas vezes, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que se apura, em processo administrativo, um ato de improbidade de tamanha relevância que a pessoa julgada se sente até mesmo envergonhada de leva-lo aos tribunais.

Então, eu pergunto, aquele que sofreu condenação judicial tem a punibilidade decretada e porque não o outro, num crime muito mais grave, apurado, apenas, em processo administrativo e no qual se ine deu ampla defesa?

Vemos assim, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, como as observações foram apenas solenes, mas sem se aprofundar nas raízes e examinar realmente o que acontece.

Chamou-me a atenção, pela posição liberal sempre ocupada nesta Casa, as considerações aqui expandidas pelo nobre colega Deputado Paulo Brussard. Referiu-se ele à letra *n* do art. 1º, nº I, do Substitutivo.

Inicialmente, devo dizer a S. Exa. que a letra *n*, como se encontra no Substitutivo, foi o resultado de emenda apresentada pelo Deputado João Menezes, do Movimento Democrático Brasileiro. Mas não é este, apenas, o aspecto a que me quero referir. O nobre Deputado e de uma tendência profundamente liberal, também a minha tendência. Apenas, o seu liberalismo se situa mais altruisticamente no campo do que deve ser, e eu vejo a realidade de ordem subjetiva. E, vendo esta realidade, faço uma distinção dos crimes. Os crimes apontados na letra *n* são crimes mais diretamente ligados à segurança nacional, a cujo exame, para manutenção da própria democracia, devemos dar maior elasticidade. Se fosse crime de ordem não propriamente política, de ordem contingente, mas crime que atinge a própria personalidade humana, então, meu liberalismo teria recusado a letra *n*, como está incluída no substitutivo e que é resultado de emenda de um dos Membros da Casa. A democracia procura resguardar-se. Na letra *n*, como se suscitou, são crimes contra a fé pública, contra o patrimônio, contra a segurança. Em que época estamos vivendo? Época de terrorismo, época de gangsterismo, época de reação contra o estado democrático. Consequentemente, o meu liberalismo não vai tão longe para deixar que apenas ao resultado de condenação se dê a inelegibilidade. Há uma segurança e há denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade competente. Não é, apenas, a denúncia e o recebimento da denúncia pela autoridade competente.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o problema, de modo geral está eficientemente esclarecido. A matéria que faremos votar é resultante do trabalho do Congresso Nacional, é uma luta que travamos para alcançar a democracia que todos desejamos. Lembrou-me bem da lição que aprendi nos meus primeiros passos no estudo do Direito.

A paz é o fim que o Direito tem em vista. A luta é o meio de que se serve para o conseguir. Por muito tempo, pois, que o Direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça — e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo — nunca ele poderá substituir a violência da luta. A vida do Direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos. Esta é uma luta da justiça do nosso Governo para o restabelecimento da democracia plena no Brasil. (Muito bem! Muito bem! — Palmas).

(D.C.N. — Seção II, de 24-4-70).

VOTAÇÃO NOMINAL

O Sr. Presidente (João Cleófas) — A presente Sessão destina-se à votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Ao projeto foram apresentadas 58 emendas perante a Comissão.

A Comissão Mista, em seu parecer sob nº 1, de 1970, conclui pela apresentação de substitutivo integral, que consubstancia o parecer do Relator, às Emendas com parecer favorável de nº 9, 32 (em parte), 34, 36, 38, 52, 56 e 58, às Emendas com Subemendas de ns. 33 e 57, e às Subemendas de números 1 a 12, aprovadas na Comissão.

A discussão foi encerrada na Sessão realizada pela manhã. (Pausa).

Presentes 54 Srs. Senadores e 269 Senhores Deputados.

Há número regimental. Vai-se proceder à votação do substitutivo da Comissão Mista, que tem preferência regimental.

Sobre a mesa há requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nos termos do art. 281, combinado com o art. 212, letra *n*, do Regimento Interno, do Senado, requiro votação nominal para o Substitutivo da Comissão Mista ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70 (CN), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1970. —
Aurélio Vianna. — Humberto Lucena.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Nos termos do art. 50 da Constituição, tanto o requerimento quanto o projeto em discussão deverão ser votados por maioria absoluta dos Srs. Senadores e dos Senhores Deputados.

Em votação, o requerimento que acabou de ser lido.

O Sr. Cantídio Sampaio — Sr. Presidente, pela ordem.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Com a palavra o Sr. Deputado Cantídio Sampaio, pela ordem.

O Sr. Cantídio Sampaio (Pela ordem) — Senhor Presidente, ouvindo apenas o requerimento, não o fixei bem.

Pediria a V. Exa. que esclarecesse: primeiro, se o requerimento se refere ao substitutivo exclusivamente e, segundo, tendo sido pedido para o substitutivo, se a validade do requerimento se atém a essa proposição.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — O Sr. 1º Secretário fará o obséquio de ler novamente os termos do requerimento, para completa elucidação de V. Exa.

O Sr. Secretário procede à leitura do requerimento.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Como vêm o Plenário e V. Exa., o requerimento solicita votação nominal para o substitutivo da Comissão Mista.

O Sr. Cantídio Sampaio — Muito obrigado a Vossa Excelência.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Os Srs. Deputados que aprovam, igualmente, o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado o requerimento. Vamos passar à votação, de acordo com a deliberação do Plenário.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — V. Exa. dispõe de 5 minutos para encaminhar a votação.

O Sr. Nelson Carneiro (Para encaminhar à votação. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, tive a oportunidade de acentuar, hoje, na sessão matutina, em apertado ao nobre Senador Josaphat Marinho e aos Srs. Deputados Wilson Roriz e Djalma Falcão, a alegria com que via, num projeto de lei que não merece meus aplausos, a preocupação do Governo em prestigiar tese que aqui tenho defendido e para a qual, nem sempre, tenho encontrado apoio da Maioria. Não é só quanto à indisposibilidade do vínculo conjugal, que já passa a ser reivindicação de todos que se dedicam à vida política mas, também, a preeminência da ilegitimidade dos filhos sobre a legitimidade. Os filhos ilegítimos, que não podem ser reconhecidos dos homens públicos, por mais poderosos que sejam esses homens públicos, podem pleitear mandato; os filhos legítimos estão impedidos.

Há porém, um exemplo a mais que quero trazer ao conhecimento da Casa. Aprovado o Substitutivo — e isso não é raro e, ao contrário, é da vida de todos os dias —, aprovado o Substituto, a esposa legítima, do cassado é impedida de ser eleita, proibida de ser eleita. Mas se esse mesmo cassado tiver uma concubina notória, ainda mais poderosa do que a esposa de que esteja separado de fato, esta concubina pode ser eleita.

Não vejo, Sr. Presidente, como deixar de consignar este fato, numa hora em que se continua a jogar apódo sobre a minha atitude, na defesa da revisão das leis da família.

Esse projeto do Governo atende a todas as mais justas reivindicações. E, pois, com pesar que, homem ligado ao meu Partido, por convicção haurida na vida democrática, não lhe possa dar meu voto. Mas não posso deixar de consignar que o Governo acabou atendendo aquelas teses pelas quais me tenho batido nesta Casa. O exemplo da concubina é de ontem, todos temo-lo diante dos olhos, nos ouvidos. Este exemplo está na mente de qualquer dos ilustres Senhores Senadores, de qualquer dos Srs. Deputados. A concubina, a concorrente da esposa muitas vezes, é muito mais poderosa do que a esposa; a esposa, por ser esposa, não poderia ser eleita; a concubina, porque é concubina, poderia ser eleita. (*Muito bem!*)

O Sr. Cantídio Sampaio — Peço a palavra, Senhor Presidente, para contestar.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Tem a palavra V. Exa.

O Sr. Cantídio Sampaio (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, realmente, falta, nesta Casa, a saudosa figura de Monsenhor Arruda Câmara para responder ao nobre Deputado Nelson Carneiro. Entretanto, em homenagem a esse ilustre morto, quero lembrar ao Sr. Nelson Carneiro, que não perde oportunidade para defender suas teses de dissolução da família brasileira, que este projeto não vai ao encontro de suas teses. Filhos ilegítimos não são filhos perante a lei; e as concubinas jamais mereceriam, de quem quer que seja, a consideração que merece a esposa, na hipótese de transferência de prestígio de cassados, que esta proposição visa precipuamente a evitar.

As hipóteses assinaladas por S. Exa. não têm qualquer relação com o projeto. Este projeto não se volta para a defesa de nada que seja espúrio, de nada que atente contra, que vise a desintegrar a família brasileira. (*Muito bem!*)

O Sr. Presidente (Wilson Gonçalves) — Para encaminhar a votação, tem a palavra o Sr. Deputado Aldo Fagundes.

O Sr. Aldo Fagundes (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, no transcurso da Sessão matutina inúmeros oradores, particularmente os que integram a bancada da oposição, tiveram oportunidade de arguir os motivos que impedem nossa representação oposicionista, no Congresso Nacional, votar favoravelmente à matéria em debate.

Não desconhecemos o notável esforço desenvolvido pelo eminente colega Relator, Deputado Flávio

Marcello, para atenuar os dispositivos mais draconianos da proposição governamental. Malgrado isso, não logrou a comissão mista trazer à consideração do Congresso Nacional um substitutivo que pudesse receber nosso endosso, pois que os diferentes incisos, parágrafos, alíneas, artigos que integram a proposição, muitos deles consagram injustiças flagrantes.

Entre esses incisos, Sr. Presidente, eu me permito reiterar as considerações trazidas ao conhecimento do Congresso pelos diferentes oradores. A parte final da alínea b, do inciso 1º, do art. 1º, é, o lançamento do impedimento, para a disputa de cargos eletivos, ao cônjuge daquele que foi atingido por alguma punição revolucionária, decorre da letra expressa da Constituição de que a pena não pode passar da pessoa do delinqüente. E, a ser consagrado o dispositivo ora em debate, isto vai ocorrer, pois que a lei dá a punição política a um dos cônjuges como impedimento para que o outro possa disputar eleições. A lei, se assegura a figura da punição revolucionária, ao lado desse dispositivo, é o bastante para justificar a posição contrária e o voto da bancada oposicionista no Congresso Nacional. (*Muito bem! Muito bem!*)

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Tem a palavra o nobre Deputado Humberto Lucena.

O Sr. Humberto Lucena (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Senhores Congressistas, o Movimento Democrático Brasileiro, pela sua liderança na Câmara dos Deputados, vem trazer a sua palavra, que deverá ficar nos Anais do Congresso Nacional, no momento em que se vota o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970, que dispõe sobre as inelegibilidades.

De um modo geral já foi bem fixado, perante os representantes do povo nas duas Casas do Congresso Nacional e perante toda a Nação, o pensamento político do nosso Partido a respeito de matéria que reputamos de transcendental importância, sobretudo quando estamos a iniciar um ano por todos considerado eminentemente político.

Chamados a participar do debate prévio do assunto no âmbito administrativo do Ministério da Justiça, acorremos ao apelo que nos foi feito pelo Governo, através do Sr. Ministro Alfredo Buzaid, e ali, perante S. Exa., nos defrontamos com os representantes da Aliança Renovadora Nacional. Não nos faltou, naquela oportunidade, como não nos faltará agora, a necessária altivez, a indispensável dignidade para colocar os pontos de vista da Oposição sobre o tema, que, naquele momento, se começava a discutir, entre o Governo e as lideranças dos dois Partidos, qual fosse a reforma política do País.

No tocante às inelegibilidades, deixamos bem expressa a nossa opinião de que, antes de tudo, considerávamos que o decreto-lei, que havia sido baixado pelos três Ministros Militares, no exercício temporário da Presidência da República, era flagrantemente inconstitucional. E logo o Sr. Ministro da Justiça expôs o seu ponto de vista para nos dizer, como, talvez, não poderia deixar de acontecer naquele instante, que a opinião do Governo era diametralmente oposta àquela que estávamos a colocar sobre a mesa daquela reunião.

Entretanto, qual não foi a nossa satisfação, ao verificar, passado algum tempo, através do noticiário da imprensa, que a própria Liderança do Governo, nas duas Casas do Congresso Nacional, havia, afinal, convencido o Sr. Presidente da República, o General Garrastazu Médici, e por conseguinte o próprio Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, de que realmente, o decreto-lei das inelegibilidades era inconstitucional. Tanto assim que a própria Aliança Renovadora Nacional, pelo seu ilustre Relator na Comissão Mista do Congresso Nacional, o nobre Deputado Flávio Marcello, apresentou um substitutivo-geral sobre a matéria, para que, afinal, toda ela fosse contida na disciplinação de uma lei complementar, como o exigia a reforma constitucional outorgada. Assim, pelo menos sob esse aspecto formal, podemos anunciar ao Congresso e à Nação que um ponto de vista do Movimento Democrático Brasileiro, foi vitorioso: a inconstitucionalidade do decreto-lei das inelegibilidades.

A parte essa ponderação, resta fixarmo-nos, ligeiramente, sobre alguns pontos substanciais do projeto do Governo e, já agora, do próprio Substitutivo da Comissão Mista do Congresso Nacional.

Aliás, nesse particular, lamentamos, profundamente, que não tenham ouvido os pontos de vista do Movimento Democrático Brasileiro. E que procuramos, no nosso Substitutivo, subscrito pelo Deputado Ulysses Guimarães, em nome de nossa agremiação, defender, a todo custo, o estado de Direito, pois lutamos por incluir na lei complementar o resultado dos estudos que foram feitos pelos nossos mais eminentes juristas, no sentido de que determinadas inelegibilidades só fossem admitidas depois de decisões judiciais passadas em julgado. É que, aí, chegamos justamente, naquele ponto que nos parece o mais importante desse debate, entre todos aqueles que fazem parte do trabalho final da Comissão Mista, qual seja o de que o Governo, a esta altura, quando o País inteiro é convocado para comparecer aos comícios eleitorais, quer fazer incluir, na Lei de Inelegibilidades, um dispositivo pelo qual todo aquele que vier a ser denunciado por determinados crimes se torne incapaz de ser candidato aos pleitos eleitorais. Isto quando toda a tradição do Direito Constitucional do mundo civilizado, inclusive do Brasil, é no sentido de que somente se torne inelegível o condenado por sentença irrecorrível.

Se o Congresso Nacional aceitar esse dispositivo, não tenhamos dúvidas. Sr. Presidente, Srs. Congressistas, de que nós estaremos abrindo caminho, neste País, para as perseguições políticas mais mesquinhas ao homem público brasileiro. Não há quem evite, senão as autoridades da mais alta cúpula administrativa do País, entre as quais incluo, com respeito, a própria personalidade do Exmo. Sr. Presidente da República, o General Garrastazu Médici, que os Senhores Governadores de Estado ou os seus auxiliares imediatos procurem se utilizar desta lei como instrumento de vingança política contra os seus adversários e de proselitismo, nas campanhas eleitorais.

Esse é, realmente, um aspecto que merece meditação do Congresso Nacional. Lamentamos que as rígidas normas regimentais que dirigem, hoje, depois dos Atos Institucionais, os trabalhos do Congresso Nacional, não nos tenham permitido, a mim e ao Senador Aurélio Vianna, líder do Movimento Democrático Brasileiro no Senado da República, trazer ao destaque da discussão e votação do Plenário essa norma a que acabamos de nos referir. Temos para nós, se pudéssemos decidir sobre ela separadamente, o Congresso Nacional, conhecendo como conhece a realidade política do País, não haveria de dar o seu apoio a esse artigo do substitutivo. Sr. Presidente, e Senhores Congressistas, porque ela representa um dos maiores retrocessos da nossa história republicana.

Além desse ponto, há um outro, que não pode passar, também, sem a nossa mais veemente crítica que é aquele que diz respeito à diminuição dos prazos para a desincompatibilização de auxiliares do Governo. A Comissão Mista do Congresso Nacional ainda conseguiu o milagre, que foi o de convencer o Senhor Presidente da República, General Garrastazu Médici, em cujas boas intenções ainda acreditamos, através do Sr. Ministro da Justiça, Professor Alfredo Ruyaid, da necessidade de manter, na Lei de Inelegibilidade, o prazo de seis meses para desincompatibilização dos Senhores Governadores. Mas, o prazo de três ou, se não nos enganamos, de quatro meses, que ainda ficou para a desincompatibilização dos Srs. Ministros e Secretários de Estado é absurdo, porque isso permitirá a essas autoridades ficarem à frente dos negócios das suas Pastas, em pleno processo eleitoral, inflando, diretamente, na campanha, embora candidatos sejam, o que representa uma grave afronta ao texto da Constituição outorgada, que exige a fixação de prazos, a critério da lei ordinária, para efeito da desincompatibilização dos titulares de cargos que porventura, em decorrência de sua importância, possam vir a comprometer a lisura dos pleitos.

Sr. Presidente: Srs. Congressistas, se o nosso compromisso é com a redemocratização do País: ou até — para ficar mais na opinião do Senador Aurélio

Vianna — com a democratização do País, o nosso objetivo maior haveria de ser a restauração, o mais depressa possível, do estado de Direito. Não poderíamos, nem poderemos caminhar para essa meta votando a favor de proposições como esta, que representa, Sr. Presidente, o menosprezo aos princípios democráticos.

Por isso, o Movimento Democrático Brasileiro vem a esta tribuna para dizer que votará contra o Substitutivo da Comissão Mista do Congresso Nacional. (Muito bem. Palmas).

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Vamos passar à votação que deverá ser iniciada pela Câmara dos Deputados.

A chamada será feita do Norte para o Sul.

Convido os Srs. Deputados Aldo Fagundes e Lacorte Vitale para escrutinadores.

O Sr. Secretário procederá à chamada.

Votarão em primeiro lugar os Srs. Líderes.

O Sr. Raymundo Padilha — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Deputado Raymundo Padilha.

O Sr. Raymundo Padilha — O substitutivo da Comissão Mista é o que se está votando?

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Exatamente, já havíamos anunciado anteriormente.

O Sr. Raymundo Padilha — Sim, é o meu voto.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Prossegue a chamada para a votação que será feita, conforme já anunciamos, do Norte para o Sul, votando, em primeiro lugar, os Srs. Líderes. (Pausa).

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Tendo votado todos os Deputados presentes, vou proclamar o resultado apurado:

Votaram SIM 213 Srs. Deputados; votaram NÃO 42 Srs. Deputados.

Foi atingido o *quorum* regimental. Fica, assim, aprovado, pela Câmara dos Deputados, o substitutivo da Comissão Mista.

Vai-se proceder à votação pelo Senado.

Votarão em primeiro lugar os Líderes do Governo e da Oposição.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Votaram a favor do projeto 38 Srs. Senadores; contra, 12 Senhores Senadores.

O substitutivo da Comissão Mista do Congresso Nacional também foi aprovado pelo Senado Federal.

O Sr. Flávio Marcílio — Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Deputado Flávio Marcílio.

O Sr. Flávio Marcílio (Pela ordem) — Sr. Presidente, pediria fosse suspensa a Sessão por cinco minutos, para que se proceda ao exame da redação final.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Deferir a solicitação de V. Exa., Deputado Flávio Marcílio.

Fica suspensa a Sessão por cinco minutos, a fim de que se realize a votação da redação final.

Está suspensa a Sessão.

REDAÇÃO FINAL

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Está reaberta a Sessão.

Sobre a mesa, a redação final do projeto que acaba de ser aprovado.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à respectiva leitura.

É lido o seguinte

PARECER Nº 3, DE 1970

Da Comissão Mista, redação final, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969".

Relator: Deputado Flávio Marcílio.

A Comissão Mista designada para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969", oferece, em anexo, a redação final da referida proposição.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1970. — *Petrônio Portella, Presidente. — Flávio Marcílio, Relator. — Aurino Valois. — Fernando Corrêa. — Victorino Freire. — Argemiro de Figueiredo. — Bezerra Neto. — Manoel Villaga. — Geraldo Guedes. — Ruy Santos. — Eurico Rezende. — Aldo Fagundes. — Guido Mondin. — Nogueira da Gama.*

COMISSÃO MISTA

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970 (C.N.), que estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Em discussão, a redação final que acaba de ser lida. (Pausa).

Não havendo quem deseje fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado pela Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada também pelo Senado Federal.

O projeto irá à sanção Presidencial.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MDB

O Sr. Presidente (João Cleófas) — Sobre a mesa, declaração de voto do Movimento Democrático Brasileiro que irá à publicação.

É a seguinte:

A Maioria negou preferência para o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1, que dispõe sobre inelegibilidades, elaborado pelo Movimento Democrático Brasileiro, com o que inviabilizou sua aprovação.

O MDB, pelas suas Lideranças, na Câmara dos Deputados e no Senado, declara que votará por unanimidade contra o Substitutivo da responsabilidade da ARENA, pelos seguintes motivos principais:

I — O MDB entende que a fidelidade à soberania popular é fundamento político, social e moral da democracia.

É a regra consignada no pórtico da Constituição vigente, a qual, apesar de outorgada, a consignou em seu artigo primeiro.

As inelegibilidades disciplinares pelo Governo e sua Maioria no Congresso Nacional são tão numerosos e de tal profundidade, que praticamente desclassificaram os elegíveis no Brasil de regra em exceção.

Tais e tão injustas são as vulnerações ao princípio institucional da soberania popular, que o MDB não se comprometerá politicamente dando sua concordância a documento legislativo de tão precário e falho teor.

II — O Substitutivo da Maioria está constitucionalmente viciado pela espantosa adoção da pena perpétua e de mais de uma punição por um mesmo delito. É retrocesso medieval.

Cidadãos brasileiros, inclusive líderes sindicais, vitalícia e injustamente serão despojados da franquia, que fundamentalmente pertence ao povo, de serem por este eleitos como seu representante.

Como exemplo, o MDB enfatiza a aberração de impedir que os parlamentares punidos com a perda do mandato, sem a suspensão dos respectivos direitos políticos, a maioria dos quais pertencente à ARENA, sejam vítimas no diploma ora em votação de nova pena pela mesma pseudofalta anterior, com a agravante inadmissível perante o direito das nações civilizadas de aplicá-la *ad perpetuum*.

Ressalta-se, ainda, a circunstância da inelegibilidade alcançar ao cônjuge punido por ato revolucionário, com brutal ofensa a direitos e garantias individuais, assegurados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, e tradicionalmente expressos na legislação constitucional brasileira, inclusive na atual Emenda outorgada pela Junta Militar, em seu artigo 153, § 13:

"Nenhuma pena passará da pessoa do delinquent. A lei regulará a individualização da pena".

O MDB pleiteou em seu substitutivo, lamentavelmente sem compreensão, que o prazo das inelegibilidades há de ser dimensionado pelo da duração da pena, consoante sempre foi norma inexcetável no Direito Constitucional Brasileiro, inclusive no ora em vigor, conforme soa seu art. 149, § 2º.

III — O MDB postulou, sem êxito, que as inelegibilidades fluíssem da condenação, com sentença transitada em julgado. O processo é apuração, que pode resultar na proclamação da inocência do acusado.

O substitutivo castiga, com a grave sanção da inelegibilidade, cidadãos apenas processados, com o que infringe flagrantemente secular doutrina e a prática do Direito Penal, uma vez que temerariamente impõe pena por mera presunção, sendo que o Juiz que a tanto se abalancasse, no dizer de São Tomaz de Aquino, na Suma Teológica, além de perpetrar enorme iniquidade, praticaria pecado mortal.

IV — Havendo a Revolução proclamado o propósito, com o qual o MDB concorda, de zelar pela pureza das eleições, semelhante intenção não se concretizou no Substitutivo da Maioria, de vez que reduziu de seis para quatro e dois meses os prazos de descompatibilização, gerando antidemocrática possibilidade de corruptora influência de altos cargos da administração nas eleições, inclusive em proveito direto e próprio de seus atuais ocupantes, se candidatos, com o que previamente assegurará "cadeiras cativas" na Câmara dos Deputados e no Senado da República.

Eis os principais e irrecuperáveis defeitos e nulidades do Substitutivo ao qual o MDB recusa seu voto, pela voz de seus líderes e por unanimidade, pois entende que sua conversão em Lei de Inelegibilidades desafortunadamente encompridará, senão contribuirá para obstruir, o prometido caminho para restauração do regime democrático no Brasil. — Senador Aurélio Vianna, Líder do M.D.B. no Senado. — Deputado Humberto Lucena, Líder do M.D.B. na Câmara.

(D.C.N. — Seção II, de 24-4-70).

O texto da Lei aprovada está publicado na seção Regulação, neste Boletim Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

ATOS

ATO COMPLEMENTAR Nº 82

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182, da Constituição, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de abril de 1970, o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Sobral, no Estado do Ceará, decretado pelo Ato Complementar nº 68, de 29 de setembro de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Alfredo Buzaid
 Adalberto de Barros Nunes
 Orlando Geisel
 Mário Gibson Barboza
 Antônio Delfim Netto
 Mário David Andreazza
 L. F. Cirne Lima
 Jarbas G. Passarinho
 Júlio Barata
 Márcio de Souza e Mello
 F. Rocha Lagoa
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes
 Antônio Dias Leite Júnior
 João Paulo dos Reis Velloso
 José Costa Cavalcanti
 Hygino C. Corsetti

(D.C.N. de 24-4-70).

ATO COMPLEMENTAR Nº 83

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 30 de abril de 1970, o recesso da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, decretado pelo Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Alfredo Buzaid
 Adalberto de Barros Nunes
 Orlando Geisel
 Mário Gibson Barboza
 Antônio Delfim Netto
 Mário David Andreazza
 L. F. Cirne Lima
 Jarbas G. Passarinho
 Júlio Barata
 Márcio de Souza e Mello
 F. Rocha Lagoa
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes
 Antônio Dias Leite Júnior
 João Paulo dos Reis Velloso
 José Costa Cavalcanti
 Hygino C. Corsetti

(D. O. de 29-4-70).

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151, e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º, e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembleias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensiva ou veladamente, facam parte ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.025, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966;

f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;

g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no artigo 35 da Constituição;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências.

m) os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes pro-

postos para o confisco pela Comissão-Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Fé Pública e a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções;

- 1 — os Ministros de Estado;
- 2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;
- 3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações;
- 4 — o Governador do Distrito Federal;
- 5 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- 6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- 7 — os Comandantes do Exército;
- 8 — os Magistrados;
- 9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;
- 10 — os Interventores Federais;
- 11 — os Secretários de Estado;
- 12 — os Membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- 13 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- 14 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção,

administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções os presidentes, diretores ou superintendentes, das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público;

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;
2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. o Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;
4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;
5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
6. os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;
2. os que não possuam domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;
3. os membros do Ministério Público com exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público, em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VI — para as Assembléias Legislativas:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, de Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) quem não possuir domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1º Também não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2º São inelegíveis para os demais cargos o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastar definitivamente de seus cargos, até 6 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, se se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juizes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 4º Nos pleitos indiretos, a que se refere o art. 189 da Constituição, o prazo de desincompatibilização é de 3 (três) meses.

Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a crédito do Juiz, ou do Relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos três dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias.

Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

Art. 10. nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que fôr protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigência de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 11. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se fôr o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juizes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.

Art. 14. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada, a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias.

Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 13, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no art. 14.

Art. 16. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 12 e 13.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 18. Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Esses prazos poderão ser reduzidos em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sempre que o prazo para o registro de candidatos for prorrogado, excepcionalmente, para determinado pleito.

Art. 19. É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 20. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de can-

didato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 29-4-70).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

ATOS

Ato Complementar n.º 82, de 23-4-70 *

Suspende o recesso da Câmara Municipal de Sobral no Estado do Ceará, a partir de 15 de abril de 1970 (D. O. de 24-4-70).

Ato Complementar n.º 83, de 27-4-70 *

Suspende o recesso da Assembléia Legislativa de Sergipe a partir de 30-4-70 (D. O. de 29 de abril de 1970).

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70 *

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, art. 151, e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

DECRETO-LEI

Decreto-lei n.º 1.103, de 6-4-70

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.034-69, que dispõe sobre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito. (D. O. de 7-4-70).

DECRETO LEGISLATIVO

Decreto Legislativo n.º 1, de 17-4-70

Autoriza ao Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País.

(D. O. de 20-4-70).

RESOLUÇÃO

Resolução n.º 1, de 14-4-70

Suspende a execução do art. 16 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.216, de 16-9-67 (Conflito de Jurisdição do Estado do Guanábara). (D. O. de 15-4-70).

* Publicados na íntegra neste B.E.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— 3.883 (Classe X) Minas Gerais	451
— 4.007 (Classe X) Amapá	448
— 4.033 (Classe X) Minas Gerais	453

Habeas Corpus:

— 41 (Classe I) São Paulo	445
---------------------------------	-----

Mandado de Segurança:

— 375 (Classe II) Goiás	453
-------------------------------	-----

Processos:

— 3.639 (Classe X) Maranhão	451
— 3.663 (Classe X) Distrito Federal	453
— 3.977 (Classe X) Distrito Federal	445
— 3.982 (Classe X) Distrito Federal	448
— 3.988 (Classe X) Mato Grosso	447
— 3.989 (Classe X) Distrito Federal	447
— 3.992 (Classe X) Paraná	452
— 3.993 (Classe X) Rio de Janeiro	446
— 4.001 (Classe X) Paraná	452
— 4.012 (Classe X) Goiás	447
— 4.013 (Classe X) São Paulo	448
— 4.016 (Classe X) Distrito Federal	447
— 4.017 (Classe X) Bahia	448
— 4.018 (Classe X) Rio Grande do Sul	448
— 4.019 (Classe X) Mato Grosso	450
— 4.020 (Classe X) Mato Grosso	452
— 4.021 (Classe X) Paraná	448
— 4.023 (Classe X) Maranhão	450
— 4.024 (Classe X) Rio Grande do Sul	451
— 4.028 (Classe X) Alagoas	450
— 4.029 (Classe X) Pará	452

Recursos:

— 2.362 (Classe IV) Rio Grande do Norte ..	446
— 2.419 (Classe IV) Bahia	451
— 3.028 (Classe IV) Minas Gerais	450
— 2.039 (Classe IV) Espírito Santo	447
— 3.048 (Classe I ^a) Minas Gerais	448
— 2.997 (Classe IV) Alagoas	450
— 3.202 (Classe IV) Paraíba	446
— 3.214 (Classe IV) Amazonas	445
— 3.220 (Classe IV) Rio Grande do Sul	448
— 3.223 (Classe IV) Distrito Federal	450
— 3.224 (Classe IV) Pernambuco	446
— 3.227 (Classe IV) São Paulo	451
— 3.242 (Classe IV) São Paulo	448
— 3.246 (Classe IV) Maranhão	448
— 3.257 (Classe IV) São Paulo	451
— 3.258 (Classe IV) São Paulo	448
— 3.279 (Classe IV) Espírito Santo	453
— 3.280 (Classe IV) Espírito Santo	451
— 3.291 (Classe IV) Distrito Federal	452
— 3.295 (Classe IV) Piauí	453

— 3.297 (Classe IV) Alagoas	450
— 3.298 (Classe IV) Guanabara	447
— 3.301 (Classe IV) São Paulo	449
— 3.302 (Classe IV) São Paulo	449
— 3.303 (Classe IV) São Paulo	449
— 3.304 (Classe IV) São Paulo	449
— 3.305 (Classe IV) São Paulo	449
— 3.306 (Classe IV) São Paulo	449
— 3.307 (Classe IV) São Paulo	449
— 3.308 (Classe IV) São Paulo	450
— 3.309 (Classe IV) São Paulo	450
— 3.310 (Classe IV) Espírito Santo	450

Recurso de Diplomação

— Nº 240 (Classe V) Espírito Santo	447
--	-----

DIVERSOS

Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos

— Homenagem póstuma pelo T.S.E.	446
--------------------------------------	-----

Pontes de Miranda

— Convite do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados ao Presidente do T.S.E. para a homenagem pelo lançamento do 60º volume do "Tratado de Direito Privado"	452
--	-----

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Acórdão nº 4.445, de 20 de novembro de 1969 — Mandado de Segurança nº 371 (Classe II) Paraíba (João Pessoa) — Mandado de Segurança contra ato de Tribunal Regional que fixou data para eleições municipais no Estado da Paraíba. — É de se indeferir o pedido, tendo em vista decisões anteriores, inclusive a Resolução nº 8.306, de 25-6-68, expressamente sobre a matéria em causa ...	453
— Acórdão nº 4.459, de 29 de novembro de 1969 — Recurso nº 3.287 (Classe IV) Santa Catarina (Concórdia) — Falta qualidade a membro de Diretório Municipal para interpor recurso especial de decisão do T.R.E. que, em grau de recurso, manteve resposta do Juiz Eleitoral à consulta que lhe foi formulada pelo Presidente do Diretório Municipal. Recurso não conhecido	455
— Acórdão nº 4.460, de 2 de dezembro de 1969 — Habeas Corpus nº 41 — Recurso (Classe I) São Paulo (São Pedro) — Habeas Corpus denegado. — Recurso pretendendo trancamento da ação penal contra candidato que prometera vantagem em troca de votos. — É de se negar provimento a recurso, quando a denúncia bem exposta, descreve a configuração do ilícito penal eleitoral definido no art. 299 do Código Eleitoral, com base nos elementos constantes do inquérito policial ..	456
— Acórdão nº 4.491, de 3 de março de 1970 — Recurso nº 3.289 — (Classe IV) — Mato Grosso (Dourados) — Recurso especial de decisão do Tribunal Regional que manteve sentença do Juiz eleitoral que negou registro a candidato a Prefeito Municipal, com base na letra "I" do nº I, do art. 1º c/c o	

art. 2º da Lei nº 4.738-65. — É de se negar provimento a recurso, quando os fatos apurados na sindicância procedida pela Corregedoria Eleitoral, são bastantes para que se considere o candidato alcançado pela regra do inciso citado da Lei de Inelegibilidade ..

458

— Acórdão nº 4.494, de 3 de março de 1970 — Mandado de Segurança nº 367 (Classe II — Distrito Federal (Brasília)) — Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. — Não conhecido pelo Supremo Tribunal Federal e remetido ao T.S.E. Funcionário aposentado que pretende a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei nº 1.701-52 — Pedido de reconsideração não interrompe prazo para mandado de segurança. Consumada a decadência do *Crit.* de 10 de março de 1970

460

— Acórdão nº 4.495 — Recurso nº 3.296 (Classe V) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Pedido de averbação de tempo de serviço e concessão de estabilidade, decorrente de períodos prestados em empresa concessionária de serviço público. — Indeferido. — Pedido de reconsideração denegado. — Recurso especial. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei

461

— Acórdão nº 4.496, de 10 de março de 1970 — Recurso nº 3.294 (Classe IV) — Piauí (São Félix do Piauí) — Recurso interposto por candidato contra decisão que negou registro a Diretório Municipal porque o livro de atas da convenção foi aberto e rubricado pelo observador do Juiz Eleitoral, e não pelo próprio Juiz; e porque a comissão provisória se achava integrada por três componentes (presidente, secretário e membro) e, ainda, porque na convenção só compareceu o último, que assumiu a presidência e designou mesários para a composição da mesa. — É de se conhecer do recurso, eis que interposto por candidato que se acha legitimado para postular perante o T.S.E. É de se dar provimento ao mesmo, porque as referidas irregularidades não poderiam alterar, como não alteraram, o pronunciamento da convenção, que foi escorreito, e, notadamente, porque a declaração de nulidade, no caso, beneficiaria a parte que lhe deu causa, peculiaridade esta que merece atenção especial da Justiça

463

— Acórdão nº 4.499, de 2 de abril de 1970 — Recurso de Diplomação nº 240 (Classe V) — Espírito Santo (Vitória) — Recurso contra a diplomação de candidato a Senador alegando que os votos das sublegendas não podem ser somados. — Recurso de candidato a Senador por sublegendas pretendendo ser o suplente do diplomado. — É de se negar provimento ao primeiro recurso, uma vez que a decisão recorrida nada mais fez que aplicar a lei. — Quanto ao segundo recurso, não se conhece por intempestivo, por ter sido interposto mais de dois meses após a diplomação

— Acórdão nº 4.500, de 2 de abril de 1970 — Recurso nº 3.039 — (Agravado) — (Classe IV) — Espírito Santo (Vitória) — Recurso indeferido de decisão que, aplicando a lei, efetuou a soma de sufrágios das legendas de um mesmo Partido, na eleição, para Senador. — Agravado. — É de se negar provimento, uma vez que o despacho que deixou de admitir o recurso não merece reparo ...

466

— Acórdão nº 4.501, de 2 de abril de 1970 — Recurso nº 3.293 — (Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro) — Recurso especial

de decisão do Tribunal Regional que determinou arquivamento de denúncia de irregularidade ocorrida na Convenção partidária: falta de *quorum* legal. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei

465

— Acórdão nº 4.503, de 2 de abril de 1970 — Recurso nº 3.258 (Classe IV) — São Paulo (Vila Maria) — Recurso especial de decisão que indeferia o registro da Comissão Executiva Municipal, por vício na eleição de cidadão que não era membro do diretório e em virtude de nova reunião sem convocação do diretório (art. 31, § 5º, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos, bem assim realizada fora do prazo do art. 32 da Resolução número 8.484-69. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não for proferida contra expressa disposição de lei

468

— Acórdão nº 4.504, de 2 de abril de 1970 — Recurso nº 3.220 (Classe IV) — Agravado — Rio Grande do Sul (Garibaldi) — Recurso indeferido de decisão do Tribunal Regional que deixou de conhecer do apelo em que se pretendia recontagem de votos em eleições municipais. — Agravado. — É de se negar provimento, quando falta o pressuposto de ofensa a expressa disposição de lei, imprescindível ao acolhimento do recurso especial

469

— Acórdão nº 4.519, de 9 de abril de 1970 — Recurso nº 2.997 (Classe IV) — Alagoas (Mata Grande) — Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que cassou registro de candidatos à Câmara de Vereadores, uma vez que a escolha dos candidatos fora feita irregularmente em reunião da Comissão Interventora Municipal a que haviam comparecido apenas três dos seus sete membros, além de onze outros elementos estranhos à Comissão, os quais também exerceram direito de voto. — Não se conhece de apelo quando a decisão recorrida não ofende disposição expressa em lei

470

RESOLUÇÃO

— Resolução nº 8.632, de 20 de novembro de 1969 — Consulta nº 3.880 (Classe X) — Bahia (Salvador) — Dar-se-á o preenchimento de vaga de vereador mediante eleição quando não decorra de cassação de mandato, não haja suplente e falem mais de quinze meses para o término do mandato, a contar da data em que ocorrer a vaga. — Consulta

471

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Lei Complementar nº 1

— Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, sobre inelegibilidades:

465

Mensagem	472
Emendas	475
Parecer da Comissão Mista	485
Substitutivo	500
Comparativo das emendas apresentadas	504
Discursão em turno único	530
Redação final	544
Votação da redação final	545
Declaração de voto do M.D.B.	545
Texto (veja Lei Comp. nº 5 neste B.E.) ...	546

LEGISLAÇÃO

ATOS

Atos Complementares

- Nº 82 — Suspende o recesso da Câmara Municipal de Sobral no Estado do Ceará, a partir de 15-4-70 546
- Nº 83 — Suspende o recesso da Assembléia Estadual de Sergipe a partir de 30-4-70 ... 546

LEI

Lei Complementar

- Nº 5 — Estabelece de acôrdo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências 546

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

Atos Complementares:

- Nº 82 549
- Nº 83 549

Lei Complementar:

- Nº 5 549

Decreto-lei:

- Nº 1.103 549

Decreto Legislativo:

- Nº 1 549

Resolução:

- Nº 1 549